

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
FACULDADE DE DIREITO  
DEPARTAMENTO DE DIREITO PRIVADO E PROCESSO CIVIL – DIR 2

**Allison Escouto Silva**

A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROVEDORES DE INTERNET PELOS ATOS  
ILÍCITOS PRATICADOS NOS SÍTIOS DE RELACIONAMENTO

Porto Alegre

2012

ALLISON ESCOUTO SILVA

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROVEDORES DE INTERNET PELOS ATOS  
ILÍCITOS PRATICADOS NOS SÍTIOS DE RELACIONAMENTO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito pelo curso de Graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Orientador: Prof. Dr. César Viterbo Matos Santolim

Porto Alegre

2012

ALLISON ESCOUTO SILVA

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROVEDORES DE INTERNET PELOS ATOS  
ILÍCITOS PRATICADOS NOS SÍTIOS DE RELACIONAMENTO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado  
como requisito parcial para obtenção do grau de  
Bacharel em Direito pelo curso de Graduação da  
Faculdade de Direito da Universidade Federal do  
Rio Grande do Sul.

Aprovada em \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de 2012.

BANCA EXAMINADORA:

---

Prof. Dr. César Viterbo Matos Santolim  
Orientador

---

Prof. Dr. Luiz Carlos Buchain

---

Prof. Dr. Luiz Roberto Nuñez Padilla

Dedico esta conquista ao meu grande Amor, Sara, pela confiança extrema que deposita em minha pessoa, transmitindo-me ternura, amor, e, acima de tudo, respeito pela vida, que com ela aprendi, deve ser vivida com inteligência, perspicácia e, sobretudo, fé em Deus.

## **AGRADECIMENTOS**

Inicialmente, agradeço ao empenho e dedicação da minha noiva Sara, que sempre esteve ao meu lado nesta jornada, incentivando-me e mostrando-me o quão simples pode ser uma tarefa na qual somos treinados, na maioria das vezes, para calar e temer diante das dificuldades.

Agradeço, de igual monta, aos meus pais, àqueles familiares mais próximos, que ajudaram de alguma forma, com incentivo financeiro, moral, ou espiritual, para que este trabalho tomasse forma, e também aos meus amigos mais próximos, que mantiveram sempre um incentivo e uma ajuda intelectual e psicológica para que este trabalho tomasse forma.

Por fim, e de suma importância, agradeço a Deus, pois sem a consciência de sua perfeição, que se manifesta em todos os momentos na minha vida, eu nada seria.

“Cette obligation que le droit naturel impose à tout individu de réparer le dommage qu’il a causé”.<sup>1</sup>

*Tarrible, Discours, Sèance du 19 pluviøse, an XII.*

---

<sup>1</sup> Esta obrigação que o direito natural impõe a todo indivíduo de reparar o dano que ele causou (tradução nossa).

## RESUMO

Esta monografia tem como objetivo principal tratar dos problemas que são atualmente enfrentados no mundo jurídico, no âmbito da responsabilidade civil pelos atos ilícitos perpetrados nos sítios de relacionamento (Orkut, Facebook, etc.), principalmente a partir do crescimento desenfreado da internet como veículo de comunicação social. Partiu-se de uma análise acerca das noções gerais da responsabilidade civil no ordenamento jurídico pátrio, tema de extrema relevância para a compreensão do assunto em foco. Seguiu-se analisando conceitos gerais sobre a internet e os sítios de relacionamento, para então adentrar nas hipóteses específicas de responsabilidade civil dos provedores de internet pelos atos ilícitos (danos relativos à honra, à moral, à imagem das pessoas, entre outros) praticados nos sítios de relacionamento. Observou-se que no Brasil inexistente legislação específica sobre o assunto, o que gera inúmeras decisões conflitantes nos tribunais pátrios, ora atribuindo responsabilidade objetiva ao provedor de internet, ora isentando totalmente de responsabilidade, ou ainda atribuindo uma responsabilidade subjetiva. Por fim, concluiu-se que é necessária a criação de uma legislação específica que regule a internet no Brasil, e sugeriu-se como ideal a adoção da teoria da responsabilidade subsidiária, secundária ou substituta para reger os atos ilícitos perpetrados na internet, apontando ainda formas que deveriam ser adotadas pelos provedores para identificar o agente causador do dano.

**Palavras-chave:** Responsabilidade Civil. Internet. Sítios de Relacionamento. Atos Ilícitos. Provedores de Internet.

## ABSTRACT

This monograph aims to address the main issues that are currently faced in the legal affairs, in the context of civil liability for illegal acts committed in relationship sites (Orkut, Facebook, etc.), mainly for the growth of the Internet as a social communication vehicle. We started from an analysis of general liability ideas in the Country legal rights, an issue of utmost importance for the understanding of the subject in focus. Continuing then with the analysis of the general concepts about the Internet and relationship sites, and then entering the specific assumptions of liability of Internet Service Providers for illegal acts (personal damages in honor, morality, image, and others) practiced in relationship sites. It was observed that in Brazil there is no specific legislation on the subject, which creates numerous conflicting decisions in the Courts, sometimes assigning strict liability to the Internet Service Provider, or even totally exempting of responsibility, or even assigning a subjective responsibility. Finally, it was concluded it is necessary to create specific legislation regulating the Internet in Brazil, and it has been suggested as an ideal to adopt the theory of subsidiary, secondary or surrogate liability to regulate illegal acts perpetrated on the Internet, pointing further ways that should be adopted by Providers to identify the agent that is causing the damage.

**Keywords:** Civil Liability. Internet. Relationship Sites. illegal Acts. Internet Service Providers.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	<b>10</b>
<b>2 NOÇÕES DE RESPONSABILIDADE CIVIL</b> .....	<b>14</b>
2.1 CONCEITO .....	14
2.2 BREVE HISTÓRICO DA RESPONSABILIDADE CIVIL .....	17
2.3 ESPÉCIES DE RESPONSABILIDADE CIVIL .....	20
<b>2.3.1 Responsabilidade Civil Subjetiva x Responsabilidade Civil Objetiva</b> .....	<b>20</b>
<b>2.3.2 Responsabilidade Civil Contratual x Responsabilidade Civil Extracontratual (Aquiliana)</b> .....	<b>24</b>
2.4 NATUREZA JURÍDICA DA RESPONSABILIDADE CIVIL.....	26
2.5 FUNÇÃO DA REPARAÇÃO CIVIL.....	27
2.6 ELEMENTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL .....	28
<b>2.6.1 Conduta Humana</b> .....	<b>29</b>
<b>2.6.2 Dano</b> .....	<b>32</b>
2.6.2.1 Conceito de Dano.....	32
2.6.2.2 Requisitos do Dano Indenizável.....	34
2.6.2.3 Espécies de Danos.....	37
2.6.2.3.1 <i>Dano Patrimonial (Material)</i> .....	37
2.6.2.3.2 <i>Dano Extrapatrimonial (Moral)</i> .....	39
2.6.2.3.3 <i>Dano Reflexo ou em Ricochete</i> .....	42
<b>2.6.3 Nexo de Causalidade</b> .....	<b>42</b>
<b>3 A REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES: INTERNET</b> .....	<b>45</b>
3.1 CONCEITO DE INTERNET.....	45
3.2 HISTÓRICO DA INTERNET.....	49
3.3 ENTENDENDO A REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES: FUNCIONAMENTO .....	54
3.4 PROVEDORES DE INTERNET – CONCEITO E FUNÇÃO.....	58
3.5 OS SÍTIOS DE RELACIONAMENTO – REDES SOCIAIS .....	62
3.6 ENDEREÇO IP (INTERNET PROTOCOL) – FACILITANDO A IDENTIFICAÇÃO DOS COMPUTADORES.....	67
<b>4 RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROVEDORES DE INTERNET PELOS ATOS ILÍCITOS PRATICADOS NOS SÍTIOS DE RELACIONAMENTO</b> .....	<b>72</b>
4.1 DIREITOS DA PERSONALIDADE NA ERA DA INTERNET .....	72

<b>4.1.1 Direito à Intimidade .....</b>	<b>73</b>
<b>4.1.2 Direito à Honra.....</b>	<b>75</b>
<b>4.1.3 Direito à Imagem .....</b>	<b>78</b>
<b>4.1.4 Direito à Privacidade .....</b>	<b>80</b>
<b>4.1.5 A importância dos sítios de relacionamento e o seu impacto na violação aos direitos da personalidade.....</b>	<b>81</b>
<b>4.2 TEORIAS SOBRE A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROVEDORES DE INTERNET .....</b>	<b>83</b>
<b>4.2.1 Ausência de Responsabilidade.....</b>	<b>84</b>
<b>4.2.2 Responsabilidade Objetiva.....</b>	<b>86</b>
<b>4.2.3 Responsabilidade Subjetiva e Concorrente.....</b>	<b>89</b>
<b>4.2.4 Responsabilidade Subsidiária, Secundária ou Substituta .....</b>	<b>95</b>
<b>4.3 QUESTÃO DO ANONIMATO – PROBLEMÁTICA COM RELAÇÃO À IDENTIFICAÇÃO DO AGENTE.....</b>	<b>98</b>
<b>4.3.1 Dados Cadastrais e Dados de Conexão do Usuário Infrator.....</b>	<b>99</b>
<b>4.3.2 Exceções ao Dever de Sigilo dos Dados Cadastrais e de Conexão .....</b>	<b>101</b>
<b>4.3.3 Identificação do Usuário Infrator em um Sítio de Relacionamento .....</b>	<b>103</b>
<b>5 CONCLUSÃO .....</b>	<b>104</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>107</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, a internet vem se tornando, cada vez mais, um dos principais meios de comunicação, tendo tal fato um impacto direto nas relações por ela estabelecidas. No Brasil, apesar da oferta em escala de acesso à rede ter iniciado apenas em 1995, existem mais de 80 milhões de usuários, com taxa de crescimento de 5% ao ano.

De acordo com os dados obtidos em pesquisa publicada em 11 de junho de 2012 pelo Instituto Brasileiro de Opinião Pública e Estatística – IBOPE, o número total de pessoas com acesso à internet em qualquer ambiente (domicílios, trabalho, escolas, *lan houses* ou outros locais) atingiu 82,4 milhões no primeiro trimestre de 2012, com crescimento de 5% sobre os 78,2 milhões do primeiro trimestre de 2011.<sup>2</sup>

Ao se confrontar tais números com o resultado do censo demográfico realizado em 2010 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE<sup>3</sup>, que indicou uma população de mais de 190 milhões de habitantes, sendo a quinta nação mais populosa do planeta, com uma taxa de crescimento anual de 1,23%, chega-se à conclusão de que, nos próximos anos, a maioria da população nacional será usuária de internet.

Salienta-se que tal popularidade transcende os limites de nosso território e se repete em dimensão global. Atendo-se a quantidades, basta lembrarmos que, segundo informou a empresa *Dell*, o número de usuários de computador no mundo vai dobrar até 2012, chegando a aproximadamente 2 bilhões de pessoas. A mesma empresa informou que a cada dia 500 mil pessoas entram pela primeira vez na internet.<sup>4</sup> Ainda, diariamente são publicados 200 milhões de *tuites* (forma de comunicação na rede social *Twitter*)<sup>5</sup>, a cada minuto são disponibilizadas 48 horas

<sup>2</sup> IBOPE. **Instituto Brasileiro de Opinião Pública e Estatística**. Pesquisa IBOPE Nielsen Online, Internet. Disponível em: <[http://www.ibope.com.br/calandraWeb/servlet/CalandraRedirect?temp=6&proj=PortalIBOPE&pub=T&db=caldb&comp=pesquisa\\_leitura&nivel=null&docid=DDA7A78D9195CE3483257A1A006507C0](http://www.ibope.com.br/calandraWeb/servlet/CalandraRedirect?temp=6&proj=PortalIBOPE&pub=T&db=caldb&comp=pesquisa_leitura&nivel=null&docid=DDA7A78D9195CE3483257A1A006507C0)>. Acesso em: 13 jul. 2012.

<sup>3</sup> IBGE. **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística**. Censo Demográfico 2010 – Resultados. Disponível em: <[www.censo2010.ibge.gov.br/resultados\\_do\\_censo2010.php](http://www.censo2010.ibge.gov.br/resultados_do_censo2010.php)>. Acesso em: 13 jul. 2012.

<sup>4</sup> G1, Globo.com. **Número de Usuários de Computador vai dobrar até 2012, diz Dell**. Disponível em: <[g1.globo.com/Noticias/Tecnologia/0,,MUL175349-6174,00.html](http://g1.globo.com/Noticias/Tecnologia/0,,MUL175349-6174,00.html)>. Acesso em: 13 jul. 2012.

<sup>5</sup> INFO ONLINE, Revista. Vinícius Aguiari. **Twitter recebe 200 milhões de tuites por dia**. Disponível em: <[info.abril.com.br/noticias/internet/twitter-recebe-200-milhoes-de-tuites-por-dia-01072011-1.shl](http://info.abril.com.br/noticias/internet/twitter-recebe-200-milhoes-de-tuites-por-dia-01072011-1.shl)>. Acesso em: 13 jul. 2012.

de vídeos no *Youtube*<sup>6</sup>, e a cada segundo um novo *blog* é criado.<sup>7</sup> Como última amostra da grandiosidade que toma a internet atualmente, ressalte-se que ela foi considerada indispensável por 70% das pessoas no mundo<sup>8</sup>, existindo hoje 174 milhões de *sites* na rede<sup>9</sup>, ante um total de 315 *sites* que havia em 1982.<sup>10</sup>

Diante desses numerosos dados, percebe-se que no âmbito virtual, o internauta passivo, que somente buscava informações na rede mundial, deu lugar ao internauta essencialmente ativo, hoje estimulado principalmente pela criação de diversos espaços públicos de interação, como o *Twitter*, o *Facebook*, o *LinkedIn*, o *Orkut*, os *Blogs*, entre outros. Nesses ambientes, os usuários emitem suas opiniões sobre questões políticas, profissionais, cotidianas e afetivas.

Essa participação político-social, que permite a qualquer pessoa concretizar a liberdade de expressão e de informação, faz da internet a principal ferramenta para o exercício da cidadania, cujo conceito clássico está ligado ao efetivo engajamento do indivíduo nas tomadas de decisões. Justifica, para teóricos das ciências sociais, o reconhecimento do acesso à rede como direito fundamental.

No entanto, e por outro lado, o espaço público virtual disponível na internet oferece a possibilidade de o cidadão se manifestar, sem qualquer censura prévia, sobre o assunto que melhor lhe convier, podendo fazê-lo em um ambiente físico completamente seguro, em geral seu próprio domicílio, o que dá a esse cidadão a aparência de que o ciberespaço confere invisibilidade. Essa liberdade, aliada a um possível anonimato, passa ao usuário a falsa impressão de que a internet é um território sem lei, um ambiente social paralelo guiado pela total ausência do Estado e de seu poder de polícia. A vida “real” e a internet seriam dimensões distintas e, portanto, as regras do mundo “real” não valeriam no mundo virtual.

<sup>6</sup> INFO ONLINE, Revista. Vinícius Aguiari. **YouTube recebe 48h de vídeos a cada minuto**.

Disponível em:

<info.abril.com.br/noticias/internet/youtube-recebe-48h-de-videos-a-cada-minuto-26052011-0.shl>.

Acesso em: 13 jul. 2012.

<sup>7</sup> BRASIL BLOG, Google. Alexandre Hohagen, Diretor Geral Google Brasil. **Liberdade e Responsabilidade na Internet**.

Disponível em: <googlebrasilblog.blogspot.com.br/2008/07/liberdade-e-responsabilidade-na.html>.

Acesso em: 13 jul. 2012.

<sup>8</sup> G1, Globo.com. Fonte Reuters. **Internet supera a TV como mídia preferida em boa parte do mundo, diz pesquisa**. Disponível em: <g1.globo.com/Noticias/Tecnologia/0,,MUL1397901-6174,00.html>. Acesso em: 13 jul. 2012.

<sup>9</sup> G1, Globo.com. Da Agência Estado. **Registro de endereços na internet desacelera em todo o mundo**.

Disponível em: <g1.globo.com/Noticias/Tecnologia/0,,MUL936650-6174,00.html>. Acesso em: 13 jul. 2012.

<sup>10</sup> G1, Globo.com. **Internet ganha primeiro censo de sites em 25 anos**. Disponível em: <g1.globo.com/Noticias/Tecnologia/0,,MUL150660-6174,00.html>. Acesso em: 13 jul. 2012.

Essa visão é equivocada. A conduta ilícita praticada na internet tem o mesmo enquadramento jurídico da conduta ilícita praticada no ambiente social físico. Equivocada também é a aparente invisibilidade do internauta que pratica a conduta, pois existem modernos meios de investigação, que serão analisados no decorrer deste trabalho, com os quais a polícia conta para identificá-lo.

Assim, o desenvolvimento das ferramentas de comunicações e o crescimento vertiginoso da internet e do uso de redes sociais vêm revolucionando os relacionamentos entre as pessoas e gerando sérias consequências de ordem moral, social, política, econômica e, obviamente, jurídica. O uso indiscriminado de tais ferramentas tecnológicas tem provocado abusos. Diuturnamente são noticiados casos de ofensas, agressões, fraudes, divulgação de informações sigilosas, violação à privacidade, nome, honra e imagem praticados por intermédio de redes sociais. Esses fatos demonstram a influência das redes sociais nas relações modernas, a dimensão imprevisível que tais ferramentas podem assumir e a vulnerabilidade a qual todos, irrestritamente, estão sujeitos. De fato, se outrora uma ofensa praticada na presença de um grupo de pessoas gerava um inegável prejuízo para o ofendido, hoje em dia, a mesma ofensa, se veiculada em uma rede social, pode atingir nefastas proporções.

Diante de tantos ilícitos que vêm sendo praticados na internet, sobremaneira no ambiente dos sítios de relacionamento, tem-se debatido muito acerca da necessidade da elaboração de leis regulatórias, tutelando bens jurídicos já tutelados no mundo “real”. Criou-se inclusive um projeto de lei chamado “Marco Civil da internet”, a ser votado na Câmara dos Deputados ainda no ano de 2012, que pretende estabelecer a chamada “Constituição” da internet, determinando princípios, garantias, direitos e deveres para seu uso no Brasil.

Entretanto, a realidade atual no Brasil, apesar do citado projeto de lei, é uma grande divergência jurisprudencial quando o assunto é a responsabilidade civil no âmbito da internet, em parte devido à ausência de uma legislação específica que defina as arestas do tema, em parte pela extrema dificuldade que se vem enfrentando no poder legislativo para que tal intento “saia do papel”.

Somando-se a tais fatos, mostra-se crescente o número de ações judiciais que buscam a condenação, no âmbito cível e penal, de indivíduos que utilizaram a internet para cometer ilicitudes. A internet como meio de ofender a honra, a moral, a imagem, entre outros direitos essenciais, tem ocasionado a proliferação de diversas

ações de caráter indenizatório, sendo que a falta de norma reguladora deste meio de comunicação, o qual cresce a cada dia mais avassaladoramente em nosso cotidiano, torna o ambiente propício a diversos atos ilícitos através do anonimato e da fácil circulação de informação, sem que haja o devido controle do que pode ser lançado no mundo virtual.

À vista de todas essas situações que implicam grande influência em nossa vida cotidiana, tornou-se uma necessidade imperiosa a análise, através deste trabalho, das minúcias relacionadas ao tema da responsabilidade civil no ambiente dos sítios de relacionamento, para que se possa chegar a uma conclusão apropriada sobre a natureza da responsabilidade dos provedores de internet, bem como sobre as formas mais eficazes de encontrar o responsável direto, o agente causador do dano perpetrado.

Por fim, ressalte-se que para dar introdução apropriada ao tema da responsabilidade civil no âmbito dos sítios de relacionamento, será necessário iniciar o presente trabalho analisando noções gerais e primordiais sobre a responsabilidade civil no direito pátrio, pincelando tema que será de extrema relevância para o entendimento das complexidades relativas às indenizações cabíveis a danos praticados nas redes sociais.

## 2 NOÇÕES DE RESPONSABILIDADE CIVIL

### 2.1 CONCEITO

Inicialmente, cabe lembrar a definição de responsabilidade civil dada pelo grande jurista francês René Savatier:

La responsabilité civile est l'obligation qui peut incomber à une personne de réparer le dommage causé à autrui par son fait, ou par le fait des personnes ou des choses dépendant d'elle.<sup>11</sup>

Em toda e qualquer manifestação humana temos o problema da responsabilidade. Tal palavra, de significado aparentemente claro, pode, no âmbito jurídico, ser interpretada de diferentes formas.

A expressão “responsabilidade” originou-se do verbo latino *respondere*, que designa a obrigação de uma pessoa em assumir as consequências jurídicas de sua conduta, de seus atos. Está ligada ao surgimento de uma obrigação derivada, um dever jurídico sucessivo decorrente da violação de uma obrigação principal, a qual ocorre em função da existência de um fato de que se é autor direto ou indireto.<sup>12</sup>

Desse modo, “a responsabilidade jurídica apresenta-se [...] quando houver infração de norma jurídica civil ou penal causadora de danos que perturbem a paz social que essa norma visa manter”.<sup>13</sup>

Quem pratica um ato, ou incorre numa omissão de que resulte dano, deve suportar as consequências do seu procedimento. Trata-se de uma regra elementar de equilíbrio social, na qual se resume, em verdade, o problema da responsabilidade. Vê-se, portanto, que a responsabilidade é um fenômeno social.<sup>14</sup>

---

<sup>11</sup> “A responsabilidade civil é a obrigação que pode incumbir a uma pessoa de reparar o dano causado a outra por sua falta, ou pela falta das pessoas ou das coisas dela dependentes” (tradução nossa). SAVATIER, René. **Traité de la Responsabilité Civile em Droit Français Civil, Administratif, Professionnel, Procédural**: Tome 1 – Les Sources de la Responsabilité Civile. Paris: Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 1951. p. 1.

<sup>12</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil**: v. III - Responsabilidade Civil. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 43 e 44.

<sup>13</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**: v. 7 - Responsabilidade Civil. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 22.

<sup>14</sup> LYRA, Afranio. **Responsabilidade Civil**. Bahia: [s.n.], 1977. p. 30. In: GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 3.

O princípio fundamental que respalda o dever sucessivo mencionado está na máxima romana *neminem laedere*, ou seja, a ninguém se deve lesar. Consiste na proibição de ofender, limite objetivo da liberdade individual em uma sociedade civilizada. De acordo com os ensinamentos de Rui Stoco, “a responsabilização é meio e modo de exteriorização da própria Justiça e a responsabilidade é a tradução para o sistema jurídico do dever moral de não prejudicar a outro, ou seja, o *neminem laedere*”.<sup>15</sup> Para Clóvis do Couto e Silva, *neminem laedere* consiste no “[...] *devoirs mutuels de protection*”.<sup>16</sup>

Assim, o responsável acaba assumindo, ou possui o dever de assumir, as consequências jurídicas de um fato, que podem variar conforme a natureza da obrigação a que se deva reparar (reparação dos danos – responsabilidade civil, e/ou punição pessoal do agente lesionante – responsabilidade penal). Já observava Serpa Lopes que a responsabilidade é a obrigação de reparar um dano, seja por decorrer de culpa, ou por decorrer de outra circunstância legal que a justifique, como a culpa presumida, ou a circunstância meramente objetiva.<sup>17</sup>

Cabe-nos, para fins de delimitação do tema, diferenciarmos a responsabilidade civil das responsabilidades criminal e moral. Enquanto a responsabilidade por um fato considerado típico na esfera penal resulta na imposição do cumprimento de uma pena estabelecida em lei, a responsabilidade por um fato civil acarreta a indenização do dano causado, podendo decorrer da violação de lei, de contrato, ou mesmo do risco da atividade praticada (responsabilidade objetiva).

A diferença entre a responsabilidade civil e a responsabilidade criminal foi bem delimitada por Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho:

Na responsabilidade civil, o agente que cometeu o ilícito tem a obrigação de reparar o dano patrimonial ou moral causado, buscando restaurar o *status quo ante*, obrigação esta que, se não for mais possível, é convertida no pagamento de uma indenização (na possibilidade de avaliação pecuniária do dano) ou de uma compensação (na hipótese de não se poder estimar patrimonialmente este dano), enquanto, pela responsabilidade penal ou criminal, deve o agente sofrer a aplicação de uma cominação legal, que

---

<sup>15</sup> STOCO, Rui. **Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial**: Doutrina e Jurisprudência. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 59.

<sup>16</sup> SILVA, Clóvis V. do Couto e. **Responsabilite Civile**: Principes Fondamentaux de la Responsabilite Civile en Droit Bresilien et Compare. [S.l.: s.n.], 1988. p. 8.

<sup>17</sup> LOPES, Miguel Maria de Serpa. **Curso de Direito Civil**: v. 5 – Fontes Acontratuais das Obrigações – Responsabilidade Civil. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1962. p. 188 e 189.

pode ser privativa de liberdade (ex.: prisão), restritiva de direitos (ex.: perda da carta de habilitação de motorista) ou mesmo pecuniária (ex.: multa).<sup>18</sup>

Por sua vez, a responsabilidade moral não tem relevância jurídica, por não possuir coercitividade, não havendo assim o implemento da força organizada, monopólio do Estado, para exigir o cumprimento da “obrigação” moral.<sup>19</sup> Neste tema, assevera Maria Helena Diniz que “o domínio da moral é mais extenso do que o do direito, de sorte que este não abrange muitos problemas subordinados àquele, pois não haverá responsabilidade jurídica se a violação de um dever não acarretar dano”.<sup>20</sup> Continua a referida autora, sustentando que “a responsabilidade moral não se exterioriza socialmente e por isso não tem repercussão na ordem jurídica”.<sup>21</sup>

Portanto, a responsabilidade civil, como referido acima, conceitua-se como a agressão a um interesse eminentemente particular que sujeita o infrator ao pagamento de uma compensação pecuniária à vítima, caso não possa repor, *in natura*, o estado anterior das coisas. De acordo com Maria Helena Diniz, responsabilidade civil é:

[...] a aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato do próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda ou, ainda, de simples imposição legal.<sup>22</sup>

Ressalte-se, ainda, que a responsabilidade civil, subjetiva ou objetiva, subdivide-se nos elementos conduta (positiva ou negativa), dano e nexo de causalidade<sup>23</sup>, que serão posteriormente analisados.

<sup>18</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil**: Parte Geral. São Paulo, Saraiva, 2002. p. 462.

<sup>19</sup> Como exemplo pode-se citar um católico fervoroso, que não poderá ser punido juridicamente por não ter rezado as orações que o Padre ordenou, concentrando-se sua obrigação tão somente no campo moral, psicológico. Sua responsabilidade situar-se-á perante Deus, estando o Estado totalmente alheio a tal fato.

<sup>20</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**: v. 7 - Responsabilidade Civil. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 22.

<sup>21</sup> *Ibidem*, p. 23.

<sup>22</sup> *Ibidem*, p. 34.

<sup>23</sup> Para alguns autores, a responsabilidade civil ainda possui um quarto elemento, que seria a culpa ou dolo do agente. “[...] quatro são os elementos essenciais da responsabilidade civil: ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade, e o dano experimentado pela vítima”. (GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 32.).

## 2.2 BREVE HISTÓRICO DA RESPONSABILIDADE CIVIL

De acordo com os ensinamentos de Arnaldo Rizzardo, a responsabilidade, numa fase inicial das sociedades, resumia-se a um direito à vingança.<sup>24</sup> A forma de reparação ou de fazer justiça ficava entregue ao lesado. Tinha-se em conta apenas o mal praticado, não importando o caráter de voluntariedade, ou de culpa, das ações prejudiciais ou ofensivas. A reação era imediata, sem questionamentos quanto à equivalência entre o mal e a penalização.<sup>25</sup>

Nos primórdios da humanidade, entretanto, não se cogitava do fator culpa. O dano provocava a reação imediata, instintiva e brutal do ofendido. Não havia regras nem limitações. Não imperava, ainda, o direito. Dominava, então, a vingança privada [...].<sup>26</sup>

Ainda dentro do chamado direito à vingança, evoluiu-se a um estágio um pouco superior, chamado de estágio da correspondência, ou lei do talião, do “olho por olho, dente por dente”.

Para coibir abusos, o poder público intervinha apenas para declarar quando e como a vítima poderia ter o direito de retaliação, produzindo na pessoa do lesante dano idêntico ao que experimentou. [...] A responsabilidade era objetiva, não dependia da culpa, apresentando-se como uma reação do lesado contra a causa aparente do dano.<sup>27</sup>

Continuando a evolução do instituto da responsabilidade civil, na antiguidade clássica buscou-se o caminho do ressarcimento, ou da composição. De acordo com Alvino Lima, a vingança vem a ser substituída pela composição, a qual, porém, é estabelecida por critério exclusivo do lesado. Ainda não se cogitava da culpa.<sup>28</sup> Naquele momento da história, “[...] o legislador veda à vítima fazer justiça pelas próprias mãos. A composição econômica, de voluntária que era, passa a ser obrigatória, e, ao demais disso, tarifada”.<sup>29</sup> Introduce-se uma tarifação aos danos.

<sup>24</sup> Na própria Bíblia Cristã podemos encontrar passagens onde se demonstra a existência do “direito à vingança”, da pena corporal para reparação das dívidas patrimoniais. Como exemplo, a parábola do mau devedor, contada por Jesus Cristo. O mau devedor, perdoado em muito pelo credor, não soube relegar pequena quantia que um servo lhe devia. Em consequência, seu credor o prendeu, mandou castigá-lo, mantendo-o sob algemas até pagar toda a dívida (Mateus, Cap. 18, vers. 23 a 35).

<sup>25</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 28 e 29.

<sup>26</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 4.

<sup>27</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**: v. 7 - Responsabilidade Civil. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 10.

<sup>28</sup> LIMA, Alvino. **Da Culpa ao Risco**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1938. p. 11.

<sup>29</sup> GONÇALVES, *op. cit.*, p. 4.

Aparece um quadro de compensações. Para cada ofensa era convencionada uma pena, ou uma retribuição.

[...] seria mais conveniente entrar em composição com o autor da ofensa, para que ele reparasse o dano mediante a prestação da *poena* (pagamento de certa quantia em dinheiro), a critério da autoridade pública, se o delito fosse público, e do lesado, se se tratasse de delito privado, do que cobrar a retaliação, porque esta não reparava dano algum, ocasionando na verdade duplo dano: o da vítima e o de seu ofensor, depois de punido.<sup>30</sup>

Tal quadro, no Direito Romano, encontra-se em um sistema de distinção entre penas e reparação conforme a ofensa tivesse caráter público ou privado. A ofensa que atingisse os costumes, a segurança, a integridade física, o patrimônio, isto é, a ordem pública, importava em pena consistente no recolhimento de quantia aos cofres públicos, ou na imposição de castigos, e até na morte; já a reparação restringia-se às ofensas entre pessoas, tão somente de caráter econômico.<sup>31</sup>

Esse sistema do Direito Romano estava inscrito na *Lex Aquilia*, considerada o divisor de águas da responsabilidade civil, fazendo surgir a responsabilidade extracontratual, por considerar o ato ilícito uma figura autônoma. Assim, se pune a culpa por danos injustamente provocados, independentemente de relação obrigacional preexistente. “Por essa razão, denomina-se também *responsabilidade aquiliana* essa modalidade [...]”<sup>32</sup>, qual seja, a responsabilidade civil extracontratual. Caio Mário da Silva Pereira, quanto à *Lex Aquilia*, afirma que “seu maior valor consiste em substituir as multas fixas por uma pena proporcional ao dano causado”.<sup>33</sup>

A *Lex Aquilia* foi um plebiscito aprovado provavelmente em fins do século III ou início do século II a.C., que possibilitou atribuir ao titular de bens o direito de obter o pagamento de uma penalidade em dinheiro de quem tivesse destruído ou deteriorado seus bens. Como os escravos eram considerados coisas, a lei também se aplicava na hipótese de danos ou morte deles. Punia-se por uma conduta que viesse a ocasionar danos.<sup>34</sup>

<sup>30</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**: v. 7 - Responsabilidade Civil. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 11.

<sup>31</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 29.

<sup>32</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: v.4. Responsabilidade Civil. São Paulo: Atlas, 2005. p. 27.

<sup>33</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil**. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1991. p. 8.

<sup>34</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. *op. cit.*, p. 27.

“O Estado assumiu assim, ele só, a função de punir. Quando a ação repressiva passou para o Estado, surgiu a ação de indenização. A responsabilidade civil tomou lugar ao lado da responsabilidade penal”.<sup>35</sup>

O Direito Francês, aperfeiçoando pouco a pouco as ideias românicas, estabeleceu um princípio geral da responsabilidade civil, abandonando o critério de enumerar os casos de composição obrigatória. “Ao tempo do Código de Napoleão, ficou destacada a responsabilidade civil da penal, a contratual da extracontratual, com a inserção de regras sobre tais espécies”.<sup>36</sup>

Aos poucos, foram sendo estabelecidos certos princípios, que exerceram sensível influência nos outros povos: direito à reparação sempre que houvesse culpa, ainda que leve, separando-se a responsabilidade civil (perante a vítima) da responsabilidade penal (perante o Estado); a existência de uma culpa contratual (a das pessoas que descumprem as obrigações) e que não se liga nem a crime nem a delito, mas se origina da negligência ou imprudência.<sup>37</sup>

O surto de progresso, o desenvolvimento industrial e a multiplicação dos danos acabaram por ocasionar o surgimento de novas teorias, tendentes a propiciar maior proteção às vítimas. Como leciona Arnaldo Rizzardo, a responsabilidade objetiva desenvolveu-se no curso da Revolução Industrial:

No curso da Revolução Industrial, as injustiças sociais e a exploração do homem pelo homem levaram à inspiração de ideias de cunho social, favorecendo o aprofundamento e a expansão da teoria da responsabilidade objetiva, com vistas a atenuar os males decorrentes do trabalho e a dar maior proteção às vítimas de doenças e da soberania do capital.<sup>38</sup>

Nas últimas décadas, tem adquirido importância a teoria do risco, que assenta a responsabilidade no mero fato de exercer uma atividade perigosa, ou de utilizar instrumentos de produção que oferecem risco pela sua manipulação ou controle. O que se verifica é a tendência de dar proeminência ao instituto da reparação, que decorre do mero exercício de uma atividade de risco, ou do aparecimento de um dano.

Conforme assinala Georges Ripert, a tendência atual do direito manifesta-se no sentido de substituir a ideia da responsabilidade pela ideia da reparação, a ideia

<sup>35</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 5.

<sup>36</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 30.

<sup>37</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *op. cit.*, p. 6.

<sup>38</sup> RIZZARDO, Arnaldo. *op. cit.*, p. 30.

da culpa pela ideia do risco, a responsabilidade subjetiva pela responsabilidade objetiva.<sup>39</sup>

A realidade, entretanto, é que se tem procurado fundamentar a responsabilidade na ideia de culpa, mas sendo esta insuficiente para atender às imposições do progresso, tem o legislador fixado os casos especiais em que deve ocorrer a obrigação de reparar, independentemente daquela noção.<sup>40</sup>

Atualmente, é adotada pelo Código Civil Brasileiro a teoria da responsabilidade objetiva ampla (artigo 927, § ú.), abrangendo o risco pelo exercício de atividade perigosa, a culpa presumida, e a responsabilidade por atos de terceiros. Não se pode olvidar, no entanto, que sobressai a responsabilidade subjetiva, fundada na culpa (artigos 186, 187 e 927 do CC de 2002), que sempre deve predominar, devendo existir extrema cautela na imposição da obrigação de indenizar com base na mera ocorrência do dano.<sup>41</sup>

## 2.3 ESPÉCIES DE RESPONSABILIDADE CIVIL

A responsabilidade civil, enquanto fenômeno jurídico decorrente da convivência conflituosa do homem em sociedade é, na sua essência, um conceito uno, indivisível. Entretanto, em função de algumas peculiaridades dogmáticas, faz-se mister estabelecer uma classificação sistemática, tomando por base, primeiro, a questão da culpa (responsabilidade subjetiva x responsabilidade objetiva), e depois, a natureza da norma jurídica violada (responsabilidade contratual x responsabilidade extracontratual, ou aquiliana).

### 2.3.1 Responsabilidade Civil Subjetiva x Responsabilidade Civil Objetiva

Conforme o fundamento que se dê à responsabilidade, a culpa será ou não considerada elemento da obrigação de reparar o dano.

Carlos Roberto Gonçalves, discorrendo sobre a teoria subjetiva da responsabilidade, afirma que:

<sup>39</sup> RIPERT, Georges. **El Regimen Democratico y el Derecho Civil Moderno**, traducción del Lic. Jose M. Cajica Jr. Mexico: Cajica Jr, 1951. p. 288 e 289.

<sup>40</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 7 e 8.

<sup>41</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 30 e 31.

Em face da teoria clássica, a culpa era fundamento da responsabilidade. Esta teoria, também chamada de teoria da culpa, ou “subjéitiva”, pressupõe a culpa como fundamento da responsabilidade civil. Em não havendo culpa, não há responsabilidade.<sup>42</sup>

Assim, a responsabilidade civil subjéitiva é a decorrente de dano causado em função de ato doloso ou culposo. Conforme o art. 186 do Código Civil de 2002<sup>43</sup>, esta culpa, de natureza civil, se caracterizará quando o agente atuar com negligência ou imprudência.

A noção básica da responsabilidade civil, dentro da doutrina subjéitiva, é o princípio segundo o qual cada um responde pela própria culpa, sendo a prova da última pressuposto necessário do dano indenizável.<sup>44</sup> Para Sérgio Cavalieri Filho, a prova da culpa:

[...] nem sempre é possível na sociedade moderna. O desenvolvimento industrial, proporcionado pelo advento do maquinismo e outros inventos tecnológicos, bem como o crescimento populacional geraram novas situações que não podiam ser amparadas pelo conceito tradicional de culpa.<sup>45</sup>

Entretanto, essa dificuldade na prova da culpa foi sendo suplantada pelas hipóteses em que não é necessário sequer ser caracterizada a culpa. Quanto a essa evolução da teoria subjéitiva para a teoria da ausência de culpa na responsabilidade civil, asseverou Sílvio de Salvo Venosa que:

[...] a noção clássica de culpa foi sofrendo, no curso da História, constantes temperamentos em sua aplicação. Nesse sentido, as primeiras atenuações em relação ao sentido clássico de culpa traduziram-se nas “presunções de culpa” e em mitigações no rigor da apreciação da culpa em si. Os tribunais foram percebendo que a noção estrita de culpa, se aplicada rigorosamente, deixaria inúmeras situações de prejuízo sem ressarcimento. [...] Não se confunde a presunção de culpa, onde culpa deve existir, apenas se invertendo o ônus da prova, com a responsabilidade sem culpa ou objetiva, na qual se dispensa a culpa para o dever de indenizar. De qualquer forma, as presunções de culpa foram importante degrau para se chegar à responsabilidade objetiva.<sup>46</sup>

<sup>42</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 21.

<sup>43</sup> Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

<sup>44</sup> RODRIGUES, Sílvio. **Direito Civil**: v. 4 – Responsabilidade Civil. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 11.

<sup>45</sup> FILHO, Sérgio Cavalieri. **Programa de Responsabilidade Civil**. São Paulo: Atlas, 2012. p. 18.

<sup>46</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: v.4. Responsabilidade Civil. São Paulo: Atlas, 2005. p. 24.

Portanto, passando a evolução da responsabilidade civil pelas presunções de culpa, chegou-se na ausência desta, pairando assim diante do que se convencionou chamar de “responsabilidade civil objetiva”. Conforme leciona Arnaldo Rizzardo:

Nos meados do século XIX esboçou-se o movimento jurídico contrário à fundamentação subjetiva da responsabilidade. Sentiu-se que a culpa não abarcava os numerosos casos que exigiam reparação. Não trazia solução para as várias situações excluídas do conceito de culpa. Foi a origem da teoria objetiva, que encontrou campo favorável na incipiente socialização do direito, em detrimento do individualismo incrustado nas instituições.<sup>47</sup>

De acordo com Ripert, essa mudança era extremamente necessária na responsabilidade civil:

Esta jurisprudencia y esas leyes particulares sólo son manifestaciones de um principio general, que debe, em adelante, asegurar el orden social, permitiendo la reparación de todos los daños causados. La idea de culpa deve ser sustituida por la de riesgo; la responsabilidad subjetiva, por la objetiva.<sup>48</sup>

Na teoria objetiva, o dolo ou culpa na conduta do agente causador do dano é irrelevante juridicamente, haja vista que somente será necessária a existência do nexo de causalidade entre o dano e a conduta do agente responsável para que surja o dever de indenizar. Portanto, “[...] desde que exista relação de causalidade entre o dano experimentado pela vítima e o ato do agente, surge o dever de indenizar, quer tenha este último agido ou não culposamente”.<sup>49</sup>

A lei impõe, entretanto, a certas pessoas, em determinadas situações, a reparação de um dano cometido sem culpa. Quando isto acontece, diz-se que a responsabilidade é legal ou “objetiva”, porque prescinde e se satisfaz apenas com o dano e o nexo de causalidade. Esta teoria, dita objetiva, ou do risco, tem como postulado que todo dano é indenizável, e deve ser reparado por quem a ele se liga por um nexo de causalidade, independentemente de culpa.<sup>50</sup>

A responsabilidade objetiva não substitui a subjetiva, mas fica circunscrita aos seus justos limites.

<sup>47</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 26.

<sup>48</sup> RIPERT, Georges. **El Regimen Democratico y el Derecho Civil Moderno**, traducción del Lic. Jose M. Cajica Jr. Mexico: Cajica Jr, 1951. p. 288.

<sup>49</sup> RODRIGUES, Sílvio. **Direito Civil**: v. 4 – Responsabilidade Civil. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 11.

<sup>50</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 21 e 22.

Ambos os fundamentos, unilateralmente aplicados, são insuficientes para a solução da problemática da responsabilidade. Ora encontramos amparo numa das teorias, ora na outra. [...] A noção de culpa mostra-se insuficiente para dar cobertura a todos os casos de danos.<sup>51</sup>

Quanto à diferenciação entre as duas espécies de responsabilidade civil mencionadas, Sílvio Rodrigues explana que “em rigor, não se pode afirmar serem espécies diversas de responsabilidade, mas sim maneiras diferentes de encarar a obrigação de reparar o dano”.<sup>52</sup>

O sistema material civil brasileiro adotou originalmente a teoria subjetiva, conforme se infere da leitura do art. 186 do Código Civil de 2002, citado acima, que fixa a regra geral da responsabilidade civil.<sup>53</sup> No entanto, as teorias objetivas estão também contempladas no art. 927, § único, do Código Civil de 2002, quando este estabelece que “haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implica, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.

Assim, a nova concepção que deve reger a matéria no Brasil é a de que existe uma regra dual de responsabilidade civil, em que temos a responsabilidade subjetiva, regra geral inquestionável do sistema anterior (Código Civil de 1916), coexistindo com a responsabilidade objetiva, especialmente em função da atividade de risco desenvolvida pelo autor do dano. No entanto, deve-se lembrar o que nos ensinou Alvino Lima, em seu grande clássico *Da Culpa ao Risco*: “A culpa continua a ser, em princípio, um dos fundamentos básicos da responsabilidade aquiliana, embora se lhe tenha ampliado o conceito [...]”.<sup>54</sup>

Por fim, cabe-nos citar a doutrina de Miguel Reale, transcrita por Carlos Roberto Gonçalves:

Responsabilidade subjetiva, ou responsabilidade objetiva? Não há que fazer essa alternativa. Na realidade, as duas formas de responsabilidade se conjugam e dinamizam. Deve ser reconhecida, penso eu, a responsabilidade subjetiva como norma, pois o indivíduo deve ser responsabilizado, em princípio, por sua ação ou omissão, culposa ou dolosa. Mas isto não exclui que [...] se leve em conta a responsabilidade objetiva. Este é um ponto fundamental.<sup>55</sup>

<sup>51</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 27.

<sup>52</sup> RODRIGUES, Sílvio. **Direito Civil**: v. 4 – Responsabilidade Civil. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 11.

<sup>53</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**: v. 7 - Responsabilidade Civil. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 41.

<sup>54</sup> LIMA, Alvino. **Da Culpa ao Risco**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1938. p. 27.

<sup>55</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 25.

### 2.3.2 Responsabilidade Civil Contratual x Responsabilidade Civil Extracontratual (Aquiliana)

Segundo Guido Alpa, em seu *Trattato di Diritto Civile*, formalmente é fácil distinguir a responsabilidade contratual da responsabilidade extracontratual, embora possamos reconhecer que na prática essas categorias não são estanques, e por vezes são inclusive confundidas entre si, o que será adiante explanado:

Do ponto de vista formal, é muito fácil traçar a distinção entre a responsabilidade contratual e a responsabilidade extracontratual, uma vez que a primeira surge do inadimplemento de uma obrigação, enquanto que a segunda surge da prática de um ato ilícito (tradução nossa).<sup>56</sup>

Sabe-se que quem infringe um dever jurídico de que resulte dano a outrem fica obrigado a indenizar. Esse dever, passível de violação, pode ter como fonte uma relação jurídica obrigacional preexistente, isto é, um dever oriundo de contrato, ou, por outro lado, pode ter por causa geradora uma obrigação imposta por preceito geral de Direito, ou pela própria lei. É com base nessa dicotomia que a doutrina divide a responsabilidade civil em contratual e extracontratual, isto é, de acordo com a qualidade da violação.<sup>57</sup>

Leciona Sérgio Cavalieri Filho que:

Se preexiste um vínculo obrigacional, e o dever de indenizar é consequência do inadimplemento, temos a responsabilidade contratual, também chamada de ilícito contratual ou relativo; se esse dever surge em virtude de lesão a direito subjetivo, sem que entre o ofensor e a vítima preexista qualquer relação jurídica que o possibilite, temos a responsabilidade extracontratual, também chamada de ilícito aquiliano ou absoluto.<sup>58</sup>

Conforme Henri e Léon Mazeaud, citados por Sílvio Rodrigues, na hipótese de responsabilidade contratual, antes de a obrigação de indenizar emergir, existe, entre o inadimplente e seu co-contratante um vínculo jurídico derivado da convenção; na hipótese da responsabilidade aquiliana (extracontratual), nenhum

<sup>56</sup> *Dal punto di vista formale è assai agevole operare la distinzione tra responsabilità contrattuale e responsabilità extracontrattuale, dal momento che la prima nasce dall'inadempimento di una obbligazione mentre la seconda nasce dalla commissione di un atto illecito.* ALPA, Guido. **Trattato di Diritto Civile**: v.4 – La Responsabilità Civile. Milano: Giuffrè, 1999. p. 102 e 103.

<sup>57</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 37.

<sup>58</sup> FILHO, Sérgio Cavalieri. **Programa de Responsabilidade Civil**. São Paulo: Atlas, 2012. p. 16.

liame jurídico existe entre o agente causador do dano e a vítima até que o ato daquele ponha em ação os princípios geradores de sua obrigação de indenizar.<sup>59</sup>

A responsabilidade contratual abrange também o inadimplemento ou mora relativos a qualquer obrigação, ainda que proveniente de um negócio unilateral (como o testamento, a procuração ou a promessa de recompensa) ou da lei (como a obrigação de alimentos). E a responsabilidade extracontratual compreende a violação dos deveres gerais de abstenção ou omissão, como os que correspondem aos direitos reais, aos direitos de personalidade ou aos direitos de autor (à chamada propriedade literária, científica ou artística, aos direitos de patente ou de invenções e às marcas).

Como já foi acima ressaltado, em nosso sistema, a divisão entre responsabilidade contratual e extracontratual, na prática, não é estanque. Pelo contrário, há uma verdadeira simbiose entre esses dois tipos de responsabilidade, uma vez que regras previstas no Código para a responsabilidade contratual são também aplicadas à responsabilidade extracontratual. “A doutrina contemporânea, sob certos aspectos, aproxima as duas modalidades, pois a culpa vista de forma unitária é fundamento genérico da responsabilidade. Uma e outra fundam-se na culpa”.<sup>60</sup>

Os adeptos da teoria unitária, ou monista, criticam essa dicotomia, por entenderem que pouco importa os aspectos sobre os quais se apresente a responsabilidade civil no cenário jurídico, já que os seus efeitos são uniformes<sup>61</sup>, e que para sua configuração “reclamam-se idênticas condições, e que são a infração, a causalidade e o dano”.<sup>62</sup> Contudo, nos códigos dos países em geral, inclusive no Brasil, tem sido acolhida a tese dualista ou clássica, embora largamente combatida.

Em relação à tese dualista, cumpre acentuar que a bipartição da culpa em contratual e extracontratual não pode existir senão no terreno técnico; trata-se de uma divisão formal e artificial se assim se quiser, como acontece às demais construções jurídicas destinadas a criar e a manter a ordem na sociedade. Além disso, a diferença calcada na intensidade da culpa, que seria mais grave na delitual, dado o princípio *in lege Aquilia et levissima*

<sup>59</sup> MAZEAUD, Henri e Léon. **Traité Théorique et Pratique de la Responsabilité civile délictuelle et contractuelle**: t. I. Paris: 1934. n. 98. In RODRIGUES, Sílvio. **Direito Civil**: v.4 – Responsabilidade Civil. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 9.

<sup>60</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: v.4. Responsabilidade Civil. São Paulo: Atlas, 2005. p. 30.

<sup>61</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 27.

<sup>62</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 37.

*culpa venit*, Demogue já demonstrou o erro flagrante desse ponto de vista, dada a inexatidão da regra romana no Direito moderno.<sup>63</sup>

## 2.4 NATUREZA JURÍDICA DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Sabe-se que tanto a responsabilidade civil quanto a responsabilidade penal decorrem, *a priori*, da prática de um ato ilícito, ou seja, de uma violação da ordem jurídica, gerando desequilíbrio social, ressalvando-se como exceção, por rigor técnico, a possibilidade de a responsabilidade civil decorrer, também, de uma imposição legal, seja em atividades lícitas, seja em função do risco da atividade exercida.

Como a consequência lógico-normativa de qualquer ato ilícito é uma sanção, pode-se afirmar que “a natureza jurídica da responsabilidade, seja civil, seja criminal, somente pode ser sancionadora”.<sup>64</sup>

No caso da responsabilidade civil originada de imposição legal, as indenizações devidas não deixam de ser sanções, que decorrem não por força de algum ato ilícito praticado pelo responsabilizado civilmente, mas sim por um reconhecimento do direito positivo (previsão legal expressa) de que os danos causados já eram potencialmente previsíveis, em função dos riscos profissionais da atividade exercida, por envolverem interesses de terceiros.<sup>65</sup>

Por tais razões, pode-se concluir que a natureza jurídica da responsabilidade será sempre sancionadora, independentemente de se materializar como pena, indenização ou compensação pecuniária. Por fim, sobre a responsabilidade como sanção, entende Maria Helena Diniz que:

[...] a responsabilidade aparece como uma sanção. [...] A sanção é a consequência jurídica que o não-cumprimento de um dever produz em relação ao obrigado. A responsabilidade civil constitui uma sanção civil, por decorrer de infração de norma de direito privado, cujo objetivo é o interesse particular, e, em sua natureza, é compensatória, por abranger indenização ou reparação de dano causado por ato ilícito, contratual ou extracontratual e por ato lícito.<sup>66</sup>

<sup>63</sup> LOPES, Miguel Maria de Serpa. **Curso de Direito Civil**: v. 5 – Fontes Acontratuais das Obrigações – Responsabilidade Civil. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1962. p. 213.

<sup>64</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil**: v. III - Responsabilidade Civil. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 61.

<sup>65</sup> *Ibidem*, p. 61.

<sup>66</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**: v. 7 - Responsabilidade Civil. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 8.

## 2.5 FUNÇÃO DA REPARAÇÃO CIVIL

Bem observou Clayton Reis acerca da função da reparação civil em sua obra *Avaliação do Dano Moral*:

A repreensão contida na norma legal tem como pressuposto conduzir as pessoas a uma compreensão dos fundamentos que regem o equilíbrio social. Por isso, a lei possui um sentido tríplice: reparar, punir e educar.<sup>67</sup>

Assim, de acordo com as lições transcritas acima, pode-se dizer que a responsabilidade civil possui três funções essenciais: compensatória do dano à vítima; punitiva do ofensor; e desmotivação social da conduta lesiva.

Na primeira função, encontra-se o objetivo básico e a finalidade da reparação civil: retornar as coisas ao *status quo ante*. Há uma necessidade fundamental de se restabelecer o equilíbrio jurídico-econômico anteriormente existente, o que se procura fazer recolocando o prejudicado no seu estado anterior.<sup>68</sup> “Impera neste campo o princípio da *restitutio in integrum*, isto é, tanto quanto possível, repõe-se a vítima na situação anterior à lesão. Isso se faz através de uma indenização fixada em proporção ao dano”<sup>69</sup>, ou, se possível, através da reposição direta do bem perdido.

A segunda função da responsabilidade civil, tida como secundária, é a função punitiva. Embora esta não seja a finalidade básica, “a prestação imposta ao ofensor também gera um efeito punitivo pela ausência de cautela na prática de seus atos, persuadindo-o a não mais lesionar”.<sup>70</sup>

Como terceira e última função da reparação civil pode-se citar a função educativa. Essa função, como bem explicitaram GAGLIANO e FILHO, possui:

[...] cunho socioeducativo, que é a de tornar público que condutas semelhantes não serão toleradas. Assim, alcança-se, por via indireta, a própria sociedade, restabelecendo-se o equilíbrio e a segurança desejados pelo Direito.

<sup>67</sup> REIS, Clayton. **Avaliação do Dano Moral**. Rio de Janeiro: Forense: 2000. p. 78-79. In GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil**: v. III - Responsabilidade Civil. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 63.

<sup>68</sup> FILHO, Sergio Cavalieri. **Programa de Responsabilidade Civil**. São Paulo: Atlas, 2012. p. 14.

<sup>69</sup> Ibidem, p. 14.

<sup>70</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil**: v. III - Responsabilidade Civil. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 63.

## 2.6 ELEMENTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Difícil é desvendar os elementos básicos da responsabilidade civil, uma vez que a melhor doutrina no tema é controversa a respeito do assunto. Como bem leciona Maria Helena Diniz:

Deveras, díspares são as conclusões dos juristas sobre os elementos imprescindíveis à caracterização da responsabilidade civil, pois, p. ex., Marty e Raynand apontam o “fato danoso”, o “prejuízo” e o “liame entre eles” com a “estrutura comum” da responsabilidade; Savatier apresenta a culpa e a imputabilidade como seus pressupostos; Trabucchi exige o fato danoso, o dano e a antijuridicidade ou culpabilidade.<sup>71</sup>

Ao consultarmos o artigo 186 do Código Civil, base fundamental da responsabilidade civil, verificamos que:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Analisando este dispositivo, podemos extrair os seguintes elementos ou pressupostos gerais da responsabilidade civil:

- a) conduta humana (positiva ou negativa);
- b) dano ou prejuízo;
- c) o nexo de causalidade.

Embora mencionada no referido dispositivo de lei por meio das expressões “ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência”, “a culpa (em sentido *lato*, abrangente do dolo) não é pressuposto geral da responsabilidade civil”<sup>72</sup>, sobretudo no novo Código Civil, considerando a existência de outra espécie de responsabilidade (a responsabilidade objetiva), que prescinde desse elemento subjetivo para a sua configuração.

Carlos Alberto Gherzi corrobora o entendimento de excluir a culpa como pressuposto básico geral da responsabilidade civil, ao afirmar, em sua célebre obra:

---

<sup>71</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**: v. 7 - Responsabilidade Civil. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 36.

<sup>72</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil**: v. III - Responsabilidade Civil. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 66.

“Estos elementos básicos o comunes son: el hecho humano, el daño y la relación de causalidad”.<sup>73</sup>

A culpa, portanto, não é um elemento essencial, mas sim accidental. Portanto, reitera-se o entendimento de que os elementos básicos ou pressupostos gerais da responsabilidade civil são apenas três: a conduta humana (positiva ou negativa), o dano ou prejuízo, e o nexo de causalidade. Adiante, passaremos a uma análise sucinta de cada um destes três elementos básicos.

### 2.6.1 Conduta Humana

A ação (conduta humana), conforme explicita Maria Helena Diniz:

[...] elemento constitutivo da responsabilidade, vem a ser o ato humano, comissivo ou omissivo, ilícito ou lícito, voluntário e objetivamente imputável, do próprio agente ou de terceiro, ou o fato de animal ou coisa inanimada, que cause dano a outrem, gerando o dever de satisfazer os direitos do lesado.<sup>74</sup>

Um fato da natureza, a despeito de poder causar dano, não geraria responsabilidade civil, por não poder ser atribuído ao homem. Apenas o homem, portanto, por si ou por meio das pessoas jurídicas que forma, poderá ser civilmente responsabilizado.<sup>75</sup>

Portanto, a ação (ou omissão) humana voluntária é pressuposto necessário para a configuração da responsabilidade civil. Trata-se da conduta humana, positiva ou negativa (omissão), guiada pela vontade do agente, que desemboca no dano ou prejuízo. Como leciona Sérgio Cavalieri Filho:

Entende-se, pois, por conduta o comportamento humano voluntário que se exterioriza através de uma ação ou omissão, produzindo consequências jurídicas. A ação ou omissão é o aspecto físico, objetivo, da conduta, sendo a vontade o seu aspecto psicológico, ou subjetivo.<sup>76</sup>

<sup>73</sup> GHERSI, Carlos Alberto. **Teoría General de la Reparación de Daños**. Buenos Aires: Astrea, 1999. p. 55.

<sup>74</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**: v. 7 - Responsabilidade Civil. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 40.

<sup>75</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil**: v. III - Responsabilidade Civil. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 69.

<sup>76</sup> FILHO, Sergio Cavalieri. **Programa de Responsabilidade Civil**. São Paulo: Atlas, 2012. p. 25.

O núcleo fundamental, portanto, da noção de conduta humana é a voluntariedade, que resulta exatamente da liberdade de escolha do agente imputável, com discernimento necessário para ter consciência daquilo que faz.<sup>7778</sup>

Deverá ser voluntária no sentido de ser controlável pela vontade à qual se imputa o fato, de sorte que excluídos estarão os atos praticados sob coação absoluta, em estado de inconsciência, sob o efeito de hipnose, delírio febril, ataque epilético, sonambulismo, ou por provocação de fatos invencíveis como tempestades, incêndios desencadeados por raios, naufrágios, terremotos, inundações, etc.<sup>79</sup>

Assim, não há ação voluntária, por faltar domínio da vontade humana, quando o indivíduo age impelido por forças naturais invencíveis, tais como pessoas ou veículos irresistivelmente projetados por força do vento, do mar, de uma explosão ou descarga elétrica, ou ainda do deslocamento do ar que a decolagem de um avião provoque.

Portanto, sem a voluntariedade não há que se falar em conduta humana, e, muito menos, em responsabilidade civil. Essa voluntariedade não traduz necessariamente a intenção de causar o dano, mas sim, e tão somente, a consciência daquilo que se está fazendo, tanto na responsabilidade subjetiva, quanto na responsabilidade objetiva, porque em ambas o sujeito deve agir voluntariamente, de acordo com sua livre capacidade de autodeterminação, não precisando necessariamente da consciência subjetiva da ilicitude do ato, mas tão somente dos atos materiais que está praticando.<sup>80</sup> Para Rui Stoco:

A voluntariedade da conduta não se confunde com a projeção da vontade sobre o resultado, isto é, o querer intencional de produzir o resultado; de assumir o risco de produzi-lo; de não querê-lo mas, ainda assim, atuar com afoiteza, com indolência ou com incapacidade manifesta. O querer intencional é matéria atinente à culpabilidade *lato sensu*.<sup>81</sup>

<sup>77</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 36.

<sup>78</sup> Por exemplo, não se pode reconhecer o elemento “conduta humana”, pela ausência do elemento volitivo, na situação do sujeito que, apreciando um raríssimo pergaminho do século III, sofre uma micro-hemorragia nasal e, involuntariamente, espirra, danificando seriamente o manuscrito. Seria inadmissível, no caso, imputar ao agente a prática de um ato voluntário. Restará, apenas, verificarmos se houve negligência da diretoria do museu por não colocar o objeto em um mostruário fechado, com a devida segurança, ou ainda, se o indivíduo violou normas internas, caso em que poderá ser responsabilizado pela quebra desse dever, e não pelo espirro em si.

<sup>79</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**: v. 7 - Responsabilidade Civil. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 40.

<sup>80</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil**: v. III - Responsabilidade Civil. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 70.

<sup>81</sup> STOCO, Rui. **Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial**: Doutrina e Jurisprudência. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 65.

Quanto à classificação da conduta humana, dependendo da forma pela qual a ação humana voluntária se manifesta, poderemos classificá-la em positiva ou negativa. A conduta humana positiva traduz-se pela prática de um comportamento ativo, positivo. A conduta humana negativa trata-se da atuação omissiva geradora de dano. “A omissão é uma conduta negativa. Surge porque alguém não realizou determinada ação. A sua essência está propriamente em não se ter agido de determinada forma”.<sup>82</sup> De acordo com Sérgio Cavalieri Filho, “conduta é gênero de que são espécies a ação e a omissão”<sup>83</sup>, ou seja, as condutas humanas positivas e negativas. Para Sílvio Rodrigues:

A indenização pode derivar de uma ação ou omissão individual do agente, sempre que, agindo ou se omitindo, infringe um dever contratual, legal ou social. A responsabilidade resulta de fato próprio, comissivo, ou de uma abstenção do agente, que deixa de tomar uma atitude que devia tomar.<sup>84</sup>

Cabe ainda ressaltar que o Código Civil Brasileiro, além de disciplinar a responsabilidade civil por ato próprio, reconhece também espécies de responsabilidade civil indireta ou complexa, por ato de terceiro ou por fato do animal e da coisa, hipóteses contidas nos artigos 932, 936, 937 e 938, respectivamente.<sup>85</sup>

Nestes casos, ainda assim, existe a conduta voluntária do responsabilizado, uma vez que, em tais situações, ocorreriam omissões ligadas a deveres jurídicos de custódia, vigilância ou má eleição de representantes, cuja responsabilização é imposta por norma legal. Reitera esse entendimento Cavalieri Filho:

[...] a lei responsabiliza as pessoas neles indicadas porque tinham um dever de guarda, vigilância ou cuidado em relação a certas pessoas, animais ou coisas e se omitiram no cumprimento desse dever. Em última instância, estas pessoas não respondem por fato de outrem, mas pelo fato próprio da omissão.<sup>86</sup>

Por último, quanto à ilicitude ou antijuridicidade da conduta humana como parte dos pressupostos básicos e gerais da responsabilidade civil, cabe transcrever as palavras bem colocadas de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho:

---

<sup>82</sup> STOCO, Rui. **Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial**: Doutrina e Jurisprudência. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 65.

<sup>83</sup> FILHO, Sergio Cavalieri. **Programa de Responsabilidade Civil**. São Paulo: Atlas, 2012. p. 25.

<sup>84</sup> RODRIGUES, Sílvio. **Direito Civil**: v. 4 – Responsabilidade Civil. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 19.

<sup>85</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**: v. 7 - Responsabilidade Civil. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 130.

<sup>86</sup> FILHO, Sergio Cavalieri. *op. cit.*, p. 26.

Sem ignorarmos que a antijuridicidade, como regra geral, acompanha a ação humana desencadeadora da responsabilidade, entendemos que a imposição do dever de indenizar poderá existir mesmo quando o sujeito atua lícitamente. Em outras palavras: poderá haver responsabilidade civil sem necessariamente haver antijuridicidade, ainda que excepcionalmente, por força de norma legal.<sup>87</sup>

Portanto, não se pode dizer que a ilicitude acompanha necessariamente a ação humana danosa ensejadora da responsabilização. Esta só é necessária nos casos em que efetivamente a responsabilidade advém da prática de um ato ilícito.

## 2.6.2 Dano

### 2.6.2.1 Conceito de Dano

É indispensável a existência de dano ou prejuízo para a configuração da responsabilidade civil, seja qual for a espécie de responsabilidade sob exame (contratual ou extracontratual, objetiva ou subjetiva). Sem a ocorrência deste elemento, não haveria o que indenizar, e, conseqüentemente, não haveria responsabilidade.<sup>88</sup> “Não basta o risco de dano, não basta a conduta ilícita. Sem uma consequência concreta, lesiva ao patrimônio econômico ou moral, não se impõe o dever de reparar”.<sup>89</sup> “Sem dano ou sem interesse violado, patrimonial ou moral, não se corporifica a indenização. A materialização do dano ocorre com a definição do efetivo prejuízo suportado pela vítima”.<sup>90</sup>

O artigo 927 do Código Civil é expresso nesse sentido: “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Mesmo na responsabilidade objetiva, qualquer que seja a modalidade do risco que lhe sirva de fundamento – risco profissional, risco proveito, risco criado, etc. –, o dano constitui o seu elemento preponderante. Em suma, sem dano, não haverá o que reparar, ainda que a conduta tenha sido culposa ou até dolosa.<sup>91</sup>

<sup>87</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil**: v. III - Responsabilidade Civil. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 73.

<sup>88</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**: v. 7 - Responsabilidade Civil. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 61.

<sup>89</sup> FILHO, Sergio Cavalieri. **Programa de Responsabilidade Civil**. São Paulo: Atlas, 2012. p. 76-77.

<sup>90</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: v. 4 – Responsabilidade Civil. São Paulo: Atlas, 2005. p. 41.

<sup>91</sup> FILHO, Sergio Cavalieri. **Programa de Responsabilidade Civil**. São Paulo: Atlas, 2012. p. 77.

Clóvis do Couto e Silva, ao analisar, em seu clássico *Responsabilite Civile*, o conceito de dano no direito moderno, ressaltou:

On pourrait penser que le concept de dommage ne comporterait aucune difficulté et qu'il serait pratiquement le même dans la doctrine. Toutefois, plusieurs codes ne définissent pas le dommage. Le Code Civil autrichien, au contraire, dans son art. 1.293, dispose que dommage est tout préjudice que quelqu'un a souffert dans son patrimoine, dans ses droits ou dans sa personne.<sup>92</sup>

Nesses termos, sabendo da imprescindibilidade do dano, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho conceituaram-no como sendo a “lesão a um interesse jurídico tutelado, patrimonial ou não, causado por ação ou omissão do sujeito infrator”.<sup>93</sup> Maria Helena Diniz conceituou dano como “a lesão (diminuição ou destruição) que, devido a um certo evento, sofre uma pessoa, contra sua vontade, em qualquer bem ou interesse jurídico, patrimonial ou moral”.<sup>94</sup> Já Sérgio Cavalieri Filho trouxe o conceito de dano como:

[...] a subtração ou diminuição de um bem jurídico, qualquer que seja a sua natureza, quer se trate de um bem patrimonial, quer se trate de um bem integrante da própria personalidade da vítima, como a sua honra, a imagem, a liberdade, etc. Em suma, dano é lesão de um bem jurídico, tanto patrimonial como moral, vindo daí a conhecida divisão do dano em patrimonial e moral.<sup>95</sup>

Logo, conclui-se, quanto ao conceito de dano, que a doutrina, em sua maioria, define-o como a lesão a um bem jurídico tutelado pelo direito, de forma ampla, tanto em sua acepção de proteção do patrimônio, como em sua acepção de proteção da pessoa em sua personalidade.

Ainda, quanto à extensão do dano, que se reflete em seu conceito, ressalta-se que o prejuízo indenizável poderá decorrer não somente da violação do patrimônio economicamente aferível, mas também da vulneração de direitos inatos à

<sup>92</sup> Alguém poderia pensar que o conceito de dano não contém qualquer dificuldade e seria praticamente o mesmo na doutrina. No entanto, muitos códigos não definem o dano. O Código Civil austríaco, pelo contrário, em seu art. 1.293, prevê que dano é qualquer lesão que alguém sofreu em seu patrimônio, nos seus direitos, ou em sua personalidade (tradução nossa).

SILVA, Clóvis V. do Couto e. **Responsabilite Civile**: Principes Fondamentaux de la Responsabilite Civile en Droit Bresilien et Compare. [S.l.: s.n.], 1988. p. 45.

<sup>93</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil**: v. III - Responsabilidade Civil. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 78.

<sup>94</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**: v. 7 - Responsabilidade Civil. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 64.

<sup>95</sup> FILHO, Sergio Cavalieri. *op cit.*, p. 77.

condição de homem, sem expressão pecuniária essencial, pois há danos cujo conteúdo não é dinheiro, nem uma coisa comercialmente redutível a dinheiro, mas a lesão a um direito da personalidade, visto que não se podem avaliar a dor, a emoção, a afronta, a aflição física ou moral, ou melhor, a sensação dolorosa experimentada pela pessoa.<sup>96</sup>

Por fim, cabe lembrar que toda forma de dano, mesmo derivado de um ilícito civil e dirigido a um só homem, interessa à coletividade. Até porque vivemos em sociedade, e a violação do patrimônio moral ou material de uma pessoa repercute também na esfera pessoal da outra.

Neste sentido, refletiu Aguiar Dias:

[...] do ponto de vista da ordem social, consideramos infundada qualquer distinção a propósito da repercussão social ou individual do dano. O prejuízo imposto ao particular afeta o equilíbrio social. É, a nosso ver, precisamente nesta preocupação, neste imperativo, que se deve situar o fundamento da responsabilidade civil. Não encontramos razão suficiente para concordar em que à sociedade o ato só atinge no seu aspecto de violação da norma penal, enquanto que a repercussão no patrimônio do indivíduo só a este diz respeito. Não pode ser exata a distinção, se atentarmos em que o indivíduo é parte da sociedade; que ele é cada vez mais considerado em função da coletividade; que todas as leis estabelecem a igualdade perante a lei, fórmula de mostrar que o equilíbrio é interesse capital da sociedade.<sup>97</sup>

#### 2.6.2.2 Requisitos do Dano Indenizável

Em regra, todos os danos devem ser ressarcíveis, eis que, mesmo impossibilitada a determinação judicial de retorno ao *status quo ante*, sempre se poderá fixar uma importância em pecúnia, a título de compensação.<sup>98</sup> Todavia, para que o dano seja efetivamente indenizável, é necessária a conjugação dos seguintes requisitos mínimos:

- a) a violação de um interesse jurídico patrimonial ou extrapatrimonial de uma pessoa física ou jurídica;
- b) a efetividade ou certeza do dano;

<sup>96</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**: v. 7 - Responsabilidade Civil. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 62.

<sup>97</sup> DIAS, José de Aguiar. **Da Responsabilidade Civil**: v.1. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995. p. 7-8.

<sup>98</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 545.

c) a subsistência do dano.

Como primeiro requisito do dano passível de indenização, a violação de um interesse jurídico patrimonial ou moral é claramente imprescindível. É necessária a “diminuição ou destruição de um bem jurídico”<sup>99</sup>, uma vez que a noção de dano pressupõe a do lesado, e todo dano pressupõe a agressão a um bem tutelado, de natureza material ou não, pertencente a uma pessoa, um sujeito de direito. “É necessário que haja um prejuízo decorrente da lesão de um direito”.<sup>100</sup>

O dano acarreta lesão nos interesses de outrem, tutelados juridicamente, sejam eles econômicos ou não. [...] Todo prejuízo é o dano a alguém. Não há dano sem lesado, pois só pode reclamar indenização do dano aquele que sofreu a lesão.<sup>101</sup>

O segundo requisito, efetividade ou certeza do dano, afirma que é necessário que o dano seja efetivo e certo para ser indenizável, pois a lesão não poderá ser hipotética ou conjetural.<sup>102</sup> Ninguém é obrigado a compensar a vítima de um dano abstrato, hipotético, que ainda não ocorreu.<sup>103</sup> O dano deve ser real e efetivo, sendo necessária sua demonstração e evidência em face dos acontecimentos e sua repercussão sobre a pessoa, ou patrimônio desta, sendo que “[...] nenhuma indenização será devida se o dano não for ‘certo’. Isto porque nem todo dano é ressarcível, mas somente o que preencher o requisito da certeza”.<sup>104</sup>

A certeza do dano refere-se à sua existência, e não à sua atualidade ou ao seu montante. A atualidade do dano é atinente à determinação do conteúdo do dano e ao momento em que ele se produziu. O dano pode ser atual ou futuro, isto é, potencial, desde que seja consequência necessária, certa, inevitável e previsível da ação. A certeza do dano, portanto, constitui sempre uma constatação de fato atual que poderá projetar, no futuro, uma consequência necessária, pois, se esta for

<sup>99</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**: v. 7 - Responsabilidade Civil. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 65.

<sup>100</sup> LOPES, Miguel Maria de Serpa. **Curso de Direito Civil**: v. 5 – Fontes Acontratuais das Obrigações – Responsabilidade Civil. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1962. p. 256.

<sup>101</sup> DINIZ, Maria Helena. *op. cit.*, p. 65.

<sup>102</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 546.

<sup>103</sup> Mesmo em se tratando de bens ou direitos personalíssimos, o fato de não se poder apresentar um critério preciso para a sua mensuração econômica não significa que o dano não seja certo. Tal ocorre, por exemplo, quando caluniamos alguém, maculando a sua honra. A imputação falsa do fato criminoso (calúnia) gera um *dano certo* à honra da vítima, ainda que não se possa definir, em termos precisos, quanto vale este sentimento de dignidade.

<sup>104</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *op. cit.*, p. 546.

contingente, o dano será incerto.<sup>105</sup> Sobre o dano futuro, asseverou Caio Mário da Silva Pereira:

[...] Planiol, Ripert e Esmein admitem possa ser ressarcido um prejuízo ainda não positivado, se a sua realização é desde logo previsível pelo fato da certeza do desenvolvimento atual, em evolução, mas incerto no que se refere à sua quantificação; ou, ainda, se consistir na sequência de um fato danoso atual, como seria o caso do dano causado a uma pessoa, implicando na sua incapacidade para o trabalho. Pode ser objeto de reparação um prejuízo futuro, porém certo no sentido de que seja suscetível de avaliação na data do ajuizamento da ação de indenização. Não se requer, portanto, que o prejuízo esteja inteiramente realizado, exigindo-se apenas que se tenha certeza de que se produzirá, ou possa ser apreciado por ocasião da sentença na ação respectiva.<sup>106</sup>

Ainda sobre a certeza e a futuridade do dano, José de Aguiar Dias afirma que:

O prejuízo deve ser certo, é regra essencial da reparação. Com isto se estabelece que o dano hipotético não justifica a reparação. Em regra, os efeitos do ato danoso incidem no patrimônio atual, cuja diminuição ele acarreta. Pode suceder, contudo, que esses efeitos se produzam em relação ao futuro, impedindo ou diminuindo o benefício patrimonial a ser deferido à vítima.<sup>107</sup>

Num terceiro e último patamar de requisitos para a configuração do dano indenizável temos a subsistência do dano no momento da reclamação do lesado, ou seja, se o dano não mais subsiste, se já foi reparado, perde-se o interesse da responsabilidade civil. “O dano deve subsistir no momento de sua exigibilidade em juízo. Se o lesante já reparou o dano anteriormente, não há o que se falar em indenização”.<sup>108</sup> Se o dano, entretanto, foi reparado pela vítima, a lesão subsiste pelo *quantum* da reparação; e, se o foi por terceiro, este ficará sub-rogado no direito do prejudicado.<sup>109</sup>

Os três requisitos citados acima, seguindo-se um critério científico mais rígido, são básicos e fundamentais para que se possa atribuir o qualificativo “indenizável” ao dano. Existem autores que consideram ainda como requisitos do dano indenizável a legitimidade do postulante, o nexo de causalidade e a ausência de

<sup>105</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**: v. 7 - Responsabilidade Civil. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 65-66.

<sup>106</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1991. p. 45.

<sup>107</sup> DIAS, José de Aguiar. **Da Responsabilidade Civil**: v.2. 10. Rio de Janeiro: Forense, 1995. p. 719.

<sup>108</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil**: v. 3 – Responsabilidade Civil. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 44.

<sup>109</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**: v. 7 - Responsabilidade Civil. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 67.

causas excludentes de responsabilidade. No entanto, apesar de válidos tais requisitos adicionais, filiamo-nos à posição de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, que os consideram como “aspectos extrínsecos ou secundários à consideração do dano em si”.<sup>110</sup>

### 2.6.2.3 Espécies de Danos

“De acordo com o interesse protegido nasce a espécie de dano”<sup>111</sup>. Tradicionalmente, a doutrina costuma classificar o dano em patrimonial e moral, podendo-se ainda reconhecer outras espécies de danos, como o dano reflexo ou em ricochete, e os danos coletivos, difusos e a interesses individuais homogêneos. Analisaremos neste trabalho apenas os danos patrimoniais e os danos morais, trazendo apenas o conceito de dano reflexo ou em ricochete, uma vez que o objetivo do capítulo reside na busca das noções gerais da responsabilidade civil.

#### 2.6.2.3.1 Dano Patrimonial (Material)

O dano patrimonial, também chamado de dano material, atinge os bens integrantes do patrimônio da vítima. Para se definir o dano patrimonial, ter-se-á de partir do conceito de patrimônio, visto que o termo “dano patrimonial” vincula a noção de lesão ao conceito de patrimônio. Arnaldo Rizzardo traduziu o conceito de patrimônio da seguinte forma:

O conceito de patrimônio envolve qualquer bem exterior, capaz de classificar-se na ordem das riquezas materiais, valorizável por sua natureza e tradicionalmente em dinheiro. Deve ser idôneo para satisfazer uma necessidade econômica e apto de ser usufruível.<sup>112</sup>

No dano patrimonial, há um interesse econômico em jogo. Consuma-se o dano com o fato que impediu a satisfação da necessidade econômica. Tal dano “traduz lesão aos bens e direitos economicamente apreciáveis do seu titular”.<sup>113</sup>

<sup>110</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil**: v. 3 – Responsabilidade Civil. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 45.

<sup>111</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 14.

<sup>112</sup> RIZZARDO, Arnaldo. *op. cit.*, p. 14-15.

<sup>113</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil**: v. 3 – Responsabilidade Civil. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 45.

O dano patrimonial vem a ser a lesão concreta, que afeta um interesse relativo ao patrimônio da vítima, consistente na perda ou deterioração, total ou parcial, dos bens materiais que lhe pertencem, sendo suscetível de avaliação pecuniária e de indenização pelo responsável.<sup>114</sup>

O dano material, ainda, é suscetível de avaliação pecuniária, podendo ser reparado, senão diretamente, mediante restauração natural ou reconstituição específica da situação anterior à lesão, pelo menos indiretamente, por meio de equivalente ou indenização pecuniária.<sup>115</sup>

Quanto aos efeitos do ato ou negócio danoso, estes incidem no patrimônio atual, em geral. Mas é possível que se reproduzam em relação ao futuro, impedindo ou diminuindo o patrimônio do lesado. Quando os efeitos atingem o patrimônio atual, acarretando uma perda, uma diminuição do patrimônio, o dano denomina-se emergente (positivo), ou *damnum emergens*, que corresponde ao “efetivo prejuízo experimentado pela vítima, ou seja, o que ela perdeu”.<sup>116</sup>

Por outro lado, se a pessoa deixa de obter vantagens em consequência de certo fato, sendo privada de um lucro, tem-se o lucro cessante (negativo, ou frustrado), ou *lucrum cessans*, que “corresponde àquilo que a vítima deixou razoavelmente de lucrar por força do dano, ou seja, o que ela não ganhou”.<sup>117118</sup> “Na apuração dos lucros cessantes, não basta a simples possibilidade de realização do lucro. [...] O que deve existir é uma probabilidade objetiva que resulte do curso normal das coisas”.<sup>119</sup>

Consiste, portanto, o lucro cessante na perda do ganho esperável, na frustração da expectativa de lucro, na diminuição do potencial do patrimônio da vítima. Pode decorrer não só da paralisação da atividade lucrativa ou produtiva da vítima, como, por exemplo, a cessação dos rendimentos que alguém já vinha obtendo da sua profissão, como, também, da frustração daquilo que era razoavelmente esperado.<sup>120</sup>

<sup>114</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**: v. 7 - Responsabilidade Civil. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 67.

<sup>115</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: v. 4 – Responsabilidade Civil. São Paulo: Atlas, 2005. p. 43.

<sup>116</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. *op. cit.*, p. 45.

<sup>117</sup> *Ibidem*, p. 45.

<sup>118</sup> Sobre o assunto, estabelece o artigo 402 do Código Civil de 2002: “Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar”.

<sup>119</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 546-547.

<sup>120</sup> FILHO, Sergio Cavalieri. **Programa de Responsabilidade Civil**. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 97.

Frequentemente, os dois efeitos surgem concomitantemente com o dano. Há uma diminuição do patrimônio real, existente no momento, e uma frustração dos resultados positivos decorrentes pelo uso do bem material.<sup>121</sup>

Ainda, cabe-nos lembrar de que a compensação devida à vítima só deverá incluir os danos emergentes e os lucros cessantes diretos e imediatos, ou seja, só deverá indenizar o prejuízo que decorra diretamente da conduta ilícita (infracional) do devedor, excluídos os danos remotos, devendo-se tal fato ser devidamente comprovado na ação indenizatória ajuizada contra o agente causador do dano. Portanto, “o cuidado que o juiz deve ter neste ponto é para não confundir lucro cessante com lucro imaginário, simplesmente hipotético ou dano remoto, que seria apenas a consequência indireta ou mediata do ato ilícito”.<sup>122</sup>

#### 2.6.2.3.2 *Dano Extrapatrimonial (Moral)*

O dano poderá atingir outros bens da vítima, de cunho personalíssimo, deslocando o seu estudo para a seara do denominado dano moral, também chamado pela doutrina de dano não patrimonial, como se refere, por exemplo, Adriano de Cupis: “Come abbiamo già osservato, i danni non patrimoniali vengono più comunemente denominati morali”.<sup>123</sup>

Discorrendo sobre o dano moral, Stolze Gagliano e Pamplona Filho observam que:

Trata-se, em outras palavras, do prejuízo ou lesão de direitos, cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro, como é o caso dos direitos da personalidade, a saber, o direito à vida, à integridade física (direito ao corpo, vivo ou morto, à voz), à integridade psíquica (liberdade, pensamento, criações intelectuais, privacidade e segredo) e à integridade moral (honra, imagem e identidade).<sup>124</sup>

Ressalte-se que, como lecionado pelo grande jurista brasileiro Pontes de Miranda, “os danos morais são inconfundíveis com os danos oriundos de atos

<sup>121</sup> Um acidente de trânsito, ao proprietário de táxi, por exemplo, acarreta os estragos do veículo com a batida e o valor não percebido pela paralisação do trabalho de transporte.

<sup>122</sup> FILHO, Sergio Cavalieri. *op. cit.*, p. 98.

<sup>123</sup> Como já havíamos observado, os danos não patrimoniais são mais comumente chamados de danos morais (tradução nossa). CUPIS, Adriano De. **il Danno: Teoria Generale della Responsabilità Civile**. Milano: Giuffrè, 1946. p. 32.

<sup>124</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil: v. 3 – Responsabilidade Civil**. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 49.

imorais. Aqui, há infração dos bons costumes, das regras de moral; ali, a esfera ética da pessoa é que é ofendida”.<sup>125</sup> Portanto, não se deve confundir um dano moral, e, conseqüentemente, indenizável, e um dano proveniente de um ato imoral, que na maior parte das vezes, não resulta em compensação pecuniária.

Sérgio Cavalieri Filho conceituou dano moral da seguinte forma:

À luz da Constituição vigente, podemos conceituar o dano moral por dois aspectos distintos. Em sentido estrito, dano moral é violação do direito à dignidade. E foi justamente por considerar a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem corolário do direito à dignidade que a Constituição inseriu em seu art. 5º, V e X, a plena reparação do dano moral. Este é, pois, o novo enfoque constitucional pelo qual deve ser examinado o dano moral [...]. Os direitos da personalidade, entretanto, englobam outros aspectos da pessoa humana que não estão diretamente vinculados à sua dignidade. Nessa categoria incluem-se também os chamados novos direitos da personalidade: a imagem, o bom nome, a reputação, sentimentos, relações afetivas, aspirações, hábitos, gostos, convicções políticas, religiosas, filosóficas, direitos autorais. Em suma, os direitos da personalidade podem ser realizados em diferentes dimensões e também podem ser violados em diferentes níveis. Resulta daí que o dano moral, em sentido amplo, envolve esses diversos graus de violação dos direitos da personalidade, abrange todas as ofensas à pessoa, considerada esta em suas dimensões individual e social, ainda que sua dignidade não seja arranhada.<sup>126</sup>

Para fins didáticos, subdivide-se o dano moral em direto e indireto. O primeiro se refere a uma lesão específica de um direito extrapatrimonial, como os direitos da personalidade. Já o dano moral indireto ocorre quando há uma lesão específica a um bem ou interesse de natureza patrimonial, mas que, de modo reflexo, produz um prejuízo na esfera extrapatrimonial.<sup>127128</sup>

Quanto à reparabilidade do dano moral, somente, de fato, com a promulgação da vigente Constituição Federal de 1988 é que se pode falar de sua ampla existência no direito pátrio<sup>129130</sup>, pois a matéria foi elevada ao *status* dos “Direitos e Garantias Fundamentais” (Título II da Constituição Federal de 1988, Artigo 5º,

<sup>125</sup> MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado**: Parte Especial – Tomo LIII. Rio de Janeiro: Borsoi, 1972. § 5.509. p. 218.

<sup>126</sup> FILHO, Sergio Cavalieri. **Programa de Responsabilidade Civil**. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 101-102.

<sup>127</sup> Como é o caso, por exemplo, do furto de um bem com valor afetivo ou, no âmbito do direito do trabalho, o rebaixamento funcional ilícito do empregado, que, além do prejuízo financeiro, traz efeitos morais lesivos ao trabalhador.

<sup>128</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**: v. 7 - Responsabilidade Civil. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 94.

<sup>129</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: v. 4 – Responsabilidade Civil. São Paulo: Atlas, 2005. p. 46.

<sup>130</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1991. p. 65.

Incisos V e X).<sup>131</sup> Nesta senda, o novo Código Civil Brasileiro (Lei n. 10.406, de 10-01-2002), adequando, de forma expressa, a legislação civil ao novo perfil constitucional, reconhece expressamente, em seu artigo 186, o instituto do dano moral e, conseqüentemente, por força do artigo 927, a sua reparabilidade.<sup>132133</sup>

Ainda sobre a reparação do dano moral, cabe ressaltar que ela não representa um ressarcimento do dano sofrido, nem tampouco uma pena civil. A reparação reside, sim, no pagamento de uma soma pecuniária, arbitrada judicialmente, com o objetivo de “proporcionar ao prejudicado uma satisfação que atenua a ofensa causada”<sup>134</sup>, compensando, em parte, as conseqüências da lesão. Na reparação do dano moral, o dinheiro não desempenha função de equivalência (ressarcimento), como no dano material, mas, sim, função satisfatória.<sup>135</sup>

Dentro da natureza compensatória do dano moral, ressaltou Sérgio Cavalieri Filho:

[...] o dano moral não mais se restringe à dor, tristeza e sofrimento, estendendo a sua tutela a todos os bens personalíssimos – os complexos de ordem ética –, razão pela qual revela-se mais apropriado chamá-lo de dano imaterial ou não patrimonial, como ocorre no Direito Português. Em razão dessa natureza imaterial, o dano moral é insuscetível de avaliação pecuniária, podendo apenas ser compensado com a obrigação pecuniária imposta ao causador do dano, sendo esta mais uma satisfação do que uma indenização.<sup>136</sup>

Dessa forma, e por final, resta claro que a natureza jurídica da reparação do dano moral “é sancionadora (como conseqüência de um ato ilícito), mas não se

<sup>131</sup> Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

(...)

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

<sup>132</sup>

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

<sup>133</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 577.

<sup>134</sup> DINIZ, Maria Helena. *op. cit.*, p. 109.

<sup>135</sup> Quando a vítima reclama a reparação pecuniária em virtude do dano moral que recai, por exemplo, em sua honra, nome profissional e família, não está definitivamente pedindo o chamado *pretio doloris*, mas apenas que se lhe propicie uma forma de atenuar, de modo razoável, as conseqüências do prejuízo sofrido, ao mesmo tempo em que pretende a punição do lesante.

<sup>136</sup> FILHO, Sergio Cavalieri. **Programa de Responsabilidade Civil**. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 102.

materializa através de uma pena civil, e sim por meio de uma compensação material ao lesado”<sup>137</sup>, sem prejuízo, obviamente, das outras funções acessórias da reparação civil.

#### 2.6.2.3.3 *Dano Reflexo ou em Ricochete*

Uma outra espécie de dano, que por suas características peculiares merece especial atenção, é o dano reflexo ou em ricochete. Este “consiste no prejuízo que atinge reflexamente pessoa próxima, ligada à vítima direta da atuação ilícita”.<sup>138</sup> É o caso, por exemplo, do pai de família que vem a perecer por descuido de um segurança de banco que, inábil, o fere em uma troca de tiros com um ladrão. Note-se que, a despeito de o dano haver sido sofrido diretamente pelo sujeito que pereceu, os seus filhos, alimentandos, sofreram os seus reflexos, por conta da ausência do sustento paterno.

Desde que este dano reflexo seja certo, de existência comprovada, nada impede a sua reparação civil. Portanto, “a despeito de não ser de fácil caracterização, o dano reflexo ou em ricochete enseja a responsabilidade civil do infrator, desde que seja demonstrado o prejuízo à vítima indireta”.<sup>139</sup>

Conclui Caio Mário da Silva Pereira: “é reparável o dano reflexo ou em ricochete, dès que seja certa a repercussão do dano principal, por atingir a pessoa que lhe sofra a repercussão, e esta seja devidamente comprovada”.<sup>140</sup>

### 2.6.3 **Nexo de Causalidade**

Após termos analisado os dois primeiros elementos da responsabilidade civil – a conduta humana e o dano –, passaremos a analisar, também de forma sucinta, o nexo de causalidade, terceiro e último elemento ou pressuposto para a configuração da responsabilidade civil.

Assim como no Direito Penal, a investigação deste nexo que liga o resultado danoso ao agente infrator é indispensável para que se possa concluir pela

<sup>137</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil**: v. 3 – Responsabilidade Civil. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 87.

<sup>138</sup> *Ibidem*, p. 51.

<sup>139</sup> *Ibidem*, p. 51.

<sup>140</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1991. p. 50.

responsabilidade jurídica deste último. Trata-se, pois, do elo etiológico, do liame que une a conduta do agente (positiva ou negativa) ao dano. Portanto, só se poderá responsabilizar alguém cujo comportamento houver dado causa ao prejuízo.<sup>141</sup> Como ressalta Arnaldo Rizzardo, “faz-se necessário a verificação de uma relação, ou um liame, entre o dano e o causador, o que torna possível a sua imputação a um indivíduo”.<sup>142</sup>

Está-se diante do nexos de causalidade, que é a relação verificada entre determinado fato, o prejuízo e um sujeito provocador. Apura-se o fato, que, às vezes, não se opõe à ordem jurídica, como acontece na responsabilidade objetiva, o qual é imputado a determinado indivíduo, que passa a responder pelas suas consequências.<sup>143</sup>

Para Sérgio Cavalieri Filho, o nexos causal possui extrema relevância, pois:

[...] não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que existe entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. Em síntese, é necessário que o ato ilícito seja a causa do dano, que o prejuízo sofrido pela vítima seja resultado desse ato, sem o quê a responsabilidade não correrá a cargo do autor material do fato. Daí a relevância do chamado nexos causal. Cuida-se, então, de saber quando um determinado resultado é imputável ao agente; que relação deve existir entre o dano e o fato para que este, sob a ótica do Direito, possa ser considerado causa daquele.<sup>144</sup>

A relação causal, portanto, estabelece o vínculo entre um determinado comportamento e um evento, permitindo concluir, com base nas leis naturais, se a ação ou omissão do agente foi ou não a causa do dano. Determina se o resultado surge como consequência natural da voluntária conduta do agente.<sup>145</sup> “Em suma, o nexos causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado. É através dele que poderemos concluir quem foi o causador do dano”.<sup>146</sup> É indispensável em qualquer espécie de responsabilidade civil.

Quando o resultado decorre de um fato simples, a questão não oferece a menor dificuldade, porquanto a relação de causalidade é estabelecida de maneira

<sup>141</sup> RODRIGUES, Sílvio. **Direito Civil**: v. 4 – Responsabilidade Civil. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 163.

<sup>142</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 71.

<sup>143</sup> Ibidem, p. 71.

<sup>144</sup> FILHO, Sérgio Cavalieri. **Programa de Responsabilidade Civil**. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 70.

<sup>145</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: v. 4 – Responsabilidade Civil. São Paulo: Atlas, 2005. p. 53.

<sup>146</sup> FILHO, Sérgio Cavalieri. *op. cit.*, p. 71.

direta entre o fato e o dano. O problema torna-se um pouco mais complexo nas hipóteses de causalidade múltipla, isto é, quando há uma cadeia de condições, várias circunstâncias concorrendo para o evento danoso, e temos que precisar qual dentre elas é a causa real do resultado.<sup>147</sup>

Entre as várias teorias que se empenharam na solução do problema, pode-se destacar duas delas, não só pelo enfoque distinto pelo qual cada uma examina a questão mas, também, pela importância prática que alcançaram. São elas, a teoria da equivalência dos antecedentes e a teoria da causalidade adequada. Enquanto uma generaliza as condições, a outra as individualiza ou qualifica. A primeira teoria considera causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido, sem distinção da maior ou menor relevância que cada uma teve. A segunda teoria considera causa o antecedente não só necessário mas, também, adequado à produção do resultado. Logo, nem todas as condições serão causa, mas apenas aquela que for a mais apropriada a produzir o evento.<sup>148</sup>

Nenhuma teoria nos oferece soluções prontas e acabadas para todos os problemas envolvendo nexos causais. Como teorias, apenas nos dão um roteiro mental a seguir, o raciocínio lógico a ser desenvolvido na busca da melhor solução. Em face do caso concreto, teremos que nos valer das contribuições de todas as teorias que possam nos levar a uma solução razoável. O nexo causal terá que ser examinado e determinado caso a caso, com base nas provas produzidas pelo demandante e avaliação de todos os aspectos que a espécie ofereça. Por essa razão, não nos cabe analisar a teoria que foi adotada pelo Código Civil Brasileiro, até porque o posicionamento na doutrina brasileira quanto a esse ponto é completamente divergente, e fugiria do foco do presente trabalho.

---

<sup>147</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 536-537.

<sup>148</sup> FILHO, Sergio Cavalieri. *op. cit.*, p. 71-73.

### 3 A REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES: INTERNET

Após a análise das noções gerais acerca da responsabilidade civil no ordenamento jurídico pátrio, tema de essencial relevância para a compreensão do objeto do presente trabalho, focaremos a atenção na rede mundial de computadores, a chamada internet, para que possamos definir conceitos, história, funcionamento, bem como algumas minúcias desta que vem a ser o principal meio de comunicação na sociedade moderna.

Com o desenvolvimento do tema deste capítulo, ainda serão explicitados os conceitos de sítios de relacionamento, de provedores de internet, e de protocolo de internet IP (*internet protocol*) como meio de identificação de computadores utilizados para o cometimento do ato ilícito, todos importantes para que finalmente consigamos adentrar na responsabilidade civil dos provedores de internet pelos atos ilícitos perpetrados nos sítios de relacionamento.

#### 3.1 CONCEITO DE INTERNET

Prevendo o futuro que a internet proporcionaria à sociedade, Jerry Honeycutt afirmou, ainda em 1995, que a internet seria algo inevitável:

Todos estão falando sobre a internet. É inevitável. Somos bombardeados por esse assunto para onde quer que olhemos. No noticiário das cinco horas, no jornal matutino e no escritório. As pessoas estão até falando sobre a internet na igreja. Você ainda não ouviu? A internet é a próxima grande era. Você irá assistir aos seus filmes favoritos, pagar contas, comprar comestíveis e visitar seus amigos – tudo na internet. É o futuro da computação.<sup>149</sup>

J. B. Pinho afirmou que “a internet é uma fascinante tecnologia e ferramenta de comunicação inventada e operada originalmente por acadêmicos, pesquisadores e estudantes”.<sup>150</sup>

No seu princípio, a rede mundial era tida como um veículo de baixo custo para envio, recebimento e armazenamento de uma quantidade maciça de

---

<sup>149</sup> HONEYCUTT, Jerry. **Usando a Internet com Windows 95**: Série Usando – O Guia Amigável. Rio de Janeiro: Campus, 1997. p. 1.

<sup>150</sup> PINHO, J. B. **Publicidade e Vendas na Internet**: técnicas e estratégias. São Paulo: Summus, 2000. p. 11.

informação, interligando organismos governamentais, centros de pesquisa e universidades.

Depois de suspensa a proibição do seu uso comercial, a evolução e a expansão da internet mundial a transformaram em um fenômeno de dimensão global. As taxas de crescimento verdadeiramente vertiginosas foram estimuladas, entre outras razões, pela difusão do acesso à rede entre os usuários comuns e pelo contínuo e maciço ingresso no ciberespaço de organizações, instituições e, principalmente, empresas comerciais, industriais e de serviços.

Hoje, tanto as grandes corporações como os pequenos negócios utilizam os dois principais serviços da internet – a *World Wide Web* e o correio eletrônico (e-mail) – para que seus negócios estejam disponíveis ao consumidor 24 horas por dia, todos os dias. Numerosas funções de *marketing* e atividades comerciais são desenvolvidas com sucesso na *Web*, como a comunicação interna e externa, os serviços ao consumidor, a assistência técnica e, naturalmente, a publicidade e as vendas.

Para J. B. Pinho, a internet é um verdadeiro fenômeno da comunicação em massa:

Verdadeiro fenômeno pelo curto espaço de tempo desde seu surgimento e pela grande velocidade de sua disseminação em quase todo o mundo, a internet é um novo meio de comunicação em massa que rivaliza com a televisão, o rádio, e outros veículos de troca e difusão da informação. Oferecendo ainda entretenimento, negócios e serviços, sendo global e ao mesmo tempo descentralizada, a rede permite o recebimento maciço de informação por seus milhares de *sites*, ao mesmo tempo em que propicia a comunicação entre as pessoas, de maneira individual, por meio do correio eletrônico.<sup>151</sup>

Tracy Laquey e Jeanne C. Ryer definiram a internet como um conjunto de centenas de redes de computadores:

A internet é um conjunto de centenas de redes de computadores que servem a milhões de pessoas em todo o mundo. Apesar de seu objetivo inicial ter sido permitir que pesquisadores acessassem sofisticados recursos de hardware, a internet demonstrou excelentes níveis de velocidade e de eficiência e acabou transcendendo sua missão original.<sup>152</sup>

---

<sup>151</sup> PINHO, J. B. **Publicidade e Vendas na Internet**: técnicas e estratégias. São Paulo: Summus, 2000. p. 37.

<sup>152</sup> LAQUEY, Tracy; RYER, Jeanne C. **O Manual da Internet**: um guia introdutório para acesso às redes globais. Rio de Janeiro: Campus, 1994. p. 1.

O termo internet foi cunhado a partir da expressão inglesa “*INTERaction or INTERconnection between computer NETworks*”.<sup>153</sup><sup>154</sup> Assim, a internet é formada pelas centenas de redes de computadores conectadas em diversos países dos seis continentes para compartilhar a informação, e, em situações especiais, também recursos computacionais. É a rede das redes.

A internet trouxe de volta para a sociedade o velho e confortável sentimento de comunidade. Uma comunidade criada pelo acesso à informação que transcende as antes intransponíveis barreiras políticas, econômicas e espaço-temporais. Ao conectar-se a ela, o nosso computador torna-se uma extensão semelhante a um computador gigantesco com ramificações pelo mundo todo.

A natureza e as condições do novo mundo virtual trazido pela internet são mais bem compreendidas pelos sete conceitos fundamentais identificados por Shiva<sup>155</sup>. O primeiro está no fato de que a internet é um meio e não um fim em si mesmo. Fisicamente, ela é uma estrada de informação, um mecanismo de transporte que a conduz por um caminho de milhões de computadores interligados, no qual se pode viajar para receber e enviar informação de um *site* para outro.

O segundo é que a internet cria a unicidade de cada *site* ou localização no tempo e espaço. Cada nó ou *site* da rede é igual em razão do sistema de comunicação não-hierárquica, composto de interconexões com todos os pontos e dos pontos entre si. É como uma esfera, na qual cada nódulo está conectado com todos os outros e ainda com o central por múltiplos *links*. O espaço e o tempo estão equalizados, pois, de um determinado local, é possível, em uma sucessão de segundos, acessar outros pontos geograficamente muito distantes e diferentes.

O terceiro conceito da internet está no fato de a rede não estar sob o controle de ninguém. Nenhuma organização ou governo possui ou controla a internet. Na verdade, cada governo, empresa ou instituição é responsável por manter a sua própria rede. Essas organizações pagam para instalar e manter suas partes na rede mundial e permitem que a informação enviada pela internet transite pelas suas rotas isentas de qualquer custo.

---

<sup>153</sup> Interação ou Interconexão entre redes de computadores (tradução nossa).

<sup>154</sup> PINHO, J. B. **Jornalismo na Internet**: planejamento e produção da informação on-line. São Paulo: Summus, 2003. p. 41.

<sup>155</sup> SHIVA, V. A. **The internet publicity guide: how to maximize your marketing and promotion in cyberspace**. Nova York: Allworth Press, 1997. p. 7-10. In: PINHO, J. B. **Publicidade e Vendas na Internet**: técnicas e estratégias. São Paulo: Summus, 2000. p. 38-39.

O quarto conceito é que a internet tem padrões e normas que são organicamente estabelecidos pela comunidade, sem a intervenção de uma autoridade central. Essa característica pode ajudar a resolver as eventuais pendências e questões ainda obscuras em termos de direitos autorais, censura e segurança da rede, mais do que se as regras fossem determinadas ou impostas por regulações governamentais. Embora não estejam escritas, as regras exigem obediência, sob pena de seu infrator ser criticado via correio eletrônico ou em fóruns públicos de discussão.

O quinto conceito é que a internet é centrada nas pessoas e não em governos. Os grupos de notícias, por exemplo, foram criados a partir da ideia e inspiração de algum usuário da troca de mensagens, em torno de um determinado assunto a partir de um sistema no qual todas as mensagens são salvas uma a uma para serem vistas por quem desejar. Portanto, não são o resultado de um comitê ou grupo de trabalho governamental que tenha sentado e discutido a sua criação.

O sexto é que a internet (a internet, não as pessoas que a utilizam) não pratica discriminação de raça, cor, classe social ou de qualquer outra natureza. Na rede é pouco relevante o nome, a idade ou a nacionalidade de um usuário, porque é mais importante o que ele diz, até porque nunca podemos ter certeza total da verdadeira identidade da pessoa que está se relacionando pela internet. Nesse sentido, discorreram Tracy Laquey e Jeanne C. Ryer:

Para a rede, não há menor diferença se você é o dono de uma das maiores empresas dos Estados Unidos, um atendente de loja, um fazendeiro, ou um biólogo molecular. Não há distinção em relação a quem está se comunicando, e é o conteúdo das informações que determina o seu público – e não os títulos que você tem. Na maioria dos casos, você é livre para dizer o que quer. A internet é um ambiente aberto, totalmente livre de censura – um tributo a suas origens nas comunidades acadêmicas e de pesquisa.<sup>156</sup>

O sétimo é que a internet possui uma cultura própria. Da mesma maneira que em visita a outros países respeitamos os seus costumes, na rede temos de acatar e seguir as regras específicas ditadas pela cultura do ciberespaço.

Os sete conceitos relatados acima foram lembrados por J. B. Pinho, em sua obra já citada, fazendo referência à V. A. Shiva, que os sintetizou. Como visto, são

---

<sup>156</sup> LAQUEY, Tracy; RYER, Jeanne C. **O Manual da Internet**: um guia introdutório para acesso às redes globais. Rio de Janeiro: Campus, 1994. p. 3.

importantes e essenciais para entender a natureza e função básicas da internet na sociedade moderna.

Dentro dos conceitos apresentados, pode-se afirmar que a internet é uma teia de âmbito mundial formada por redes universitárias, comerciais, militares e científicas interconectadas. Ela é uma rede de redes. A internet é formada por pequenas redes locais (LANs – *Local Area Networks*), redes de abrangência urbana (MANs – *Metropolitan Area Networks*) e grandes redes remotas (WANs – *Wide Area Network*), que conectam computadores de instituições do mundo inteiro. Por fazerem parte da internet, todas essas redes estão interligadas. Essa teia de redes se estende por todo o mundo. Na verdade, são tantas as redes interconectadas pela internet que é impossível fornecer um quadro preciso e atualizado.<sup>157</sup>

Por fim, cabe-nos citar a percepção que Pollyana Ferrari teve da internet:

A internet ainda está em gestação, a caminho de uma linguagem própria. Não podemos encará-la apenas como uma mídia que surgiu para viabilizar a convergência entre rádio, jornal e televisão. A internet é outra coisa, uma outra verdade e consequentemente uma outra mídia, muito ligada à tecnologia e com particularidades únicas. Ainda estamos, metaforicamente, saindo da caverna.<sup>158</sup>

### 3.2 HISTÓRICO DA INTERNET

Pode-se dizer que a internet teve seu início em razão dos momentos de tensão vividos pelos Estados Unidos durante a guerra fria. Precisamente em 04.10.1957 a então URSS, primeiro que os EUA, colocou um satélite na órbita da Terra, o Sputnik, a uma distância de 805 km, com uma velocidade de 29.000 km/h, voando 7 vezes por dia sobre os Estados Unidos. Vale salientar que o veículo de lançamento, o foguete, era uma versão de teste do míssil balístico intercontinental soviético.<sup>159</sup>

Tal evento, que espelhava um avanço sem similar na época, provocou uma dedução lógica nos norte-americanos: os soviéticos, que já possuíam um arsenal atômico, passaram a deter a tecnologia espacial. Assim, juntando uma coisa com a

<sup>157</sup> LAQUEY, Tracy; RYER, Jeanne C. **O Manual da Internet**: um guia introdutório para acesso às redes globais. Rio de Janeiro: Campus, 1994. p. 28.

<sup>158</sup> FERRARI, Pollyana. **Jornalismo Digital**. São Paulo: Contexto, 2003. p. 45.

<sup>159</sup> PEREIRA, Ricardo Alcântara. **Breve Introdução ao Mundo Digital**. BLUM, Renato M. S. Opice (coord.). **Direito Eletrônico**: a internet e os tribunais. São Paulo: Edipro, 2001. p. 26.

outra, eles tinham mísseis com ogivas nucleares, que podiam atingir, em menos de 1 hora, o território dos Estados Unidos.

O governo americano, preocupado com essa perspectiva, pavorosa por sinal, tratou de lançar o seu satélite, o Explorer 1, em 31.01.1958, e começou a pensar num sistema que garantisse um elemento fundamental em qualquer situação de beligerância: a manutenção das comunicações governamentais, ainda mais na hipótese de uma eventual hecatombe, isto porque, naqueles tempos, vigorava um processamento de dados centralizado em determinados locais, que não se conectavam entre si.<sup>160</sup>

Não eram temores infundados, pois o momento era de grande tensão entre as duas grandes superpotências, que comandavam os dois blocos políticos em que o planeta encontrava-se dividido: os EUA, à frente da OTAN, e a URSS, liderando o Pacto de Varsóvia.

Portanto, diante de tais temores, tendo a guerra fria como pano de fundo, os americanos criaram uma agência para cuidar do assunto, chamada ARPA, que deu início ao que hoje chamamos internet. Quando surgiu, “a internet não era o que é hoje – formada por centenas de conexões e redes mundiais”.<sup>161</sup> Ela teve um início humilde, como apenas uma rede, denominada ARPANET, que é considerada a “mãe da internet”.

Jerry Honeycutt explica que “em 1969, o Departamento de Defesa Norte-americano criou a *Advanced Research Projects Agency (ARPA)*”<sup>162</sup>, como uma experiência do governo dos Estados Unidos em redes com comutação de pacotes.

As mensagens deveriam ser fracionadas, como pequenos pacotes, cada um escolhendo sua rota, seu caminho, utilizando-se, para tanto, de diversos meios físicos, por exemplo, do que seriam hoje, linhas telefônicas, cabos ópticos, sinais de rádios, micro-ondas, satélites, etc., e, no destino final, esses pacotes seriam remontados numa espécie de jogo de quebra-cabeça. Assim, em primeiro lugar, nesse contexto, é preciso imaginar a Rede como uma rede mesmo, como se fosse uma rede de pescador, com várias linhas unidas por nós, cada um representando um computador, envolvendo o globo terrestre. Portanto, em termos práticos, a estratégia da Rede descentralizada era a seguinte: se algum lugar se tornasse inviável, hipoteticamente, um nó da Rede, situado num computador localizado numa Washington D.C. destruída por ataque nuclear, o pacote passaria a trafegar

<sup>160</sup> PEREIRA, Ricardo Alcântara. **Breve Introdução ao Mundo Digital**. BLUM, Renato M. S. Opice (coord.). **Direito Eletrônico: a internet e os tribunais**. São Paulo: Edipro, 2001. p. 26.

<sup>161</sup> LAQUEY, Tracy; RYER, Jeanne C. **O Manual da Internet: um guia introdutório para acesso às redes globais**. Rio de Janeiro: Campus, 1994. p. 4.

<sup>162</sup> HONEYCUTT, Jerry. **Usando a Internet com Windows 95: Série Usando – O Guia Amigável**. Rio de Janeiro: Campus, 1997. p. 11.

por uma outra rota alternativa à da capital americana para chegar a outro nó, por exemplo, um computador situado no Alasca, e por ele, e mais outros, em outros locais, iria encontrar-se com os outros pacotes que estavam fazendo a mesma operação, por outros lugares, para refazer, na íntegra, no destino final, a mensagem enviada. Em sua, se parte da rede caísse, o resto deveria se manter funcionando.<sup>163</sup>

Continua Honeycutt, afirmando que o departamento de defesa decidiu que era necessária uma rede de comunicações que pudesse “sobreviver” a uma guerra. A meta era projetá-la, de forma que mesmo se uma parte dela fosse danificada, uma mensagem deveria conseguir encontrar seu destino. O projeto foi bem-sucedido. O resultado foi a ARPANET.<sup>164</sup>

No mesmo sentido, lecionou Pollyana Ferrari:

A internet foi concebida em 1969, quando o Advanced Research Projects Agency (Arpa – Agência de Pesquisa e Projetos Avançados), uma organização do Departamento de Defesa norte-americano focada na pesquisa de informações para o serviço militar, criou a Arpanet, rede nacional de computadores, que servia para garantir comunicação emergencial caso os Estados Unidos fossem atacados por outro país – principalmente a União Soviética.<sup>165</sup>

A década de 1980 foi a evidência da evolução da internet até o ponto a que chegou, nos dias de hoje. A ARPANET era agradável, mas ainda não era a internet. Em 1983, principalmente por motivos práticos, a ARPANET dividiu-se em dois diferentes sistemas, chamados ARPANET e MILNET. A ARPANET era reservada ao uso civil, como pesquisa, e a MILNET reservada para uso militar. Ambas as redes eram conectadas, de forma que usuários poderiam trocar informações. A isso se deu o nome de internet.<sup>166</sup> “Em princípio, essa interconexão de redes experimentais e comerciais foi denominada DARPA Internet, mas depois a forma resumida internet passou a ser a denominação mais comum”.<sup>167</sup>

O próximo grande momento da história da internet foi a criação da NSFNET (*National Science Foundation*), que ocorreu em 1986, quando, na sede da *National*

<sup>163</sup> PEREIRA, Ricardo Alcântara. **Breve Introdução ao Mundo Digital**. BLUM, Renato M. S. Opice (coord.). **Direito Eletrônico: a internet e os tribunais**. São Paulo: Edipro, 2001. p. 26-27.

<sup>164</sup> Na Guerra do Golfo, com o Iraque, os Estados Unidos encontraram problemas para derrubar a rede de comunicações daquele país, pois o Iraque estava usando a mesma tecnologia encontrada na internet.

<sup>165</sup> FERRARI, Pollyana. **Jornalismo Digital**. São Paulo: Contexto, 2003. p. 15.

<sup>166</sup> HONEYCUTT, Jerry. **Usando a Internet com Windows 95: Série Usando – O Guia Amigável**. Rio de Janeiro: Campus, 1997. p. 11.

<sup>167</sup> LAQUEY, Tracy; RYER, Jeanne C. **O Manual da Internet: um guia introdutório para acesso às redes globais**. Rio de Janeiro: Campus, 1994. p. 4.

*Science Foundation*, decidiu-se que a rede existente já não atendia às necessidades. Como resultado, a NSFNET foi criada para interconectar pesquisas feitas em todo o país a cinco centros de supercomputador através dos Estados Unidos. “Logo, ela se expandiu e passou a conectar redes acadêmicas federais e redes de nível intermediário que ligavam universidades e centros de pesquisa”.<sup>168</sup> A ARPANET foi extinta em 1990, e a NSFNET se transformou na via principal da internet.

Na época em que a NSFNET foi criada, a internet começou a crescer, mostrando seus ganhos exponenciais em número de redes, participantes e computadores. Redes internacionais semelhantes se espalharam rapidamente por todo o mundo e eram conectadas às redes americanas.<sup>169</sup>

O cenário do final dos anos 80 era este: muitos computadores conectados, mas principalmente computadores acadêmicos instalados em laboratórios e centros de pesquisa. A internet não tinha a cara amigável que todos conhecem hoje. Era uma interface simples. Mas, enquanto o número de universidades e investimentos aumentava em progressão geométrica, tanto na capacidade dos hardwares como dos softwares usados nas grandes redes de computadores, outro núcleo de pesquisadores criava silenciosamente a *World Wide Web* (Rede de Abrangência Mundial), também chamada somente de *Web*, baseada em hipertexto e sistemas de recursos para a internet.<sup>170</sup>

Em 1980, Tim Berners Lee, o inventor da World Wide Web (WWW), escreveu o Enquire, programa que organizava informações, inclusive as que continham links. Trabalhou durante anos na criação de uma versão demo do programa e somente em 1989 propôs a WWW. No ano seguinte, teve a colaboração de Robert Cailliau, que estava apresentando o sistema de hipertexto CERN e trabalhando no *browser* (navegador – programa utilizado para visualizar páginas *web*) Samba.<sup>171</sup>

Assim, da página principal de um *site*, qualquer pessoa pode atingir outras páginas ou outros *sites*. Tim Berners Lee, mais exatamente, criou o HTTP (*Hipertext*

<sup>168</sup> LAQUEY, Tracy; RYER, Jeanne C. **O Manual da Internet**: um guia introdutório para acesso às redes globais. Rio de Janeiro: Campus, 1994. p. 7.

<sup>169</sup> Essa rede trafegava, em seu *backbone* (principal via de interligação de subredes da internet), dados via computadores, voz (telefonía convencional), fibras ópticas, micro-ondas e links de satélites. Batizadas de *superhighways* (pois são as principais vias de tráfego de dados), essas redes conversavam entre si e ofereciam serviços ao governo, à rede acadêmica e aos usuários. A NSFNET continuou se expandindo e, no começo da década de 1990, eram mais de oitenta países interligados.

<sup>170</sup> FERRARI, Pollyana. **Jornalismo Digital**. São Paulo: Contexto, 2003. p. 16.

<sup>171</sup> *Ibidem*, p. 16.

*Transfer Protocol*), o protocolo utilizado para transferir, na *Web*, arquivos HTML (*Hypertext Markup Language* – método de codificação utilizado para criar arquivos padronizados, de forma que sejam traduzidos igualmente por qualquer tipo de computador, servindo como formato básico na criação de páginas *Web*).

Tim Berners-Lee definiu claramente a finalidade da criação da *Web*:

A *Web* é uma criação mais social que técnica. Eu a construí para um efeito social – ajudar as pessoas a trabalharem juntas – e não como um brinquedo tecnológico. A finalidade última da *Web* é ajudar a melhorar a “teia” de nossa existência no mundo. Nós nos agrupamos em famílias, associações e empresas. [...] O que acreditamos, endossamos e aceitamos é representável e, cada vez mais, representado na *Web*.<sup>172</sup>

Atualmente, a *Web*, no que se refere a acesso e tráfego, ocupa, seguramente, o primeiro serviço da internet. Os seus documentos e páginas, que podem ser criados com linguagens e programas muito pequenos e eficientes, como o HTML, o Java e o ASCII, são hospedados em servidores *Web*, como os provedores de internet.<sup>173</sup>

“Foi através de programas específicos, chamados *browsers* ou navegadores, que estes documentos da *Web* puderam ser folheados, ou navegados”.<sup>174</sup> O Mosaic, criado em 1993 por Marc Andreessen, foi o primeiro *browser* pré-Netscape. Na época, era a interface essencial para o ambiente gráfico: estável, fácil de instalar e de trabalhar com imagens simples em formato gráfico *bitmap* (formato de imagem sem compactação que guarda informações – como cores, etc. – em cada pixel da figura). Os *sites* tinham quase sempre fundo cinza, imagens pequenas e poucos *links*, mas, para visionários como Lee e Andreessen, vivíamos o início da internet que conhecemos hoje.<sup>175</sup>

O crescimento da WWW foi rápido e não parou desde então. Citando dados numéricos, “em 1996, já existiam 56 milhões de usuários no mundo. Para dar uma dimensão do crescimento da internet, o número de computadores conectados ao redor do mundo pulou de 1,7 milhão em 1993 para 20 milhões em 1997”.<sup>176</sup> Os *sites* de busca também se interessaram em aprimorar o ambiente gráfico e começaram a

<sup>172</sup> BERNERS-LEE, Tim. *Weaving the Web*. San Francisco: Harper, 1999. In: ERCILIA, Maria; GRAEFF, Antonio. *A Internet: Coleção Folha Explica*. 2. ed. São Paulo: Publifolha, 2008. p. 6.

<sup>173</sup> PEREIRA, Ricardo Alcântara. *Breve Introdução ao Mundo Digital*. BLUM, Renato M. S. Opice (coord.). *Direito Eletrônico: a internet e os tribunais*. São Paulo: Edipro, 2001. p. 31.

<sup>174</sup> *Ibidem*, p. 31.

<sup>175</sup> FERRARI, Pollyana. *Jornalismo Digital*. São Paulo: Contexto, 2003. p. 17.

<sup>176</sup> *Ibidem*, p. 17.

pesquisar, junto com a academia, melhores interfaces para suas páginas, passando assim a adicionar recursos para manter os usuários em suas páginas, em vez de encaminhá-los para a dispersão da rede. Para prender a atenção de internautas ávidos por informação, começaram a preencher o espaço disponível com serviços, *chats*, etc.

Por fim, cabe ressaltar que, para Ricardo Alcântara Pereira, a internet já se tornou a locomotiva da economia mundial:

No limiar do século XXI, a internet já se tornou a locomotiva da economia mundial e um meio de comunicação de massa. Megafusões, sem precedentes na história do capitalismo, estão digitalizando as grandes corporações da mídia tradicional, reunindo produtores de conteúdo (filmes, noticiosos, especiais de televisão, discos, jornais, revistas, livros, etc.) com canais de acesso aberto a milhões de pessoas, que são os grandes provedores. [...] É que a internet, gradualmente, está amadurecendo, humanizando-se, aproximando-se das pessoas, como se estivesse recebendo, na sua feitura final, um toque do dedo do Criador. E uma prova disso é que já fazem parte do cotidiano das pessoas a videoconferência, a telemedicina, o teletrabalho, a educação à distância, a fusão com a televisão, o comércio eletrônico, os leilões, os investimentos *on line* em ações, a conjugação com o celular, através da tecnologia *Wireless Application Protocol (Wap)*, etc.<sup>177</sup>

### 3.3 ENTENDENDO A REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES: FUNCIONAMENTO

Sabe-se que ninguém é realmente dono da internet, pois ela consiste em uma coleção global de redes, grandes e pequenas, que se interconectam de diferentes modos. Entretanto, o fato de não possuir um dono, um proprietário, não significa que a internet não é monitorada e mantida. A *Internet Society* (Sociedade da Internet), grupo sem fins lucrativos criado em 1992, supervisiona a elaboração de políticas e protocolos que definem como usamos e interagimos com a internet.<sup>178</sup>

Nesse sentido discorreu artigo publicado no *site* Brasil Escola:

[...] É inconcebível para a maioria das pessoas que nenhum grupo ou organização controle essa ampla rede mundial. A verdade é que não há nenhum gerenciamento centralizado para a Internet. Pelo contrário, é uma reunião de milhares de redes e organizações individuais. Cada uma delas é administrada e sustentada por seu próprio usuário. Cada rede colabora com

<sup>177</sup> PEREIRA, Ricardo Alcântara. **Breve Introdução ao Mundo Digital**. BLUM, Renato M. S. Opice (coord.). **Direito Eletrônico**: a internet e os tribunais. São Paulo: Edipro, 2001. p. 33-34.

<sup>178</sup> A *Internet Society* é uma organização privada, sem fins lucrativos, que elabora recomendações tecnológicas e de arquitetura pertinentes à Internet, como sobre de que maneiras os protocolos TCP/IP e outros protocolos da Internet devem funcionar. Esse órgão orienta a direção da Internet e seu crescimento.

outras redes para dirigir o tráfego da Internet, de modo que as informações possam percorrê-las. Juntas, todas essas redes e organizações formam o mundo conectado da Internet. Para que redes e computadores cooperem desse modo, entretanto, é necessário que haja um acordo geral sobre alguns itens, como procedimentos na Internet e padrões para protocolos. [...] Diversos grupos orientam o crescimento da Internet, ajudando a estabelecer padrões e orientando as pessoas sobre a maneira adequada de usar a Internet. Talvez o mais importante seja a *Internet Society*, um grupo privado sem fins lucrativos. A *Internet Society* suporta o trabalho da *Internet Activities Board* (IAB), a qual controla muitas das emissões por trás das cenas e arquiteturas da Internet.<sup>179</sup>

Cada computador que é conectado à internet faz parte de uma rede. Em casa, pode-se usar um modem e um número local de discagem para conectar-se a um provedor de acesso à internet (*Internet Service Provider* – ISP), ou, no trabalho, pode-se fazer parte de uma rede de área local (*Local Area Network* - LAN), ainda que provavelmente a conexão dê-se utilizando um provedor que a empresa contratou. Quando nos conectamos ao provedor, tornamo-nos parte de sua rede, e este, ao conectar-se, torna-se parte de uma rede maior. A internet é simplesmente uma rede de redes.<sup>180</sup>

De acordo com Gabriel Torres, classificam-se os tipos de redes da seguinte forma:

[...] o universo das redes é composto por inúmeros acrônimos. Os acrônimos mais comuns usados para definir o tamanho de uma rede são LAN (*Local Area Network* – Rede Local), MAN (*Metropolitan Area Network* – Redes Metropolitanas) e WAN (*Wide Area Network* – Redes Geograficamente Distribuídas).<sup>181</sup>

Uma rede local (LAN) é formada por dois ou por algumas dezenas de computadores e não se estende além dos limites físicos de um edifício ou de um conjunto de prédios de uma mesma instituição, estando limitada a distâncias de até 10 km. A LAN é normalmente utilizada nas empresas para interligação local dos seus computadores.<sup>182</sup>

<sup>179</sup> ESCOLA, Brasil. **Internet**. Disponível em: <<http://www.brasilecola.com/informatica/internet.htm>>. Acesso em 24 jul. 2012.

<sup>180</sup> TYSON, Jeff. **Como funciona a infra-estrutura da Internet**. Traduzido por *How Stuff Works Brasil*. Disponível em: <<http://informatica.hsw.uol.com.br/infra-estrutura-da-internet1.htm>>. Acesso em 24 jul. 2012.

<sup>181</sup> TORRES, Gabriel. **Redes de Computadores**: Curso Completo. Rio de Janeiro: Axcel Books, 2001. p. 18.

<sup>182</sup> PINHO, J. B. **Publicidade e Vendas na Internet**: técnicas e estratégias. São Paulo: Summus, 2000. p. 40.

Quanto às redes de nível médio (MAN), explica J. B. Pinho:

Caso o computador central dos dados que estão sendo enviados não esteja próximo, roteadores guiam os pacotes em sua jornada por redes de nível médio. Os roteadores são pontes inteligentes que lêem o endereço contido nas primeiras linhas de cada pacote e, em seguida, encontram a melhor maneira de enviar os dados ao seu destino, levando em conta a ocupação das redes de nível médio, chamadas *Metropolitan Area Network* (MAN). Portanto, uma rede de nível médio, conhecida também como rede metropolitana ou regional de computadores, tem abrangência até algumas dezenas de quilômetros e interliga normalmente algumas centenas de computadores em dada região.<sup>183</sup>

Se o destino de um pacote for outro computador localizado em um país ou uma região distante, o roteador envia o pacote primeiro para um ponto de acesso à rede, o chamado *Network Access Point* (NAP), onde é rapidamente transportado pelo país, ou pelo mundo, empregando redes de longo alcance, denominadas *Wide Area Network* (WAN), que interligam computadores distribuídos em área geograficamente separadas.<sup>184</sup>

Ainda para J. B. Pinho, em *Publicidade e Vendas na Internet*:

A espinha dorsal dessa rede, conhecida como *backbone*, é uma estrutura composta de linhas de conexão de alta velocidade, empregando linhas telefônicas especiais ou outras ligações de alta velocidade e de ampla banda passante. Mais uma vez, os roteadores guiam os pacotes em seu caminho até o destino final, onde são passados para uma rede de nível médio e, finalmente, para o computador central.<sup>185</sup>

A maioria das grandes empresas de comunicações tem seus próprios *backbones* para se conectar em várias regiões. Em cada região, a empresa tem um ponto de presença (POP – *Point of Presence*), um lugar para os usuários locais acessarem a rede da empresa, frequentemente através de um número telefônico local ou linha exclusiva. Não há controle geral sobre a rede. Em vez disso, há várias redes de alto nível conectadas umas às outras através de pontos de acesso de rede ou NAPs (*Network Access Points*).

Em resumo, a internet é subdividida em duas partes principais: o *hardware* e os protocolos. O *hardware* inclui tudo, desde os cabos que carregam *terabits* de

---

<sup>183</sup> PINHO, J. B. **Jornalismo na Internet**: planejamento e produção da informação on-line. São Paulo: Summus, 2003. p. 43.

<sup>184</sup> Ibidem, p. 43-44.

<sup>185</sup> PINHO, J. B. **Publicidade e Vendas na Internet**: técnicas e estratégias. São Paulo: Summus, 2000. p. 40.

informação por segundo até os dispositivos que utilizamos para acessar os *sites* da internet. Os protocolos são basicamente o conjunto de regras que as máquinas seguem para completar tarefas.

O *hardware* também inclui roteadores, servidores, torres de telefonia celular, satélites, rádios, *smartphones*, e outros dispositivos. Todos esses dispositivos juntos criam a rede das redes. A internet é um sistema maleável que muda de pequenas formas à medida que elementos juntam-se e deixam as redes em torno do mundo. Alguns desses elementos podem ficar aparentemente estáticos e formar o *backbone* da internet (acima explicado). Outros são mais periféricos, chamados de conexões. Alguns são as pontas finais – o computador, o *smartphone* ou outro dispositivo, chamados de clientes. Por fim, as máquinas que armazenam a informação que buscamos na internet são os servidores. Outros elementos são nós que funcionam como ponto de conexão ao longo de uma rota de tráfego, sendo chamados de linhas transmissoras, que podem ser físicas, como no caso dos cabos e fibras óticas, ou sinais de satélites sem uso, como os telefones celulares ou torres 4G, e o rádio.<sup>186</sup>

Esses elementos levam-nos ao segundo componente principal da internet, os protocolos. Sem um conjunto comum de protocolos que todas as máquinas conectadas à internet devem seguir, a comunicação entre dispositivos não aconteceria. As várias máquinas seriam incapazes de entender umas às outras ou mesmo enviar informação de forma inteligível. Os protocolos fornecem o método e a língua comum que as máquinas usam para transmitir dados.

Os dois protocolos mais importantes são o Protocolo de Controle de Transmissão (TCP) e o Protocolo de Internet (IP). No seu nível mais básico, esses protocolos estabelecem as regras de como a informação passa pela internet. Sem essas regras, precisaríamos de conexões diretas para outros computadores para acessar a informação que eles guardam. Precisaríamos também que ambos os computadores entendessem uma linguagem comum. O endereço IP também segue o protocolo de internet. Cada dispositivo conectado à internet tem um endereço IP. No meio da rede massiva, ele é o endereço único do computador – nenhuma outra máquina na internet tem esse endereço, o que garante que uma máquina encontre a outra dentro da rede.

---

<sup>186</sup> *How Stuff Works. Como funciona a Internet.* Disponível em: < <http://informatica.hsw.uol.com.br/a-internet.htm>>. Acesso em 24 jul. 2012.

Quando enviamos uma mensagem ou acessamos uma informação de outro computador, os protocolos TCP/IP são o que tornam a transmissão possível. A requisição viaja pela internet, atingindo os Servidores de Nomes de Domínio (DNS) ao longo do caminho para encontrar o servidor-alvo. O DNS aponta a requisição na direção certa. Uma vez que o servidor-alvo recebe a requisição, ele pode enviar uma resposta de volta para o computador. Essa abordagem flexível para transferir dados é parte do que torna a internet uma ferramenta tão poderosa.<sup>187</sup>

Douglas E. Comer sintetizou, em poucas palavras, como se dá o funcionamento da internet:

Uma internet é mais do que uma coleção de redes interconectadas por computadores. A interligação de redes implica que os sistemas interconectados concordam com convenções que permitem que cada computador se comunique com cada um dos outros computadores. Em particular, uma internet permitirá que dois computadores se comuniquem mesmo que o caminho de comunicação entre eles passe por uma rede à qual nenhum se conecta diretamente. Essa cooperação só é possível quando os computadores concordam com um conjunto de identificadores universais e um conjunto de procedimentos para mover dados ao seu destino final. Em uma internet, as interconexões entre as redes são formadas por computadores chamados roteadores IP, ou gateways IP, que se conectam a duas ou mais redes. Um roteador encaminha pacotes entre as redes, recebendo-os de uma rede e enviando-os para outra.<sup>188</sup>

Por fim, ressalte-se que as redes, roteadores, NAPs, DNS, provedores e servidores, todos eles, tornam a internet possível. É incrível perceber que todas estas informações são enviadas pelo mundo em uma questão de milésimos de segundos. Os componentes são extremamente importantes na vida moderna, e sem eles não haveria internet. Sem a internet, a vida seria muito diferente para muitos de nós.

### 3.4 PROVEDORES DE INTERNET – CONCEITO E FUNÇÃO

Com o advento da internet surgiram diversas atividades econômicas que possibilitaram que o serviço fosse realizado da melhor forma possível. Com isso, muitas empresas perceberam o mercado da rede de computadores e resolveram aderir. Foi o que aconteceu com os provedores de internet, que nada mais são que empresas especializadas em serviços virtuais que ligam o usuário à rede, tendo por

<sup>187</sup> *How Stuff Works*. op. cit. Disponível em: < <http://informatica.hsw.uol.com.br/a-internet.htm>>. Acesso em 24 jul. 2012.

<sup>188</sup> COMER, Douglas E. **Interligação de Redes com TCP/IP**: Volume 1 – Princípios, protocolos e arquitetura. Tradução de Daniel Vieira. Rio de Janeiro: Elsevier, 2006. p. 26.

atividade e função primordial o provimento de conectividade à internet, hospedagem de conteúdos, publicação de informações e conteúdos multimídia.<sup>189</sup>

De acordo com Patricia Peck, em seu livro *Direito Digital*, os provedores de internet subdividem-se em três categorias distintas: os provedores de acesso, os provedores de hospedagem, e os provedores de conteúdo ou de informação.<sup>190</sup>

Os primeiros, chamados de provedores de acesso, são aqueles que disponibilizam o acesso físico à internet. São prestadores de serviços contratados pelos usuários para que possam acessar a rede. “É aquele que dá acesso à internet, ao mundo virtual, possibilitando ao usuário uma conexão com diferentes velocidades, de acordo com o plano oferecido pelo provedor”.<sup>191</sup>

Para Patrícia Peck, o provedor de acesso é:

[...] uma empresa prestadora de serviços de conexão à Internet e de serviços de valor adicionado, que detém ou utiliza uma determinada tecnologia, linhas de telefone e troncos de telecomunicações próprios ou de terceiros.<sup>192</sup>

No entanto, continua a referida autora, os provedores de acesso não são apenas empresas prestadoras de serviço, senão também os grandes aglutinadores do mundo virtual, responsáveis pela abertura das portas de entrada dos usuários na rede (seja ela pública, como a internet, seja privada, como as de acesso restrito).<sup>193</sup>

Explica Ricardo Alcântara Pereira que “o provedor de acesso é uma espécie de ponte para a internet, é um computador provendo a conexão entre duas redes, dois sistemas de informática”.<sup>194</sup>

Continua, assinalando que “o usuário, ao aderir, via de regra, a um contrato de prestação de serviço de conexão à internet busca, no provedor de acesso, [...]

<sup>189</sup> RAMOS, José Sérgio. **Responsabilidade Civil dos Provedores de Internet**. 2009. 89 f. Monografia (Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais) – Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, 2009. p. 28-29.

<sup>190</sup> PECK, Patrícia. **Direito Digital**. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 52-55.

<sup>191</sup> RAMOS, José Sérgio. *op. cit.* p. 29.

<sup>192</sup> PECK, Patrícia. *op. cit.* p. 52.

<sup>193</sup> *Ibidem*, p. 52.

<sup>194</sup> PEREIRA, Ricardo Alcântara. **Ligeiras considerações sobre a Responsabilidade Civil na Internet**. BLUM, Renato M. S. Opice (coord.). **Direito Eletrônico: a internet e os tribunais**. São Paulo: Edipro, 2001. p. 386.

velocidade, segurança, estabilidade de rede, conteúdo, serviços, disponibilidade e confiabilidade”.<sup>195</sup>

Em suma, “o provedor de acesso é uma atividade meio”<sup>196</sup>, ou seja, uma forma de intermediação entre o usuário e o mundo virtual, a rede. São exemplos de provedores de acesso os sítios virtuais Uol (Universo *OnLine*) e Terra, que também podem ser considerados provedores de conteúdo, como será lembrado adiante.

Em seguida, temos os provedores de hospedagem, também chamados de hospedeiros, ou “*Hosting Service Provider*”. Eles têm a responsabilidade de hospedar páginas ou *sites* que estarão disponíveis à visitação dos usuários, através do acesso pela internet. Dão apenas suporte técnico à página, não interferindo no seu conteúdo. Portanto, além da função de armazenamento do *site*, o provedor de hospedagem realiza a manutenção e a segurança da página.<sup>197</sup>

De acordo com Fernando Vasconcelos, os provedores de hospedagem “assemelham-se ao locador, já que concedem o uso e o gozo de um *site* em troca do pagamento de um preço”.<sup>198</sup> Para Patrícia Peck, é uma forma de “hospedagem eletrônica, locando parte do servidor para distribuição de conteúdos e serviços pela rede”.<sup>199</sup>

Ressalte-se que a página da internet somente poderá ser acessada se estiver localizada num provedor de hospedagem, não sendo necessário que se utilize, também, de um provedor de acesso.

Outra espécie de provedor de internet é o chamado provedor de conteúdo, ou de informação, que tem a função de manter as informações nas páginas ou *sites* para o acesso dos usuários. Difere dos demais tipos de provedores, pois “tem a

---

<sup>195</sup> PEREIRA, Ricardo Alcântara. **Ligeiras considerações sobre a Responsabilidade Civil na Internet**. BLUM, Renato M. S. Opice (coord.). **Direito Eletrônico: a internet e os tribunais**. São Paulo: Edipro, 2001. p. 387.

<sup>196</sup> KAZMIERCZAK, Luiz Fernando. **Responsabilidade Civil dos Provedores de Internet**.

Disponível em:

<[http://www.uj.com.br/publicacoes/doutrinas/3532/RESPONSABILIDADE\\_CIVIL\\_DOS\\_PROVEDORES\\_DE\\_INTERNET](http://www.uj.com.br/publicacoes/doutrinas/3532/RESPONSABILIDADE_CIVIL_DOS_PROVEDORES_DE_INTERNET)>. Acesso em 25 jul. 2012. p. 2.

<sup>197</sup> Ibidem. Disponível em:

<[http://www.uj.com.br/publicacoes/doutrinas/3532/RESPONSABILIDADE\\_CIVIL\\_DOS\\_PROVEDORES\\_DE\\_INTERNET](http://www.uj.com.br/publicacoes/doutrinas/3532/RESPONSABILIDADE_CIVIL_DOS_PROVEDORES_DE_INTERNET)>. Acesso em 25 jul. 2012. p. 3.

<sup>198</sup> VASCONCELOS, Fernando Antônio de. **Internet: responsabilidade dos provedores pelos danos praticados**. Curitiba: Juruá, 2003. p. 73.

<sup>199</sup> PECK, Patrícia. **Direito Digital**. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 254.

finalidade de coletar, manter e organizar informações para acesso *on-line* através da internet, por meio de uma página ou *site*”.<sup>200</sup>

De acordo com Antônio Jeová Santos:

[...] o provedor de conteúdo ou de informação é uma forma de jornal impresso, só que eletrônico, onde para tornar mais agradável o seu portal e assim conseguir maior número de assinantes, contrata conhecidos profissionais da imprensa, que passam a colaborar no noticiário eletrônico. Difundem notícias, efetuam comentários, assinam as colunas, tal como ocorre em jornais impressos.<sup>201</sup>

É considerado um divulgador de notícias *on-line*, que podem ser acessadas por milhares de pessoas em todo o mundo. De acordo com Sérgio Ramos, é certo salientar que:

[...] o conteúdo informado no portal ou página pode ser classificado em duas vertentes: próprios ou diretos, e terceiros ou indiretos, sendo o primeiro de responsabilidade do provedor, o qual realiza um controle editorial, e o segundo elaborado por terceiros que, apesar de necessitar de autorização dos responsáveis pela página, não tem o controle do provedor.<sup>202</sup>

Os sítios de relacionamento, ou redes sociais, objeto de estudo do presente trabalho, e que serão adiante explicitados, são considerados como provedores de conteúdo, pois disponibilizam textos, postagens ou publicações feitas por terceiros, com o adendo de não deter sobre estas um controle prévio. As informações, em geral, são colocadas em tempo real, sem qualquer supervisão.

Tal fato é de fundamental importância para chegarmos, logo adiante, no foco do presente trabalho, quando será analisada a responsabilidade civil dos provedores de internet pelos atos ilícitos perpetrados nos sítios de relacionamento. Como a análise dar-se-á no tocante aos sítios de relacionamento ou redes sociais, a responsabilidade civil a ser estudada é a dos provedores de internet do tipo de conteúdo, ou informação.

Por fim, ressalte-se que a maior parte dos provedores de internet classifica-se em mais de uma espécie. Em face disto, afirma Kazmierczak que “ainda não é pacífica esta classificação dos provedores segundo a sua atividade, pois em muitos

<sup>200</sup> VASCONCELOS, Fernando Antônio de. **Internet: responsabilidade dos provedores pelos danos praticados**. Curitiba: Juruá, 2003. p. 71.

<sup>201</sup> SANTOS, Antônio Jeová. **Dano Moral na internet**. São Paulo: Método, 2002. p. 119.

<sup>202</sup> RAMOS, José Sérgio. **Responsabilidade Civil dos Provedores de Internet**. 2009. 89 f. Monografia (Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais) – Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, 2009. p. 32.

casos é difícil o enquadramento de apenas uma dessas modalidades na atividade desenvolvida<sup>203</sup>, como, por exemplo, um provedor de acesso que também disponibiliza conteúdo a seus usuários, o que é o caso dos exemplos citados acima, quais sejam, os *sites* Uol e Terra.

### 3.5 OS SÍTIOS DE RELACIONAMENTO – REDES SOCIAIS

Definiu Raquel Recuero, citando Garton, Haythornthwaite e Wellman, que: “quando uma rede de computadores conecta uma rede de pessoas e organizações, é uma rede social”.<sup>204</sup> “Essas redes conectam não apenas computadores, mas pessoas”.<sup>205</sup>

Os sítios de relacionamento, também chamados de redes sociais, tornaram-se extremamente populares e estão entre os *sites* mais acessados no mundo. Viraram a forma mais fácil de comunicar-se e relacionar-se *online* com outras pessoas. De acordo com os ensinamentos de Juliano Spyer:

A ideia não é nova. Até o final dos anos 1990, eram populares os *sites* de relacionamento que ajudavam pessoas a encontrar namorados e namoradas. [...] Esse conceito evoluiu para atender à demanda por relacionamento em outros níveis como o profissional e o social, ou ainda por temas de interesse específico. Pessoas que gostam de autorama, leitores compulsivos, assessores de imprensa, vegetarianos, fanáticos por fotografia digital entre outros usam *sites* que rodam *softwares* para a construção de redes sociais com o objetivo de se comunicarem com seus pares.<sup>206</sup>

A dinâmica das redes sociais não costuma variar muito de um *site* para outro. Cada usuário cria um perfil com informações que podem ser vistas pelos outros participantes e convida parentes, colegas de trabalho ou da escola para tornarem-se “amigos”. “É possível navegar nas listas de amigos dos amigos e assim descobrir mais pessoas que podem ser adicionadas – um bom jeito de reencontrar pessoas

<sup>203</sup> KAZMIERCZAK, Luiz Fernando. **Responsabilidade Civil dos Provedores de Internet**.

Disponível em:

<[http://www.uj.com.br/publicacoes/doutrinas/3532/RESPONSABILIDADE\\_CIVIL\\_DOS\\_PROVEDORES\\_DE\\_INTERNET](http://www.uj.com.br/publicacoes/doutrinas/3532/RESPONSABILIDADE_CIVIL_DOS_PROVEDORES_DE_INTERNET)>. Acesso em 25 jul. 2012. p. 3.

<sup>204</sup> GARTON, L.; HAYTHORNTHWAITE, C.; WELLMAN, B. **Studying Online Social Networks**. *Journal of Computer Mediated Communication*, n. 3, vol. 1, 1997. p. 1. In: RECUERO, Raquel. **Redes Sociais na Internet**. Porto Alegre: Sulina, 2009. p. 15.

<sup>205</sup> RECUERO, Raquel. **Redes Sociais na Internet**. Porto Alegre: Sulina, 2009. p. 17.

<sup>206</sup> SPYER, Juliano. **Conectado: o que a internet fez com você e o que você pode fazer com ela**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2007. p. 71.

com as quais se perdeu contato, assim como conhecer pessoas novas”.<sup>207</sup> Nesse sentido, Spyer afirmou que “as ferramentas para a construção de redes sociais servem para ampliar e fortalecer a teia de relacionamentos dos usuários porque facilitam a recuperação e a preservação de vínculos”.<sup>208</sup> Assim, pode-se dizer que, pela internet, e usando essas soluções, um grupo de amigos que havia se afastado pode voltar a se aproximar, trazendo consigo outras listas de conhecidos que contêm mais nomes perdidos.

Juliano Spyer define o que chama de característica diferenciadora dos sítios de relacionamento ou redes sociais, também chamados de *social network services* (redes de serviços sociais):

A característica diferenciadora dos novos “*social network services*” é que eles não se limitam a cruzar informações para aproximar desconhecidos com potencial de relacionamento, mas também oferecem uma maneira para as pessoas reconstruírem na internet sua rede de familiares, amigos e colegas. [...] Na medida em que você encontra essas pessoas, pode convidá-las a fazer parte da sua rede de contatos, que funciona como uma caderneta de endereços: uma relação de nomes de conhecidos e suas informações pessoais, com a diferença de que essas cadernetas se interconectam permitindo que uma pessoa explore a lista de conhecidos das outras.<sup>209</sup>

Ainda quanto à dinâmica e funcionamento das redes sociais, ressalte-se que os participantes podem trocar mensagens de maneira privada, cujo funcionamento é parecido com o do e-mail, e podem enviar mensagens abertas, que qualquer um pode ler, para o mural de recados dos outros usuários. No *Orkut*, por exemplo, essas mensagens são conhecidas como *scraps*.

“Uma das formas de conhecer pessoas nas redes sociais é juntar-se aos grupos ou comunidades de usuários”.<sup>210</sup> As comunidades costumam ser criadas em torno de temas relacionados a uma escola, uma empresa, um bairro, ou aos interesses específicos dos participantes. É nos fóruns de discussão das comunidades que os participantes trocam ideias, criam jogos e brincadeiras e organizam encontros ao vivo. É comum também montar álbuns de fotos e compartilhar vídeos.

<sup>207</sup> ERCILIA, Maria; GRAEFF, Antonio. **A Internet**: Coleção Folha Explica. 2. ed. São Paulo: Publifolha, 2008. p. 63.

<sup>208</sup> SPYER, Juliano. **Conectado**: o que a internet fez com você e o que você pode fazer com ela. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2007. p. 71.

<sup>209</sup> Ibidem, p. 71.

<sup>210</sup> ERCILIA, Maria; GRAEFF, Antonio. *op. cit.* p. 63.

O *Facebook* é atualmente a rede social mais utilizada entre os brasileiros, tendo superado o *Orkut* na preferência dos usuários.<sup>211</sup> Ainda, existem sítios de relacionamento com objetivos mais específicos, como é o exemplo do “*LinkedIn*, cujo foco é reunir na internet pessoas que trabalham ou já trabalharam juntas, ou que têm interesses profissionais em comum”.<sup>212</sup> É cada vez mais comum ouvir falar de pessoas que foram contratadas para um trabalho por alguém conhecido por meio do *site*. Quanto a estas redes sociais com propósitos específicos, discorre Juliano Spyer:

Além das ferramentas genéricas, existem *softwares* desenvolvidos para reunir pessoas com características afins. É o caso do *BookCrossing*, um *site* de relacionamento para leitores. [...] Mais um exemplo de ferramenta de *networking* social aplicada à criação de *sites* comunitários – nesse caso, comunidades fora do mundo virtual – é o *Meet Up*, apelidado ironicamente de “*America Off-Line*”. Ele funciona como um agenciador de encontros entre pessoas com interesses em comum. [...] E, finalmente, existem os *sites* de *networking* social exclusivos, fechados para convidados. Um dos mais conhecidos se chama *A Small World*, frequentado por celebridades e *socialites* como as modelos Nami Campbell e Paris Hilton, o cineasta Quentin Tarantino e o golfista Tiger Woods.<sup>213</sup>

Por fim, podemos citar como exemplos de sítios de relacionamento ou redes sociais: *Orkut*, *Fotolog*, *Flickr*, *Facebook*, *MySpace*, *Twitter*, *Plurk*, entre outros. Analisemos cada um deles separadamente.

O *Orkut* é um sítio de rede social propriamente dito que alcançou grande popularidade entre os internautas brasileiros. Com a aquisição do sistema e posterior lançamento pelo Google em janeiro de 2004, o *Orkut* combinava diversas características de sítios de redes sociais anteriores (como a criação de perfis focados no interesse, a criação de comunidades e, mesmo, a mostra dos membros da rede social de cada usuário).

O *Orkut* funciona basicamente através de perfis e comunidades. Os perfis são criados pelas pessoas ao se cadastrar, que indicam também quem são seus amigos. As comunidades são criadas pelos indivíduos e podem

<sup>211</sup> IDG Now. BEREZIN, Ricardo Zeef. **Facebook supera Orkut no Brasil, diz comScore.**

Disponível em:

<<http://idgnow.uol.com.br/internet/2012/01/17/facebook-supera-orkut-no-brasil-diz-comscore/>>.

Acesso em: 26 jul. 2012.

<sup>212</sup> ERCILIA, Maria; GRAEFF, Antonio. **A Internet**: Coleção Folha Explica. 2. ed. São Paulo: Publifolha, 2008. p. 64.

<sup>213</sup> SPYER, Juliano. **Conectado**: o que a internet fez com você e o que você pode fazer com ela. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2007. p. 72-74.

agregar grupos, funcionando como fóruns, com tópicos (nova pasta de assunto) e mensagens (que ficam dentro da pasta do assunto).<sup>214</sup>

“O *Fotolog* é um sistema de *photologs*. Os *photologs* são sistemas de publicação que possibilitam ao usuário publicar fotografias acompanhadas de pequenos textos e receber comentários”.<sup>215</sup> O nome *photolog* é uma abreviação de arquivo de fotografias<sup>216</sup>. Nasceu com a popularização das câmeras digitais e com a ideia de criar diários fotográficos.

“O *Flickr* é um sítio que permitia, originalmente, apenas a publicação de fotografias, textos acompanhando-as e comentários, mas que recentemente, acrescentou também a possibilidade de publicação de vídeos”.<sup>217</sup> O *Flickr* permite que as imagens publicadas sejam etiquetadas com palavras-chave que sejam objeto de buscas e organização por essas classificações.

O *Facebook* (originalmente, *thefacebook*) foi um sistema criado pelo americano Mark Zuckerberg enquanto este era aluno de Harvard. A ideia era focar em alunos que estavam saindo do secundário (High School, nos Estados Unidos) e aqueles que estavam entrando na universidade.

Lançado em 2004, o *Facebook* é hoje um dos sistemas com maior base de usuários no mundo. [...] O sistema é muitas vezes percebido como mais privado que outros sítios de redes sociais, pois apenas usuários que fazem parte da mesma rede podem ver o perfil uns dos outros. Outra inovação significativa do *Facebook* foi o fato de permitir que usuários pudessem criar aplicativos para o sistema.<sup>218</sup>

O *Facebook* tem crescido bastante em uso em vários países latino-americanos, principalmente no Brasil, como já citado em reportagem acima.

“O *MySpace* foi um sistema lançado em 2003, que permitia a mostra de redes sociais e a interação com outros usuários através da construção de perfis, *blogs*, grupos e fotos, música e vídeos”.<sup>219</sup> Era o site de rede social mais popular dos Estados Unidos, tendo sido recentemente superado (em número de visitantes) pelo *Facebook*, no início de 2008.

<sup>214</sup> RECUERO, Raquel. **Redes Sociais na Internet**. Porto Alegre: Sulina, 2009. p. 167.

<sup>215</sup> *Ibidem*. p. 168.

<sup>216</sup> *Photography log*, em inglês.

<sup>217</sup> *Ibidem*. p. 171.

<sup>218</sup> *Ibidem*. p. 172.

<sup>219</sup> *Ibidem*. p. 173.

“O *Twitter* é um sítio de relacionamento popularmente denominado de um serviço de *microblogging*. É construído enquanto *microblogging* porque permite que sejam escritos pequenos textos de até 140 caracteres”.<sup>220</sup> O *Twitter* é estruturado com seguidores e pessoas a seguir, onde cada *twitter* pode escolher quem deseja seguir e ser seguido por outros. Há também a possibilidade de enviar mensagens públicas emitidas por aqueles indivíduos a quem se segue. Mensagens direcionadas também são possíveis, a partir do uso da “@” antes do nome do destinatário. Cada página particular pode ser personalizada pelo *twitter* através da construção de um pequeno perfil.

Por último, “o *Plurk* é um sistema semelhante ao *Twitter*, que permite aos usuários publicar mensagens (*plurks*) de 140 caracteres, que são visíveis a quem os segue (amigos e fãs)”.<sup>221</sup> O *Plurk* apresenta as mensagens publicadas pelos amigos (aqueles com quem se divide uma conexão recíproca) e pelos conhecidos em uma linha do tempo horizontal. Outra inovação do sistema é permitir que cada postagem gere uma janela, onde as respostas dos demais usuários sejam colocadas e fiquem visíveis a todos, mantendo uma parte da coerência das respostas e permitindo uma organização da conversação. É possível também transformar o *plurk* em privado e enviar mensagens privadas a outros usuários.

Como se pode notar, as redes sociais crescem cada vez mais dentro do ambiente da internet, crescendo também, conseqüentemente, os casos de direitos da personalidade violados através de ilícitos praticados nestes sítios virtuais, fatos que serão adiante esmiuçados.

Por ora, é de bom alvitre ressaltar que devemos ter consciência de que tudo que é publicado nas redes sociais pode ficar disponível na internet durante muito tempo. Para não se arrepende mais tarde, convém não divulgar informações muito pessoais ou publicar nos fóruns das comunidades mensagens que podem se mostrar constrangedoras no futuro. Tais cuidados podem prevenir que indivíduos mal intencionados utilizem-se de informações postadas, bem como da publicidade conferida às redes sociais, para cometer atos ilícitos que infrinjam os direitos relativos à honra, à intimidade, à moral e à imagem das pessoas, entre outros.

Antes de adentrarmos, na próxima parte deste trabalho, na discussão relativa à responsabilidade civil dos provedores de internet pelos atos ilícitos cometidos nas

---

<sup>220</sup> RECUERO, Raquel. **Redes Sociais na Internet**. Porto Alegre: Sulina, 2009. p. 174.

<sup>221</sup> *Ibidem*. p. 175.

redes sociais, é válido lembrarmos que a melhor forma de se ter uma satisfação quanto a este tema é justamente através da ausência da infração, e por consequência, do ato ilícito, inexistindo assim vítimas aptas a receber a indenização. O melhor método é a prevenção, e para isso, recomenda-se a utilização consciente dos mecanismos e ferramentas à disposição nas redes sociais. Se tais práticas não ajudarão a por um fim nos atos ilícitos praticados nessas comunidades, ao menos serão úteis para diminuí-los, talvez, consideravelmente.

### 3.6 ENDEREÇO IP (INTERNET PROTOCOL) – FACILITANDO A IDENTIFICAÇÃO DOS COMPUTADORES

Além do crescimento exponencial e da alta velocidade, outro fator que certamente contribuiu para a excelente reputação da internet foi seu sucesso na obtenção de interoperacionalidade, que é a capacidade de sistemas diferentes funcionarem juntos, permitindo assim a comunicação.<sup>222</sup>

Essa capacidade só pode ser obtida se os computadores e o hardware da rede obedecerem a determinados padrões. Sem padrões, apenas computadores semelhantes poderiam se comunicar, criando uma torre de babel eletrônica.<sup>223</sup>

Os padrões, ou protocolos, que a internet utiliza, são regras ou acordos que determinam como a comunicação deve ser estabelecida. São considerados abertos, o que significa que estão publicamente disponíveis e permitem que computadores diversos de fornecedores diferentes se comuniquem.<sup>224</sup>

Existem vários padrões de protocolo disponíveis. No entanto, para que dois computadores comuniquem-se, é preciso que ambos estejam utilizando o mesmo protocolo ao mesmo tempo. O protocolo utilizado na internet é o protocolo TCP/IP (*Transmission Control Protocol* – Protocolo de Controle de Transmissão/*Internet Protocol* – Protocolo de Internet), considerado a linguagem da internet. Qualquer computador que deseje se comunicar na internet precisa comunicar-se em TCP/IP.<sup>225</sup>

---

<sup>222</sup> LAQUEY, Tracy; RYER, Jeanne C. **O Manual da Internet**: um guia introdutório para acesso às redes globais. Rio de Janeiro: Campus, 1994. p. 8.

<sup>223</sup> Ibidem. p. 8-9.

<sup>224</sup> COMER, Douglas E. **Interligação de Redes com TCP/IP**: Volume 1 – Princípios, protocolos e arquitetura. Tradução de Daniel Vieira. Rio de Janeiro: Elsevier, 2006. p. 46.

<sup>225</sup> TORRES, Gabriel. **Redes de Computadores**: Curso Completo. Rio de Janeiro: Axcel Books, 2001. p. 63.

Desenvolvido pela DARPA na década de 70, o TCP/IP fez parte de um projeto experimental de interconexão de redes (uma rede que conectava diferentes tipos de redes e sistemas de computador). Foi patrocinado pelo governo norte-americano, sendo considerado um protocolo aberto e não patenteado (nenhuma empresa possui monopólio sobre os produtos necessários para conexão à internet). Atualmente, existem implementações desse protocolo para quase todos os tipos de computador existentes no planeta.<sup>226</sup>

Seu funcionamento se dá, por exemplo, quando utilizamos alguma ferramenta disponível na internet (correio eletrônico, transferência de arquivos, conexão remota por *login*, etc.). Nesse momento, informações de diferentes tipos são transferidas de um computador para outro. O TCP/IP subdivide essas informações em conjuntos denominados pacotes.

Explicam Tracy e Ryer sobre o funcionamento do TCP/IP:

Cada pacote contém uma parte das informações ou de um documento (centenas de caracteres ou *bytes*), mais alguns números de identificação, como o endereço dos computadores emissor e receptor. [...] Como cada pacote é tratado pelo TCP/IP de acordo com suas informações de endereçamento, pode ser transmitido de forma independente.<sup>227</sup>

Devido às várias interconexões de rede, é comum haver vários caminhos que conduzem a um mesmo destino, podendo os pacotes percorrer diferentes redes para chegarem ao computador de destino. Desse modo, os pacotes poderão chegar fora de ordem, não se constituindo tal fato em um problema, pois cada pacote contém informações de sequência, que indicam a ordem que os dados transportados irão ocupar no documento. Sendo assim, o computador que irá recebê-los poderá reconstruir toda essa “mistura”. Por isso, a internet é conhecida como uma rede com comutação de pacotes.<sup>228</sup>

Analisada a existência e função do protocolo TCP/IP, verifiquemos a função do endereço IP como facilitador na identificação dos computadores. O endereço IP propriamente dito é um número único que identifica um computador ou dispositivo ligado a uma rede que se comunica através do protocolo de redes TCP. Para

---

<sup>226</sup> LAQUEY, Tracy; RYER, Jeanne C. **O Manual da Internet**: um guia introdutório para acesso às redes globais. Rio de Janeiro: Campus, 1994. p. 29.

<sup>227</sup> Ibidem. p. 32-33.

<sup>228</sup> COMER, Douglas E. **Interligação de Redes com TCP/IP**: Volume 1 – Princípios, protocolos e arquitetura. Tradução de Daniel Vieira. Rio de Janeiro: Elsevier, 2006. p. 48-49.

entendermos melhor o IP, devemos conhecer primeiro o TCP. “Este protocolo padroniza a troca de informações entre os computadores e torna possível a comunicação entre eles, pois contém as bases para a comunicação de computadores dentro de uma rede”.<sup>229</sup>

Mas, assim como quando queremos falar com uma pessoa temos que encontrá-la e identificá-la, os computadores de uma rede também têm que ser localizados e identificados. Neste ponto entra o endereço IP, que identifica um computador em uma determinada rede. “Através dele sabemos em que rede o computador está e qual é o computador. Isto é verificado através de um número único para aquele computador, naquela rede específica”.<sup>230</sup>

De acordo com Douglas Comer, o endereço IP consiste em um número de 32 bits que na prática vemos sempre segmentado em quatro grupos de 8 bits cada (xxx.xxx.xxx.xxx). Cada segmento de 8 bits varia de 0 a 255, e são separados por um ponto. Esta divisão do número IP em segmentos possibilita a classificação dos endereços IP em 5 classes: A, B, C, D e E. Cada classe de endereçamento permite um número “x” de redes e de computadores dentro destas redes.<sup>231</sup>

Continua o autor, discorrendo sobre as classes de endereçamento. Afirma que, nas redes de classe A, os primeiros 8 bits do endereço são utilizados para identificar a rede (**xxx**.yyy.www.zzz), enquanto os outros três segmentos de 8 bits são utilizados para identificar os computadores (xxx.yyy.**www**.zzz). Um endereço IP de classe A permite a existência de 126 redes e 16.777.214 (dezesesseis milhões, setecentos e setenta e sete mil, e duzentos e quatorze) computadores por rede. Isto acontece porque para as redes de classe A foram reservados pela IANA (*Internet Assigned Numbers Authority*) os IDs de “0” a “126”.

Nas redes de classe B, os primeiros dois segmentos do endereço são utilizados para identificar a rede (**xxx.yyy**.www.zzz), e os últimos dois segmentos identificam os computadores dentro destas redes (xxx.yyy.**www.zzz**).

Um endereço IP de classe C permite a existência de 2.097.152 (dois milhões, noventa e sete mil, e cento e cinquenta e duas) redes, e 254 computadores por rede. O ID deste tipo de rede começa em “192.0.1” e termina em “223.255.255”. Nas

---

<sup>229</sup> TORRES, Gabriel. **Redes de Computadores**: Curso Completo. Rio de Janeiro: Axcel Books, 2001. p. 65.

<sup>230</sup> Ibidem. p. 66.

<sup>231</sup> COMER, Douglas E. **Interligação de Redes com TCP/IP**: Volume 1 – Princípios, protocolos e arquitetura. Tradução de Daniel Vieira. Rio de Janeiro: Elsevier, 2006. p. 50.

redes de classe D, todos os segmentos são utilizados para identificar uma rede e seus endereços vão de “224.0.0.0” até “239.255.255.255”. Por fim, as redes de classe E, assim como as de classe D, utilizam todos os segmentos como identificadores de rede e seus endereços iniciam-se em “240.0.0.0”, indo até “255.255.255.255”. A classe E é reservada pela IANA para uso futuro.

Ainda, cabe ressaltar que o endereço IP de um computador pode ser dinâmico ou estático. O endereço é dinâmico quando ele muda toda vez que o computador é conectado à rede. Neste caso, o servidor de endereços da rede atribui automaticamente um endereço IP que esteja disponível ao computador que está se conectando à rede. Este é o caso mais comum para usuários de internet discada ou ADSL (*Asymmetric Digital Subscriber Line* - tecnologia de comunicação de dados que permite uma transmissão de dados mais rápida, através de linhas de telefone, do que um modem convencional pode oferecer), onde em cada conexão recebe-se um IP diferente. O endereço, por outro lado, é estático quando o computador, ao conectar-se com a rede, mantém o mesmo endereço IP de sempre. Um bom exemplo são conexões ADSL empresariais com endereço fixo (estático). Assim, qualquer membro da empresa pode conectar-se ao servidor através de um endereço IP que não se altera.<sup>232</sup>

Dois computadores não podem ter, ao mesmo tempo, o mesmo endereço IP. Isso acarretaria problemas no recebimento de qualquer tipo de informações. Para certificar-se que não haverá dois computadores com o mesmo endereço IP na internet – que é muito vasta – foi desenvolvido um sistema de atribuição automática desse endereço. Quando um computador conecta-se na internet, através de um provedor, este recebe o endereço IP de um servidor localizado na empresa que provê seu acesso. Este servidor não vai atribuir aquele endereço IP a nenhum outro computador que se conectar enquanto este ainda permanecer *on-line*. Após a saída (desconexão) do computador, o endereço IP poderá ser atribuído a qualquer outro computador.

Portanto, pode-se afirmar que o provedor de internet que atribuir o IP a um computador que for utilizado para cometer um ato ilícito no âmbito da internet (mormente nos sítios de relacionamento, objeto do presente trabalho) terá a capacidade de identificar tal computador, através do endereço IP que havia

---

<sup>232</sup> LAQUEY, Tracy; RYER, Jeanne C. **O Manual da Internet**: um guia introdutório para acesso às redes globais. Rio de Janeiro: Campus, 1994. p. 35.

atribuído, e que pode recuperar com uma busca em sua base de dados interna, se necessário, mediante ordem judicial. Em vista dessa possibilidade, diz-se que o endereço IP é um facilitador na identificação dos computadores, sendo através dele que se poderá formar uma “ponte de ligação” entre o dano e seu agente causador. Busca-se o computador, para tentar encontrar a pessoa que o utilizou.

Por tais fatos, podemos afirmar que o endereço IP facilita a identificação dos computadores. Ainda que existam casos em que tal identificação não seja possível, por eventual utilização, pelo autor do ilícito, de meios tecnológicos para camuflar seu endereço IP, escondendo-se “atrás de sua máquina”, a grande maioria dos agentes são identificados através de seus computadores, por meio da pesquisa do endereço IP da máquina. Se esta prática não resolve todos os problemas de identificação do agente causador dos danos através do computador utilizado para o intento, ao menos contribui com quantia significativa da demanda.

## **4 RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROVEDORES DE INTERNET PELOS ATOS ILÍCITOS PRATICADOS NOS SÍTIOS DE RELACIONAMENTO**

Após termos analisado a rede mundial de computadores, adentrando em seu conceito, história e funcionamento, bem como nas características básicas dos provedores de internet, dos sítios de relacionamento, e do protocolo de comunicação da internet chamado IP (*Internet Protocol*), formamos uma base conceitual ampla e eficaz para o devido entendimento da matéria foco do presente trabalho, a responsabilidade civil dos provedores de internet pelos atos ilícitos praticados por terceiros nos sítios de relacionamento.

A partir daí, passaremos a focar nossa atenção às minúcias do tema, trazendo à tona digressões sobre os direitos da personalidade que são costumeiramente violados na internet, tentando exemplificar tais ocorrências na rede mundial de computadores como um todo, e principalmente no âmbito dos sítios de relacionamento.

Após, explicitaremos as quatro diferentes teorias levantadas na doutrina e jurisprudência pátrias sobre a responsabilidade civil dos provedores de internet (teoria da ausência de responsabilidade, teoria da responsabilidade objetiva, teoria da responsabilidade subjetiva e concorrente, e teoria da responsabilidade subsidiária, secundária ou substituta), analisando suas características e modo de aplicação, para no final defender a teoria da responsabilidade subsidiária.

Concluiremos o capítulo, e, por consequência, o presente trabalho, discorrendo sobre a questão do anonimato na internet, debatendo formas eficazes (ou que pretendem ser eficazes) de se identificar o agente causador do ilícito no ambiente dos sítios de relacionamento, evitando assim, talvez, de antemão, toda discussão quanto à existência ou não da responsabilidade civil do provedor perante os atos ilícitos perpetrados por terceiros, pois assim pode-se imputar a responsabilidade a quem efetivamente deu causa aos danos.

### **4.1 DIREITOS DA PERSONALIDADE NA ERA DA INTERNET**

A internet, como já analisamos, iniciou sua trajetória com objetivos militares e acadêmicos. Apenas a partir do surgimento da plataforma de interação gráfica com o

usuário comum chamada de WWW (*World Wide Web*), ou *Web*, é que ela tomou diferentes rumos, focando sua atenção também nas relações sociais, por meio das redes sociais ou sítios de relacionamento, que, como sabemos, existem hoje em grande número e dominam a utilização da internet.

O ambiente das redes sociais, logicamente, deu azo a novas formas de interação social, sobrevivendo daí, também, conflitos oriundos do desrespeito aos direitos da personalidade, como a intimidade, a honra, a imagem e a privacidade. Ofensas à dignidade da pessoa humana, bem como aos direitos mais basilares do homem tornaram-se comum na internet, e principalmente nos sítios de relacionamento.

Ressalte-se que os direitos da personalidade são compreendidos como valores que ostentam matriz na dignidade da pessoa humana, princípio este considerado vetor axiológico de todo ordenamento jurídico, devendo ser tutelados sob quaisquer hipóteses. A inviolabilidade do mínimo essencial, ou seja, a necessidade de se proteger de forma repressiva e preventiva os diversos ataques aos direitos à imagem, à honra, à intimidade, à privacidade, e a outros direitos, se faz premente na atual conjectura social. E, justamente onde tais direitos estão mais suscetíveis de serem violados, a saber, no meio virtual, é que se faz necessário impor os preceitos jurídicos no tocante à sua justa defesa.

Portanto, faz-se imperativa a análise dos direitos da personalidade que são mais comumente violados no ambiente da internet, principalmente nos sítios de relacionamento, para que a partir daí possamos estudar a melhor forma de atribuímos a responsabilidade civil pelos danos, ou, até mesmo de evitarmos, dentro do possível, que esses ilícitos continuem sendo praticados.

#### **4.1.1 Direito à Intimidade**

René Ariel Dotti denominou a intimidade como sendo a “esfera secreta da vida do indivíduo na qual este tem o poder legal de evitar os demais”.<sup>233</sup>

De acordo com Sidney Cesar S. Guerra, o direito à intimidade possui um conceito controverso na doutrina contemporânea, não sendo possível defini-lo com precisão. Afirma que:

---

<sup>233</sup> DOTTI, René Ariel. **Proteção da Vida Privada e Liberdade de Informação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980.p. 69.

Na verdade, o direito à intimidade tem recebido várias denominações desde o *right of privacy* (no direito anglo-americano), como por exemplo: *droit à la vie privée* (no direito francês); *dritto ala riservatezza* (no direito italiano); *derecho a la esfera secreta* (no direito espanhol); direito à privacidade e direito de estar só (no direito brasileiro), dentre outros.<sup>234</sup>

No campo do direito à intimidade são protegidos, dentre outros, os seguintes bens: confidências, informes de ordem pessoal (dados pessoais), recordações pessoais, memórias, diários, relações familiares, lembranças de família, sepultura, vida amorosa ou conjugal, saúde (física e mental), afeições, entretenimento, costumes domésticos e atividades negociais, reservados pela pessoa para si e para seus familiares e, portanto, afastados da curiosidade pública.<sup>235</sup>

Com a utilização de computadores e da internet, e a consequente manipulação de dados pessoais nos sistemas de informação e cadastramento de consumidores, aumentou-se a possibilidade de invasão da intimidade. A má utilização desses bancos de dados pode violar o direito à intimidade, mormente diante da possibilidade de cruzamento dessas informações com os demais interessados ou até mesmo sua venda para terceiros com os mais diversos fins, lícitos ou ilícitos.<sup>236237</sup>

Outro ponto interessante é o caso dos *spams*, que são mensagens não autorizadas enviadas ao correio eletrônico de um usuário da rede. Nesse sentido, já se assentou o entendimento de que “não havendo solicitação por parte do usuário para receber tais mensagens de cunho comercial, há a violação da intimidade”.<sup>238</sup> Assim, compreende-se que o correio eletrônico seria um espaço indevassável do ser humano. O *spam*, ao invadir uma caixa postal de e-mails, interferiria na vida privada do indivíduo, pois muitas destas mensagens contêm figuras e imagens que podem ser ofensivas para aquele que as recebe involuntariamente.

Exemplos de violação à intimidade ocorrendo no ambiente das redes sociais são diversos. A violação mais comum, que se pode notar principalmente em

<sup>234</sup> GUERRA, Sidney Cesar S. **O Direito à Privacidade e a Internet**. SILVA JUNIOR, Roberto Roland Rodrigues da (Org.). **Internet e direito: reflexões doutrinárias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000. p. 119.

<sup>235</sup> Ibidem, p. 120-121.

<sup>236</sup> O mecanismo de *cookies*, por exemplo, permite que sejam gravadas informações no disco rígido quanto às últimas visitas feitas a *sites*, possibilitando, com isso, levar à caracterização dos hábitos de consumo do usuário.

<sup>237</sup> BRAGA, Diogo de Melo e Marcus de Melo; ROVER, Aires José. **Responsabilidade Civil das Redes Sociais no Direito Brasileiro**.

Disponível em: [http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/aires\\_braga.pdf](http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/aires_braga.pdf). Acesso em: 08 ago 2012. p. 3.

<sup>238</sup> Ibidem, p. 3.

ambientes como *Facebook* e *Orkut*, é a divulgação de memórias, recordações pessoais, detalhes da vida amorosa, entre outros segredos íntimos que só dizem respeito à pessoa. Pode acontecer em comunidades virtuais criadas por um desafeto da vítima, especialmente para divulgar tais fatos, como maneira de expô-la ao ridículo perante a sociedade. É um ato ilícito, pois viola a intimidade, um dos direitos da personalidade protegidos pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso X<sup>239</sup>, trazendo assim à vítima o direito subjetivo à indenização pelos danos causados por seu ofensor.

Ressalte-se que a responsabilidade pelos danos normalmente é do ofensor. Caso este seja anônimo e não possa ser encontrado, discute-se o cabimento da responsabilidade do provedor de internet, assunto que será tratado adiante, consistindo no tema principal do presente trabalho.

#### 4.1.2 Direito à Honra

A honra é composta pelas qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa, o respeito dos concidadãos, o bom nome, a reputação e a dignidade. Sua proteção consiste no direito de não ser molestado, injuriado, ultrajado ou lesado na sua dignidade ou consideração social.<sup>240</sup>

Demócrito Ramos Reinaldo Filho definiu a honra como:

[...] um bem jurídico que pode ser afetado pela injúria, calúnia ou difamação. Se alguém ofende a dignidade ou decoro de outro, faz-lhe falsa imputação ou atribui-lhe fato ofensivo à sua reputação, além de incorrer em prática criminosa – essas condutas são tipificadas como crime – pode responder civilmente em razão do prejuízo causado ao conceito, bom nome ou consideração a que o ofendido tem direito. Assim, independentemente da ação penal, o ofendido em sua honra pessoal poderá demandar, no juízo cível, a reparação do dano moral e mesmo do dano material, se da ofensa resultar dano patrimonial indireto.<sup>241</sup>

<sup>239</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

<sup>240</sup> GUERRA, Sidney Cesar S. **O Direito à Privacidade e a Internet**. SILVA JUNIOR, Roberto Roland Rodrigues da (Org.). **Internet e direito: reflexões doutrinárias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000. p. 121.

<sup>241</sup> FILHO, Demócrito Ramos Reinaldo. **Responsabilidade por Publicações na Internet**. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 80-81.

Percebe-se que existem dois aspectos a serem abordados em relação à honra: o aspecto objetivo e o aspecto subjetivo. No primeiro, verifica-se que a honra estaria voltada para a sociedade, ou seja, “a ideia que as pessoas fazem daquela pessoa; qual a opinião, a ideia, os padrões que são criados pela própria sociedade, ou seja, o bom nome, a fama, a estima que goza em sociedade”.<sup>242</sup> Já no segundo, a honra subjetiva, está relacionado à “questão do próprio “eu”, da autoestima, da consciência da própria dignidade, isto é, do que a pessoa pensa de si mesma”.<sup>243</sup>

Relaciona-se à honra o aspecto da moral, isto é, dos valores mais importantes da pessoa, como, por exemplo, poder andar de cabeça erguida, ter uma boa referência na sociedade, poder olhar-se no espelho e verificar que, de fato, trata-se de um homem honrado.

Ocorrendo, então, a lesão à honra, de imediato a pessoa cujo direito foi violado sente-se diminuída, desprestigiada, humilhada, constrangida, tendo perdas enormes tanto no aspecto financeiro, quanto no aspecto moral, pois a lesão se reflete de imediato na opinião pública, que logo adota uma postura negativa contra a pessoa, implicando nestas perdas mencionadas.

Essas ofensas à honra alheia podem ser praticadas verbalmente, por escrito, através da divulgação pelos meios de mídia tradicionais (rádio, televisão, jornal, cartazes, etc.) e, agora, também pela internet.

Ocorrendo a divulgação de uma mensagem, notícia ou informação ofensiva a um indivíduo, por qualquer meio de comunicação ou veículo de mídia, a simples difusão é suficiente para causar dano à sua honra objetiva. Basta que a informação chegue ao conhecimento de uma terceira pessoa para configurar o dano.<sup>244245</sup>

Na internet, a informação propaga-se em velocidade inimaginável, não sendo possível prever com rigor seu alcance, muito menos o público a que terá acesso. “Quando uma informação injuriosa é lançada na rede, a consequência é muitas

<sup>242</sup> GUERRA, Sidney Cesar S. **O Direito à Privacidade e a Internet**. SILVA JUNIOR, Roberto Roland Rodrigues da (Org.). **Internet e direito: reflexões doutrinárias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000. p. 122.

<sup>243</sup> Ibidem, p. 122.

<sup>244</sup> FILHO, Demócrito Ramos Reinaldo. **Responsabilidade por Publicações na Internet**. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 81.

<sup>245</sup> No caso da injúria, nem sequer é necessário que a ofensa chegue ao conhecimento de um terceiro, bastando que o próprio ofendido tenha notícia, pois o objeto jurídico é a honra subjetiva, ou seja, o sentimento que cada pessoa tem a respeito de seu decoro ou dignidade.

vezes devastadora, sendo praticamente impossível lograr êxito no restabelecimento da honra do ofendido que sofreu o dano perpetrado no meio virtual”.<sup>246</sup>

A utilização de *nicknames* (apelidos virtuais) facilita tal ação de humilhação, sendo uma clara forma de esconder a verdadeira identidade daquele que se expressa na *Web*. Ademais, muitas redes sociais permitem que seus usuários mascarem-se sobre o manto do anonimato no intuito de praticar as mais sórdidas e nefastas condutas, o que resulta na dificuldade em reprimir os ilícitos praticados na rede.

Como exemplo de um ilícito praticado no âmbito de um sítio de relacionamento, que afetou sobremaneira o direito à honra, tem-se o caso relatado pelo advogado Marcel Leonardi, em seu livro intitulado *Responsabilidade Civil dos Provedores de Serviços de Internet*. Neste, ele relata:

[...] Diversas mensagens de cunho preconceituoso, ofensivo e discriminatório foram assinadas em nosso nome em fóruns de discussão mantidos na Internet pelo maior provedor de conteúdo do país. Alguns indivíduos participantes do serviço interagiram com o falso Marcel Leonardi, retrucando as barbaridades que este havia escrito, o qual, por sua vez, as respondia e fomentava controvérsias e discussões de teor impublicável – sem o nosso conhecimento ou autorização, pois nunca havíamos utilizado o serviço e sequer sabíamos de sua existência. O acesso a tais mensagens era possível a qualquer interessado, participante ou não do serviço, bastando para tanto consultar as páginas respectivas armazenadas pelo provedor, que ficariam disponíveis durante trinta dias se nenhuma providência fosse tomada.<sup>247</sup>

Pode-se notar, através do relato acima, que as ilicitudes perpetradas nos sítios de relacionamento são muitas, e ocorrem das mais diversas maneiras. Esse foi um caso específico de dano à honra objetiva praticado em um fórum de discussão (que também pode ser considerado uma rede social ou sítio de relacionamento, em seu sentido amplo), o que nos mostra a necessidade do tema ser debatido profundamente, para que possamos diminuir os danos sentidos pelas vítimas, ou ao menos responsabilizarmos quem tem o dever de responder pelo ilícito, o que, novamente ressaltamos, será mais adiante discutido.

<sup>246</sup> BRAGA, Diogo de Melo e Marcus de Melo; ROVER, Aires José. **Responsabilidade Civil das Redes Sociais no Direito Brasileiro**.

Disponível em: [http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/aires\\_braga.pdf](http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/aires_braga.pdf). Acesso em: 08 ago 2012. p. 4.

<sup>247</sup> LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade Civil dos Provedores de Serviços de Internet**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2005. p. 211.

### 4.1.3 Direito à Imagem

Sidney C. S. Guerra definiu de forma primorosa o direito à imagem:

O direito à imagem é de vital importância para as pessoas, pois consiste no direito que a própria pessoa tem sobre a projeção de sua personalidade física ou moral face à sociedade, incidindo assim em um conjunto de caracteres que vai indentificá-la no meio social.<sup>248</sup>

Este direito possui grande relevância, pois a imagem humana vem sendo utilizada largamente em publicidade de produtos, serviços, entidades, pelos meios de comunicação, bem como no ambiente da internet, principalmente nas redes sociais, sem o devido consentimento, ensejando, desta forma, ações judiciais para a reparação do dano.<sup>249</sup>

O direito à imagem é considerado bem inviolável que está diretamente voltado à defesa da figura humana, isto é, no direito de impedir que alguém utilize indevidamente a imagem de uma pessoa, sem o seu prévio consentimento. Este uso indevido pode decorrer do uso de uma fotografia, ou da exposição da imagem de uma pessoa, como em um filme ou comercial, por exemplo.

Para que haja então o uso da imagem de uma determinada pessoa, é mister que seja feito mediante o consentimento da mesma, caso contrário ensejará a imediata oposição pela exposição indevida, inclusive com a reparação do dano, se for o caso.

No que diz respeito ao direito de imagem de um indivíduo na internet, assevera Demócrito Ramos Reinaldo Filho:

[...] a violação pode resultar muitas vezes não da simples digitalização de fotografias, mas antes de um processo semelhante ao das fotomontagens, envolvendo um tratamento digital por meio de técnicas que possibilitam a construção de cenas e situações que não se verificaram na realidade e que ridicularizam ou, de qualquer outra forma, atentam contra a imagem da pessoa.<sup>250</sup>

<sup>248</sup> GUERRA, Sidney Cesar S. **O Direito à Privacidade e a Internet**. SILVA JUNIOR, Roberto Roland Rodrigues da (Org.). **Internet e direito: reflexões doutrinárias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000. p. 123.

<sup>249</sup> Ibidem, p. 123.

<sup>250</sup> FILHO, Demócrito Ramos Reinaldo. **Responsabilidade por Publicações na Internet**. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 83.

Esses tipos de fotografias, obtidas através de tratamento digital, têm recebido a denominação de “pseudo-fotografias”.<sup>251</sup> Essas montagens, normalmente, acabam vinculadas a sítios de relacionamento (em álbuns de fotos especialmente montados pelo agressor, por exemplo), o que acaba denegrindo exponencialmente a imagem da vítima, que tem seu nome “manchado” por toda a larga extensão que a internet permite.

É clara a facilidade existente para macular a imagem de quem quer que seja no meio virtual, que ganha ainda mais força com a sensação de impunidade que tem o agressor. Muitas vezes, o que dificulta as tentativas de coibir tais práticas e puni-las com austeridade é a facilidade com que se apagam os vestígios deste tipo de agressão, dificultando a constituição de alguma prova. Para tanto, “recomenda-se a utilização de uma ata notarial para que o tabelião de notas faça a prova de uma página da internet que contenha tal violação e possa vir a desaparecer”.<sup>252</sup> A ele caberia, pois, detalhar minuciosamente o ocorrido, garantindo fé pública ao documento.

Desta forma, percebe-se que também o direito à imagem é comumente violado no âmbito da internet, mormente nas redes sociais, ou sítios de relacionamento. A vítima certamente tem direito à indenização, bem como à exclusão da página que contenha o conteúdo ilícito, cabendo-nos discutir mais adiante, no presente trabalho, as formas de garantir a reparação dos danos e como imputar a responsabilidade.

---

<sup>251</sup> Um dos casos de maior repercussão que teve grande cobertura jornalística originou-se a partir de um *site* transmitido de um provedor de Portugal, intitulado “Fototanga”, onde eram publicadas imagens de várias figuras públicas daquele país. O operador do *site* utilizou-se de recortes digitais de rostos de mulheres conhecidas da sociedade portuguesa e realizou uma colagem sobre fotos de corpos despidos de outras mulheres. Sentindo-se lesadas no seu direito à imagem, algumas pessoas retratadas nas fotos ajuizaram ação para fazer cessar a publicação, o que foi prontamente atendido pelo Judiciário, que expediu uma medida cautelar dirigida ao provedor onde estava hospedado o *site*, com a ordem de que o *site* fosse encerrado. Este caso é relatado por Paulo Bastos, em “O Direito à Imagem”, *Cyber.net*, nº 31, fevereiro de 1998, p. 51-52, como o primeiro ocorrido em Portugal envolvendo um comportamento “politicamente incorreto” na internet.

<sup>252</sup> BRAGA, Diogo de Melo e Marcus de Melo; ROVER, Aires José. **Responsabilidade Civil das Redes Sociais no Direito Brasileiro.**

Disponível em: [http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/aires\\_braga.pdf](http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/aires_braga.pdf). Acesso em: 08 ago 2012. p. 4.

#### 4.1.4 Direito à Privacidade

Danilo Duarte de Queiroz define privacidade como sendo “o poder e habilidade de controlar as informações verdadeiras sobre você que os outros podem vir a saber”.<sup>253</sup> Continua, afirmando que a privacidade é o condão, o direito, a quase necessidade que os indivíduos têm de preservar seu íntimo, suas preferências e hábitos particulares, enfim, sua vida.

José Afonso da Silva, em seu Curso de Direito Constitucional Positivo, traz outra definição para a privacidade: “o conjunto de informações acerca do indivíduo que ele pode decidir manter sob o seu exclusivo controle, ou comunicar, decidindo a quem, quando, onde e em que condições, sem isso poder ser legalmente sujeito”.<sup>254</sup>

Em nosso direito, as expressões privacidade e intimidade quase se confundem e tornam-se sinônimos, em parte, graças à terminologia do direito anglo-americano que utiliza a expressão “*right of privacy* – direito à privacidade” para todos os casos, muito embora a Constituição brasileira tenha feito distinção, em seu artigo 5º, inciso X, quando diferencia a intimidade da vida privada.<sup>255</sup>

A privacidade, ou vida privada, não se confunde com a intimidade. A primeira corresponde às circunstâncias que um indivíduo compartilha com outras pessoas, mais intensamente ou não, ao passo que a segunda trata dos aspectos internos, inerentes a cada pessoa, como religião, orientação sexual, orientação política, etc. Apesar da diferença, ambas, privacidade e intimidade, são protegidas constitucionalmente, de modo a não deixar brechas para que sejam devassadas.<sup>256</sup>

Danilo Duarte de Queiroz afirma que “a intimidade está dentro do direito à privacidade”<sup>257</sup>, que é mais amplo e inclui aquela. Para este autor, a vida privada, destacada da intimidade no conceito dado pela Constituição, é o conjunto do modo de ser e viver, como direito de o indivíduo viver sua própria vida. É o direito de cada

<sup>253</sup> QUEIROZ, Danilo Duarte de. **Privacidade na Internet**. In: REINALDO FILHO, Demócrito (coord.). **Direito da Informática – temas polêmicos**. São Paulo: Edipro, 2002. p. 83.

<sup>254</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 1996. p. 818.

<sup>255</sup> *op. cit.*, p. 82.

<sup>256</sup> BRAGA, Diogo de Melo e Marcus de Melo; ROVER, Aires José. **Responsabilidade Civil das Redes Sociais no Direito Brasileiro**.

Disponível em: [http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/aires\\_braga.pdf](http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/aires_braga.pdf). Acesso em: 08 ago 2012. p. 5.

<sup>257</sup> *op. cit.*, p. 84.

um de ter sua vida interior, que se debruça sobre a pessoa, sobre os membros de sua família, sobre seus amigos, sendo esta inviolável nos termos da Constituição.

As violações ao direito à privacidade na internet, e conseqüentemente nas redes sociais, têm uma implicação semelhante à violação do direito à intimidade. Talvez, o que pode diferir é o grau de sigilo da informação violada, que no direito à intimidade pode ser ainda maior. No entanto, ambas as violações causam danos em uma esfera grandiosa, o que justifica a discussão quanto às reparações devidas.

Por fim, cabe ressaltar que quem vê sua privacidade violada não pode estar nunca em paz consigo mesmo, o que acaba tornando seu convívio social um martírio. Portanto, faz-se necessária a defesa de tal direito, posto que sua depravação e desrespeito atinge também uma das maiores conquistas do sistema jurídico, que é a dignidade da pessoa humana. E, é claro, esta observação insere-se também em todos os outros direitos da personalidade acima analisados, que são costumeiramente violados no âmbito da internet, e principalmente, no ambiente dos sítios de relacionamento.

#### **4.1.5 A importância dos sítios de relacionamento e o seu impacto na violação aos direitos da personalidade**

“Redes sociais ou sítios de relacionamento são relações entre os indivíduos na comunicação por computador, que também pode ser chamada de interação social, cujo objetivo é buscar conectar pessoas e proporcionar a interatividade”.<sup>258</sup>

Esses espaços são importantes atualmente, em uma época onde as pessoas tornam-se cada vez mais individualistas e distantes umas das outras, funcionando como um meio de ligar diferentes culturas e diferentes formas de pensar a vida, facilitando uma aproximação àqueles que talvez não tenham tanta abertura longe de um computador.

Ao ingressar em uma dessas redes sociais, o usuário está, na maioria das vezes, buscando uma integração e interatividade com amigos, familiares, ou até mesmo pessoas com as quais, sem tal instrumento de comunicação, nunca poderiam sequer ouvir rumores. É essa possibilidade de transcendência da

---

<sup>258</sup> BRAGA, Diogo de Melo e Marcus de Melo; ROVER, Aires José. **Responsabilidade Civil das Redes Sociais no Direito Brasileiro.**

Disponível em: [http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/aires\\_braga.pdf](http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/aires_braga.pdf). Acesso em: 08 ago 2012. p. 5.

comunicação com o mundo todo a um preço baixo (na maioria das vezes, apenas o preço necessário para dispor de uma conexão com a internet) que faz das redes sociais um atrativo para todas as pessoas, unidas por coincidência de interesses.

Entretanto, essa velocidade e abertura na comunicação cria um número alto de abusos dos direitos da personalidade, como analisado nos tópicos acima. É impossível para o provedor de conteúdo que comanda a rede social controlar quem copia ou publica qualquer tipo de arquivo, foto, texto ou programa. O simples fato de alguém postar alguma foto da pessoa ou de parentes abre vistas da vida e da privacidade para que qualquer um na rede tome conhecimento.

Além disso, ainda existe a possibilidade, em alguns sítios de relacionamento, de se publicar como anônimo. Por um lado, o anonimato traz maior segurança para que o usuário critique algum ente do governo ou exponha barbáries ocorridas em seu país ou comunidade. Por outro, a devastação que pode causar à honra do indivíduo vítima de acusações, mesmo que falsas, é de uma magnitude sem precedentes.<sup>259</sup>

A grande questão das redes sociais consiste na fragilidade de seus serviços. Apesar de possibilitar a qualquer pessoa expor suas ideias, seus sentimentos, as redes sociais também abrem brecha para abusos, apologia ao crime, ao nazifascismo, às drogas, além de ser um instrumento capaz de devastar todo o íntimo de uma pessoa ao expô-la de forma aberta.<sup>260</sup>

Contudo, cabe ressaltar que, muitas vezes, o próprio usuário é o grande responsável por tal abertura, pois voluntariamente abre sua vida íntima, expõe seus relacionamentos, suas preferências, etc. Ou seja, ao tentar interagir com pessoas de seu círculo social, o indivíduo está ao mesmo tempo abrindo sua vida para pessoas estranhas. Embora essa abertura não legitime a utilização desses dados de forma perniciosa, sabemos que essa não é a realidade em que vivemos.

Por fim, nunca é demais lembrar que o cuidado e a precaução com o que se fala e se divulga nas redes sociais ainda é o melhor método para evitar os problemas oriundos das violações aos direitos da personalidade no ambiente da internet, acima analisados.

---

<sup>259</sup> ATHENIENSE, Alexandre. **É possível controlar os abusos no Orkut?** Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil. Porto Alegre: Magister, ano 2, n. 7. p. 56-58, jul/ago 2004.

<sup>260</sup> BRAGA, Diogo de Melo e Marcus de Melo; ROVER, Aires José. **Responsabilidade Civil das Redes Sociais no Direito Brasileiro.**

Disponível em: [http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/aires\\_braga.pdf](http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/aires_braga.pdf). Acesso em: 08 ago 2012. p. 6.

## 4.2 TEORIAS SOBRE A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROVEDORES DE INTERNET

A responsabilidade civil dos provedores de internet quanto aos atos ilícitos perpetrados por terceiros é uma questão polêmica, que, principalmente pela ausência de legislação específica sobre o tema<sup>261</sup>, tem gerado diferentes posições doutrinárias e jurisprudenciais.

Atualmente, existem quatro correntes principais defendidas pela doutrina e pela jurisprudência:

- a) ausência total de responsabilidade do provedor pelos atos ilícitos praticados por terceiros;
- b) responsabilidade objetiva do provedor pelos atos ilícitos praticados por terceiros;
- c) responsabilidade subjetiva e concorrente do provedor pelos atos ilícitos praticados por terceiros;
- d) responsabilidade subsidiária, secundária ou substituta do provedor pelos atos ilícitos praticados por terceiros.

Analisaremos a seguir cada uma das correntes principais relatadas acima, levantando suas características, bem como os argumentos a favor, ou contra sua utilização. Por fim, defenderemos a adoção da teoria da responsabilidade subsidiária, secundária ou substituta como sendo a corrente mais harmônica, ainda que não seja difundida no judiciário pátrio, uma vez que protege os interesses da vítima que sofreu o dano decorrente do ato ilícito, e também do provedor de internet, que somente responderá em algumas situações específicas e justificadas.

---

<sup>261</sup> Na data em que escrevemos este trabalho, encontrava-se em tramitação na Mesa Diretora da Câmara dos Deputados o Projeto de Lei 2126/2011, chamado de “Marco Civil da Internet”, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. Quando esta legislação entrar em vigor, adotar-se-á no Brasil a responsabilidade subjetiva dos provedores de internet pelos atos ilícitos praticados por terceiros. Enquanto o projeto de lei referido não entrar em vigor, as divergências jurisprudenciais continuarão existindo.

#### 4.2.1 Ausência de Responsabilidade

A primeira posição, da ausência de responsabilidade do provedor pelos atos ilícitos cometidos por terceiros é a posição geralmente defendida pelos próprios provedores, que buscam se isentar de qualquer tipo de responsabilidade por atos que não cometeram. Essa corrente defende que os provedores não são, em nenhuma hipótese, responsáveis pelo conteúdo propagado por terceiros.

As raras decisões encontradas que se pautam nesse entendimento referem que afirmar de modo diverso acabaria por afrontar o princípio da inviolabilidade de dados, insculpido na Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XII. Portanto, tais decisões compreendem que a responsabilidade pelos ilícitos praticados nos sítios de relacionamento é exclusiva do usuário infrator. Nesse sentido, é o entendimento perfilado no arresto a seguir colacionado:

Responsabilidade Civil. Danos Morais. Internet. Vítima de ofensas praticadas em comunidade virtual criada por usuário do “Orkut”. Ausência de responsabilidade do provedor (Google), que não tem o dever de fiscalizar o conteúdo das mensagens de autoria de terceiros. Improcedência do pedido. Reconhecimento. Sentença reformada. Apelo da ré provido, prejudicando o da autora, invertendo-se o ônus da sucumbência.<sup>262</sup>

Em sua defesa, e em defesa da teoria da ausência de responsabilidade, os provedores de internet sustentam que são apenas transmissores ou armazenadores de informação, nada ganhando com eventuais ilicitudes cometidas por seus usuários ou por terceiros. Argumentam ainda que, além de não poderem monitorar a utilização dos serviços em observância ao direito à privacidade, os custos envolvidos em tal procedimento seriam elevadíssimos, tornando inviável o exercício de sua atividade econômica.<sup>263</sup>

É verdade que, em regra, os provedores de internet não auferem quaisquer vantagens com a conduta ilegal de seus usuários. Exemplificando, um provedor de acesso, assim como um provedor de correio eletrônico, independentemente das atividades porventura praticadas pelo usuário (se lícitas ou ilícitas), recebe como

---

<sup>262</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. **Apelação Cível n. 994092722684**. Relator: Desembargador Álvaro Passos, 7ª Câmara de Direito Privado, julgada em 07 abr. 2010. Disponível em: <www.tjsp.jus.br>. Acesso em: 10 ago. 2012.

<sup>263</sup> LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade Civil dos Provedores de Serviços de Internet**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2005. p. 74.

remuneração por seus serviços uma quantia fixa. No entanto, isto não pode servir de justificativa para uma conduta omissiva.

Não se pode permitir que provedores de internet nada façam com relação a material manifestamente ilegal encontrado em seus servidores, ou que ignorem reiterados abusos de seus usuários, ou, ainda, que deixem de adotar as medidas técnicas necessárias para preservar dados cadastrais e de conexão. Isto, notadamente, se devidamente notificados sobre tais ocorrências, pois não apenas têm o poder de fazer cessar o ato ilícito, como também detêm, na maioria dos casos, todas as informações necessárias à identificação e localização dos responsáveis.<sup>264</sup>

Logo, essa posição de total ausência de responsabilidade não é desejável, pois estimularia comportamentos omissos e acarretaria o absoluto descaso de tais fornecedores de serviços com a conduta de seus usuários.

De acordo com Marcel Leonardi, os provedores de internet têm condições de fazer cessar o ato ilícito de seus usuários ou de terceiros:

Os provedores de internet encontram-se em posição singular em relação a seus usuários. Conhecem seus dados, dispõem dos recursos técnicos para identificar e localizar os responsáveis por atos ilícitos e, conforme as circunstâncias, têm a capacidade de fazer cessar sua prática, ainda que, para tanto, dependam de provocação, ou seja, necessitem ser informados sobre determinada conduta para, só então, tomar providências.<sup>265</sup>

Dessa forma, a total ausência de responsabilidade possibilitaria a prática impune de atos ilícitos pelos usuários dos provedores de internet, pois estes últimos simplesmente ignorariam os deveres intrínsecos às suas atividades e, como tal, não registrariam os dados dos responsáveis ou se recusariam a informá-los. Deixariam ainda de bloquear o acesso a informações lesivas encontradas em seus servidores, e não fariam cessar a prática de atos ilícitos, já que tais condutas omissivas não lhes trariam nenhuma consequência negativa.

Recorde-se, ainda, que ao provedor de internet não interessa perder consumidores, ainda que tenham conduta reprovável. Se jamais pudessem ser responsabilizados pelos atos ilícitos de seus usuários, os provedores de internet simplesmente tolerariam tais práticas, como forma de manter sua clientela.

---

<sup>264</sup> LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade Civil dos Provedores de Serviços de Internet**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2005. p. 75.

<sup>265</sup> Ibidem, p. 76.

Portanto, a teoria da ausência total de responsabilidade do provedor de internet pelos atos ilícitos praticados por terceiros nos sítios de relacionamento não é aceitável, e como demonstrado acima, possui argumentos passíveis de ser combatidos. A jurisprudência pátria, salvo raríssimas exceções, não adotou este posicionamento, que aqui pontuamos principalmente como referência teórica.

#### 4.2.2 Responsabilidade Objetiva

A segunda teoria quanto à responsabilidade civil dos provedores de internet pelos ilícitos praticados por terceiros, mais difundida na doutrina e jurisprudência do que a teoria acima analisada, é a teoria da responsabilidade objetiva, a qual defende a responsabilidade do sítio de relacionamento em qualquer situação, independente da análise do elemento culpa, e da identificação do usuário que causou as ilegalidades.

Apesar de não ser a corrente majoritária, atualmente, na jurisprudência pátria, ainda assim possui seus defensores, como no julgado a seguir:

Indenização. Dano Moral. Orkut. O prestador de serviço Orkut responde de forma objetiva pela criação de página ofensiva à honra e imagem da pessoa, porquanto abrangido pela doutrina do risco criado; decerto que, identificado o autor da obra maligna, contra ele pode se voltar, para reaver o que despendeu.<sup>266</sup>

Esta corrente fundamenta sua tese principalmente no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil<sup>267</sup>, o qual dispõe que haverá obrigação de recompor o dano causado, independentemente de culpa, nas hipóteses elencadas em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano causar, em virtude de sua natureza, risco para o direito de terceiros.<sup>268</sup>

<sup>266</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. **Apelação Cível n. 1.0701.08.221685-7/001**. Relator: Saldanha da Fonseca, julgada em 05 ago. 2009. Disponível em: <[www.tjmg.jus.br](http://www.tjmg.jus.br)>. Acesso em: 10 ago. 2012.

<sup>267</sup> Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou **quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem** (grifamos).

<sup>268</sup> NEDEL, Nathalie K.; SCHVARCZ, Tatiana D. **Ilícitos nas redes sociais**: a responsabilidade civil dos provedores de *sites* de relacionamento. Universidade do Sul de Santa Catarina. Disponível em: <<http://www.unisul.br/live/documents/d51406a63a144f1eb597211f80afbb42.pdf>>. Acesso em: 10 ago. 2012. p. 7.

Outro fundamento legal apontado é o artigo 14, *caput*<sup>269</sup>, do Código de Defesa do Consumidor, que responsabiliza o fornecedor de serviços, de forma objetiva, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de seus serviços.<sup>270</sup>

Dessa forma, os expoentes da corrente em questão defendem que a teoria do risco é perfeitamente aplicável aos provedores de internet. Alegam que os provedores “praticam atividade de risco, pois disponibilizam no espaço cibernético um serviço com ausência de dispositivos de segurança e controle mínimos”<sup>271</sup>. Ademais, viabilizam a livre postagem de mensagens sem sequer ter certeza da veracidade da identidade do usuário.

Acrescenta-se a tais argumentos o fato de que os provedores, além de possibilitarem tecnicamente a veiculação de qualquer informação, também auferem vantagens econômicas, estimulando, por conta disso, a criação de comunidades e páginas de relacionamento.

A corrente da teoria da responsabilidade objetiva não leva em questão o argumento levantado pelo provedor de internet de que é inviável proceder ao controle de todos os arquivos postados em seus sítios, pois o oferecimento de um mínimo de segurança e controle seria corolário lógico do tipo de atividade exercida. As únicas alegações aceitáveis, nesta teoria, para eximir o provedor de responsabilidade seria as de que inexistia vício na prestação do serviço, ou de que a culpa foi exclusiva da vítima.<sup>272</sup>

Responsabilizar os provedores objetivamente por atos de terceiros é, sem dúvida, uma forma de assegurar a reparação dos danos à vítima. Cabe questionar se é justa e se representa o sistema mais desejável.

Apesar de parecerem tantos os argumentos a favor da teoria da responsabilidade objetiva, afirmamos que não se pode conceber as atividades dos

<sup>269</sup> Art. 14. O fornecedor de serviços responde, **independentemente da existência de culpa**, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos (grifamos).

<sup>270</sup> SOUZA, Carolina L. R. Amorim de. **A responsabilidade civil pela prática de ilícitos nas redes sociais**: como o Poder Judiciário tem se posicionado.

Disponível em: <[http://www.sumare.edu.br/Arquivos/1/raes/04/raesed04\\_artigo02.pdf](http://www.sumare.edu.br/Arquivos/1/raes/04/raesed04_artigo02.pdf)>. Acesso em: 10 ago. 2012. p. 5.

<sup>271</sup> NEDEL, Nathalie K.; SCHVARCZ, Tatiana D. **Ilícitos nas redes sociais**: a responsabilidade civil dos provedores de *sites* de relacionamento. Universidade do Sul de Santa Catarina.

Disponível em: <<http://www.unisul.br/live/documents/d51406a63a144f1eb597211f80afbb42.pdf>>. Acesso em: 10 ago. 2012. p. 7.

<sup>272</sup> JÚNIOR, Antônio Lago. **Responsabilidade Civil por atos ilícitos na internet**. São Paulo: LTr, 2001. p. 90-92.

provedores de internet como atividades de risco ou atividades econômicas perigosas, não podendo se considerar como válida a corrente da responsabilidade objetiva.

Como observa Erica Brandini Barbagalo, não se pode falar em atividade de risco quanto ao provedor de internet:

As atividades desenvolvidas pelos provedores de serviços na internet não são atividades de risco por sua própria natureza, nem implicam em riscos para direitos de terceiros maiores que os riscos de qualquer atividade comercial. E interpretar a norma no sentido de que qualquer dano deve ser indenizado, independente do elemento culpa, pelo simples fato de ser desenvolvida uma atividade, seria, definitivamente, onerar os que praticam atividades produtivas regularmente, e conseqüentemente atrasar o desenvolvimento.<sup>273</sup>

Responsabilizar objetivamente qualquer provedor de internet pelos atos de seus usuários traria, como consequência imediata, o estabelecimento de políticas agressivas de censura prévia da conduta de tais usuários, configurando uma injusta limitação à privacidade e à liberdade de expressão destes.<sup>274</sup>

Nesse sentido, discorre Demócrito Ramos Reinaldo Filho:

Os provedores [...] serão levados a adotar uma maior vigilância e procedimentos de monitoração sobre as atividades que são executadas em seu sistema de comunicação. Se os custos com a atividade de monitoração compensarem ou diminuïrem os gastos com pagamento de indenizações, certamente tal fator induzirá os provedores a decidirem-se por um nível elevado de atividade censória, do que pode resultar na remoção de material perfeitamente legal. As tecnologias de monitoração, por mais desenvolvidas que possam ser, ainda não são capazes de identificar o caráter ilícito de uma foto, p.ex., o que contribui para que não distinga ou não capte seu real valor, conduzindo para um processo de excessiva monitoração e cessação de serviços. Em razão das enormes quantidades de material informacional a que estão obrigados a fiscalizar, e da automatização dessas atividades, os provedores não têm como fazer uma avaliação e julgamento individual sobre cada arquivo suspeito que encontrem.<sup>275</sup>

Ainda, segundo ele, o custo da adoção desse padrão de responsabilidade não recairia sobre o provedor, mas resultaria em desvantagem para os usuários, na medida em que autorizaria o primeiro a bloquear ou remover informação editada por

<sup>273</sup> BARBAGALO, Erica Brandini. **Aspectos da responsabilidade civil dos provedores de serviços na Internet**, in LEMOS, Ronaldo; WAISBERG, Ivo. **Conflitos sobre nomes de domínio e outras questões jurídicas da Internet**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 361.

<sup>274</sup> LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade Civil dos Provedores de Serviços de Internet**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2005. p. 75.

<sup>275</sup> FILHO, Demócrito Ramos Reinaldo. **Responsabilidade por Publicações na Internet**. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 249-250.

esses últimos à simples aparência de conteúdo ilícito, mesmo quando o interesse social pudesse determinar o contrário.

Em outras palavras, prevalecendo a hipótese de responsabilidade objetiva irrestrita, os provedores monitorariam as atividades de seus usuários e os dados existentes em seus servidores, impondo, assim, uma restrição inaceitável à privacidade.

Temerosos de serem responsabilizados em razão de conteúdos aparentemente ilícitos, meramente questionáveis ou até mesmo lícitos, mas de gosto duvidoso, os provedores optariam por não correr quaisquer riscos e impediriam o acesso a tais informações, ou mesmo as retirariam de seus servidores.

Na opinião de Marcel Leonardi, este sistema seria deveras problemático:

Este sistema fomentaria, inclusive, a prática de fraudes, permitindo a um indivíduo inescrupuloso, posando de vítima, pleitear diretamente do provedor de internet reparação por danos decorrentes de conduta perpetrada por determinado usuário, seu amigo, com quem dividiria, posteriormente, o montante porventura pago a título de indenização.<sup>276</sup>

Portanto, ainda que existam argumentos e jurisprudência favoráveis à adoção da teoria da responsabilidade objetiva dos provedores de internet pelos atos ilícitos praticados por terceiros, esta teoria, como demonstramos acima, inviabilizaria a atividade dos provedores de internet, não se mostrando assim como o meio mais justo para se realizar a reparação dos danos causados às vítimas dos ilícitos.

#### **4.2.3 Responsabilidade Subjetiva e Concorrente**

Entre os dois extremos – a responsabilidade objetiva dos provedores de internet pelos atos de seus usuários ou de terceiros e a total ausência de responsabilidade – há que se buscar um sistema equilibrado, de forma a atender o interesse dos lesados, possibilitando ampla reparação pelos danos sofridos sem inviabilizar a atividade econômica dos provedores.

Assim, esse equilíbrio aparece na teoria da responsabilidade subjetiva e concorrente, a qual se mostra a corrente majoritária no âmbito doutrinário e

---

<sup>276</sup> LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade Civil dos Provedores de Serviços de Internet**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2005. p. 75-76.

jurisprudencial, referindo que o provedor somente será responsabilizado no caso de agir com dolo ou culpa.

Nas decisões que abarcam a referida corrente, defende-se que a responsabilidade será do provedor, de maneira concorrente à do infrator, tão somente se, mesmo ciente das ilegalidades cometidas no sítio de relacionamento, o provedor manter-se inerte, não tomando nenhuma providência com vistas a sanar o ilícito verificado. “Somente nesse momento é que se revela possível aferir a antijuridicidade da conduta perpetrada pelo provedor, estabelecendo-se o seu dever de indenizar”.<sup>277</sup> Isso ocorre, pois é a partir desse momento que se entende ter o provedor se tornado conivente com o conteúdo exposto pelo usuário infrator.

Nesse sentido seguem os julgados a seguir colacionados:

Indenização. Responsabilidade Civil Extracontratual. Ausência de responsabilidade do provedor pelas informações de autoria de terceiros, enquanto não tem conhecimento da existência do ato ilícito. **O dever de indenizar restaria caracterizado apenas se, instado a bloquear ou excluir comunidades, o provedor não o fizesse.** Agravo desprovido (Grifamos).<sup>278</sup>

Apelação Cível. Responsabilidade Civil. Dano Moral. Youtube. Provedor de Serviço. Armazenagem de Conteúdo. Postagem de Vídeo. Ofensa inserida por terceiros. Caso Concreto. Ausência do dever de indenizar. Hipótese dos autos em que terceiro hospedou vídeo no Youtube, portal mantido pela ré, com conteúdo alegadamente danoso. O provedor de hospedagem, no entanto, não é responsável pelo conteúdo das informações que exhibe no seu site, pois alimentado por terceiros. **Responde somente se houver recusa em identificar o usuário/ofensor ou a retirar a página URL apontada como causadora dos danos depois de formalmente notificado do abuso.** Caso concreto em que a ré (Google) retirou o vídeo do Youtube antes mesmo de receber a citação e informou na contestação o nome do usuário cadastrado no Youtube; que a URL do vídeo foi retirada do ar; o e-mail do usuário; a data e hora em que houve o cadastro e o IP de criação da conta, eximindo-se de qualquer responsabilização. Apelo Desprovido (Grifamos).<sup>279</sup>

Esse entendimento pauta-se, principalmente, no fato de que o provedor não pode ser obrigado a possuir condições técnicas e fáticas de controlar, previamente,

<sup>277</sup> NEDEL, Nathalie K.; SCHVARCZ, Tatiana D. **Ilícitos nas redes sociais: a responsabilidade civil dos provedores de sites de relacionamento.** Universidade do Sul de Santa Catarina.

Disponível em: <<http://www.unisul.br/live/documents/d51406a63a144f1eb597211f80afbb42.pdf>>. Acesso em: 10 ago. 2012. p. 9.

<sup>278</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. **Agravo de Instrumento n. 994071193537.** Relator: Ribeiro da Silva, julgado em 27 jan. 2010. Disponível em: <[www.tjsp.jus.br](http://www.tjsp.jus.br)>. Acesso em: 11 ago. 2012.

<sup>279</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. **Apelação Cível n. 70034929182.** Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, julgado em 25 ago. 2010. Disponível em: <[www.tjrs.jus.br](http://www.tjrs.jus.br)>. Acesso em: 11 ago. 2012.

os abusos cometidos, não se podendo cogitar de risco da atividade, tendo em vista tratar-se de tarefa humanamente impossível de ser cumprida por um sítio de relacionamento. Ainda, tal controle preventivo ou monitoramento do conteúdo dos perfis dos usuários das redes sociais implicaria em afronta aos direitos de liberdade de expressão e livre manifestação, constantes do artigo 220, *caput*, da Constituição Federal.<sup>280281</sup>

De acordo com Demócrito Ramos Reinaldo Filho, o provedor não tem obrigação geral de vigilância sobre as informações postadas por terceiros:

O provedor não tem uma “obrigação geral de vigilância” sobre as informações que os usuários do sistema transmitem ou armazenam, bem como não tem uma “obrigação geral de procurar ativamente fatos ou circunstâncias que indiquem ilícitudes”. Simplesmente atua provendo a infraestrutura técnica para acesso à rede de comunicação, serviço que não acarreta uma co-obrigação de controle de conteúdo, de zoneamento visando à exclusão de informação ou material ilícito. [...] Em razão das enormes quantidades de material informacional que abriga em seu sistema, o provedor não tem como fiscalizar o seu conteúdo. [...] O provedor não tem possibilidade técnica de controle das informações que são colocadas no seu sistema pelos usuários e outros agentes (não usuários).<sup>282</sup>

Como não se pode atribuir um dever de controle das informações, que não pode ser efetivamente exercido, a conclusão lógica é a de que não existe um dever geral de vigilância sobre o conteúdo da informação, em relação ao provedor de internet. O dever de controle não é inerente à prestação dos serviços de acesso ou armazenamento de informações, no sentido de que não pode ser presumido do mero fato da prestação desses serviços, devendo antes decorrer da assunção desse dever e da possibilidade técnica de exercê-lo efetivamente.<sup>283284</sup>

Sobre o assunto, Antônio Jeová Santos menciona que:

<sup>280</sup> Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

<sup>281</sup> NEDEL, Nathalie K.; SCHVARCZ, Tatiana D. **Ilícitos nas redes sociais**: a responsabilidade civil dos provedores de *sites* de relacionamento. Universidade do Sul de Santa Catarina.

Disponível em: <<http://www.unisul.br/live/documents/d51406a63a144f1eb597211f80afbb42.pdf>>. Acesso em: 10 ago. 2012. p. 10.

<sup>282</sup> FILHO, Demócrito Ramos Reinaldo. **Responsabilidade por Publicações na Internet**. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 186-187.

<sup>283</sup> Mesmo no caso de o responsável por um sítio, para evitar que um fórum de discussões se afaste do tema a que ele se destina, faça periodicamente a exclusão de mensagens impertinentes, ainda assim não se pode dizer que ele tem o controle da informação. O controle que ele exerce, nesse caso, é mais voltado à condução da linha de discussão. E, pelo fato de exercer esse último tipo de controle, não pode ser considerado automaticamente como editor, pois seu gesto não visa exatamente um controle editorial dos conteúdos, mas apenas um certo “zoneamento de rede”.

<sup>284</sup> *op. cit.*, p. 227.

[...] naqueles casos de foro fechado, como os *chats*, fórum de discussão, e-mail, etc., não existe nenhuma possibilidade de o provedor monitorar o que ali está sendo levado a cabo. Se o fizer, estará interceptando comunicações e violando o sigilo. Estaria o provedor tendo comportamento criminoso e danoso, por consequência, para quem teve o seu e-mail ou *chat* violado, quando pretendia permanecer em segredo o que ali foi remetido ou discutido. Afinal, é este mesmo o objetivo destes espaços reservados da Internet. Não permitir a imissão de terceiros, nem a revelação do conteúdo do que está sendo discutido. O assunto tratado haverá de permanecer íntegro, sem que terceiros estranhos tenham algum acesso.<sup>285</sup>

Na prática, exemplificando, se uma mensagem difamatória é publicada em fórum de discussão, serviço de anúncios ou de bate papo disponibilizado por um provedor de internet que funciona em tempo real, tem-se que a ofensa é imputável somente ao autor da mensagem, pois não passou, para ser disponibilizada, por nenhum juízo de valor do provedor.

Nesta hipótese, como não houve controle editorial prévio, nem escolha sobre a colocação ou não da mensagem na rede, o provedor está isento de qualquer responsabilidade, a não ser que, tendo sido notificado a respeito, não bloqueie o acesso ou remova a informação danosa em tempo razoável.

Haverá, portanto, responsabilidade quando o provedor, após analisar o teor da informação ilegal, optar por disponibilizá-la na internet. Nesse caso, o provedor primeiramente exerce controle editorial sobre a informação e, posteriormente, decide publicá-la, entendendo ser interessante fazê-lo. Assim procedendo, assume, em conjunto com o autor da informação, os riscos inerentes à sua publicação e divulgação, sendo ambos responsáveis pela reparação dos danos porventura causados.<sup>286</sup>

Ressalte-se que, para responsabilizar o provedor por informações de terceiros, o controle editorial deverá ser prévio à disponibilização da informação ilegal, ou posterior à notificação de sua existência, pois somente nestas hipóteses o provedor age, realmente, como um editor.

Portanto, a responsabilidade do provedor, para a teoria da responsabilidade subjetiva, somente se justifica caso ele for conivente com o ato ilícito verificado, o que restará evidenciado a partir da demora na realização do bloqueio das informações ilícitas vinculadas em seu âmbito, ou da omissão na prática de medidas

<sup>285</sup> SANTOS, Antônio Jeová. **Dano Moral na Internet**. São Paulo: Método, 2001. p. 144.

<sup>286</sup> LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade Civil dos Provedores de Serviços de Internet**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2005. p. 180.

de exclusão das referidas informações, após ter sido notificado da existência do ilícito.<sup>287</sup>

No entanto, outra dúvida que normalmente surge refere-se a como o provedor deveria proceder para excluir as informações ilícitas, se somente após determinação judicial, ou se logo que fosse notificado pelo usuário que sofreu os danos decorrentes do ato ilícito.

No entender de Demócrito Ramos Reinaldo Filho, deve-se retirar do sítio de relacionamento a mensagem publicada para analisá-la:

O melhor a fazer, nesse caso, é retirar do *site* a mensagem publicada, pelo menos durante o tempo necessário para fazer o exame de seu conteúdo e verificar se, realmente, ela é capaz de produzir dano à honra ou imagem alheias. Sim, porque se não a retirar imediatamente assume posição análoga à de um difusor da mensagem. Embora não tenha sido o editor, vai responder com o mesmo padrão de responsabilidade deste.<sup>288</sup>

No entanto, não concordamos com o autor citado, entendendo que esta não é a melhor posição a tomar no caso em tela. Filiamo-nos à posição defendida por Marcel Leonardi, que afirma que:

[...] não cabe aos provedores exercer o papel de censores de seus usuários, devendo bloquear o acesso a informações ilícitas apenas se não houver dúvidas a respeito de sua ilegalidade ou se assim ordenados por autoridade competente.<sup>289</sup>

Antônio Jeová Santos entende a questão da mesma forma, afirmando que:

[...] não é bom, nem útil, deixar à discricão ou arbítrio do provedor verificar qual página é lícita ou ofensiva, pois seria dar azo ao surgimento da censura se a qualquer provedor fosse dado o direito de tirar de seu serviço a página de alguém por entender que ela é ofensiva e maltrata os bons costumes. Nem sempre o funcionário do provedor que terá de verificar o conteúdo da página estará habilitado para saber se aquele conteúdo é nobre ou ofensivo a uma determinada classe de profissionais, por exemplo.<sup>290</sup>

<sup>287</sup> NEDEL, Nathalie K.; SCHVARCZ, Tatiana D. **Ilícitos nas redes sociais**: a responsabilidade civil dos provedores de *sites* de relacionamento. Universidade do Sul de Santa Catarina. Disponível em: <<http://www.unisul.br/live/documents/d51406a63a144f1eb597211f80afbb42.pdf>>. Acesso em: 10 ago. 2012. p. 10.

<sup>288</sup> FILHO, Demócrito Ramos Reinaldo. **Responsabilidade por Publicações na Internet**. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 185.

<sup>289</sup> LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade Civil dos Provedores de Serviços de Internet**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2005. p. 89.

<sup>290</sup> SANTOS, Antônio Jeová. **Dano Moral na Internet**. São Paulo: Método, 2001. p. 146.

Exceções a tal dever de não censurar ocorrerão apenas na hipótese de violação a normas de ordem pública, bem como na hipótese de violação ao contrato de prestação de serviços entre o provedor e o usuário, ou ainda, evidentemente, em caso de ordem judicial.

Estas seriam as hipóteses válidas, onde o provedor poderia retirar automaticamente o conteúdo da internet. Caso o ilícito não esteja relacionado à quebra de uma cláusula contratual entre o provedor e o usuário, ou caso não esteja relacionado a uma norma de ordem pública, o provedor deverá aguardar a decisão judicial.

Então, somente após o descumprimento desta decisão, ou após não ter retirado, nos outros dois casos em que pode retirar o conteúdo automaticamente, é que o provedor poderá ser responsabilizado por dolo ou culpa, perfilando-se assim a base teórica da teoria subjetiva, ora analisada.

“Tal solução é a que melhor atende aos interesses da vítima, tendo como vantagem não sujeitar o provedor a emitir juízo de valor sobre a licitude do conteúdo, o que poderia causar distorções graves ou decisões arbitrárias”.<sup>291</sup>

Por fim, cabe ressaltar que a teoria acima analisada, da responsabilidade subjetiva do provedor pelos atos ilícitos perpetrados por terceiros, é a corrente defendida atualmente na maior parte da jurisprudência pátria, tendo sido inclusive adotada pelo Superior Tribunal de Justiça<sup>292</sup>, e também pelo Projeto de Lei 2126/2011, já referido acima, em seus artigos 14 e 15<sup>293</sup>. No entanto, entendemos que esta teoria, ainda que seja mais justa que as anteriores (ausência de responsabilidade, e responsabilidade objetiva), não soluciona o problema principal, qual seja, estimular o provedor de internet a fornecer dados para que se torne possível a identificação e o direcionamento da ação para o autor direto dos danos causados à vítima. É neste sentido que segue a próxima teoria a ser analisada, da

---

<sup>291</sup> LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade Civil dos Provedores de Serviços de Internet**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2005. p. 182.

<sup>292</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial 1193764/SP**. Relator: Ministra Nancy Andrighi, julgado em 14 dez. 2010. Disponível em: <[www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br)>. Acesso em: 11 ago. 2012.

<sup>293</sup> **Projeto de Lei 2126/2011**. Da Responsabilidade por Danos Decorrentes de Conteúdo Gerado por Terceiros.

Art. 14. O provedor de conexão à Internet não será responsabilizado por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros.

Art. 15. Salvo disposição legal em contrário, o provedor de aplicações de Internet somente poderá ser responsabilizado por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente.

responsabilidade subsidiária, secundária ou substituta do provedor de internet, a qual nos filiaremos e defenderemos a adoção.

#### 4.2.4 Responsabilidade Subsidiária, Secundária ou Substituta

Não se pode admitir que empresas que desenvolvem certas tecnologias da informação, as quais, apesar de trazerem enormes benefícios em termos de integração social, também podem ser utilizadas como ferramentas para ataque aos direitos das pessoas, nunca sejam responsabilizadas.

Na maioria dos casos de disseminação de conteúdo ilícito na internet, os agentes que editam a informação, causadores do dano, não conseguem ser identificados. A dificuldade de identificar o autor direto do dano funciona como circunstância que pode justificar o direito da vítima voltar-se contra o provedor. Repugna ao direito a ideia de que ocorra um prejuízo a alguém sem que haja a correspondente reparação. Daí que não seria desarrazoado, por exemplo, se a jurisprudência começasse a exigir um maior grau de desenvolvimento ou melhorias nos sistemas de identificação dos usuários dos sítios de relacionamento.<sup>294</sup>

Demócrito Ramos Reinaldo Filho afirmou que: “É possível e mesmo viável a criação de uma teoria da responsabilidade subsidiária do provedor para enfrentar os problemas surgidos com a difusão de informações nos ambientes eletrônicos”.<sup>295</sup> A responsabilização do provedor que se sugere seria sempre uma responsabilidade substituta, ou secundária, só operante nas situações onde não for possível identificar o infrator primário. Não seria nunca uma responsabilidade solidária (entre o provedor e o autor direto do dano), no sentido de o ofendido poder escolher contra quem demandar. Admite-se, unicamente, uma responsabilidade secundária, significando a possibilidade de chamar o provedor à responsabilização como substituto do autor direto do dano diante de uma situação fática que impede alcançá-lo.

A diferença da teoria que ora se sugere, para a teoria da responsabilidade subjetiva, anteriormente analisada, é que na responsabilidade subjetiva o provedor só poderá ser responsabilizado caso, após ter sido notificado pela vítima ou

---

<sup>294</sup> FILHO, Demócrito Ramos Reinaldo. **A jurisprudência brasileira sobre responsabilidade do provedor por publicações na internet**: a mudança de rumo com a recente decisão do STJ e seus efeitos. Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2787, 17 fev. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/18513>>. Acesso em: 13 ago. 2012. p. 9.

<sup>295</sup> Idem. **Responsabilidade por Publicações na Internet**. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 231.

judicialmente (conforme o caso), não tenha retirado o conteúdo ilícito do ambiente da internet. Já na responsabilidade subsidiária, o provedor, ainda que retire da internet o conteúdo ilícito após a notificação, continuará com a possibilidade de ser responsabilizado caso não consiga identificar o autor direto do dano. Do contrário, a possibilidade da vítima ficar sem qualquer reparação pelos danos sofridos é de fácil percepção.

Na responsabilidade subjetiva, basta o provedor retirar o conteúdo ilícito da internet, e findar-se-á sua responsabilidade. Nesse caso, a vítima continuará sem ver realizada a reparação pelos danos sofridos, pois o agente causador do ilícito não terá sido identificado. Por esta razão, justifica-se a responsabilidade subsidiária, que traz para o provedor o dever de identificar o agente causador do dano. Caso não consiga, será responsável secundário, ou por substituição. Este método de responsabilização estimulará os provedores a desenvolver sistemas para a identificação dos agentes causadores dos ilícitos, aumentando assim a chance da vítima ter sua reparação satisfeita por quem realmente causou o dano.

Para explicar a lógica da teoria da responsabilidade subsidiária, secundária ou substituta dos provedores de internet, cabe-nos citar Demócrito Ramos Reinaldo Filho:

O provedor de serviços de comunicação [...] pode ser responsabilizado por atos ou condutas ilícitas sobre as quais não tenha uma participação direta. É o que, em tese, pode ser sustentado quando um usuário coloca ou disponibiliza uma informação de caráter danoso em serviço de quadro de avisos eletrônicos, em página hospedada no sistema do provedor, em sala de *chat* ou em qualquer outra área não submetida ao controle imediato do operador. Se não puder ser identificado o usuário infrator [...], o provedor pode assumir o ônus da reparação ou sujeitar-se a uma sanção pelo ato danoso cometido por aquele (usuário).<sup>296</sup>

Portanto, as dificuldades de identificar o autor direto do fato ou de se colher provas contra ele, de acordo com Demócrito Ramos Reinaldo Filho, “funcionam como circunstâncias justificadoras do direito que à vítima deve ser reconhecido de designar responsável mais solvável do que o autor direto do dano”.<sup>297</sup> A impossibilidade prática de se responsabilizar o autor da falta, na teoria da

<sup>296</sup> FILHO, Demócrito Ramos Reinaldo. **Responsabilidade por Publicações na Internet**. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 228.

<sup>297</sup> *Ibidem*, p. 229.

responsabilidade subsidiária, pode resultar na responsabilização do intermediário, do provedor de internet.

Assim, quanto mais complicados e custosos e, por conseguinte, menos eficazes, forem os processos de detecção e imposição de sanção aos autores diretos de um ato infracional, maiores serão as possibilidades de responsabilização dos provedores por atos de terceiros, ainda que com esses terceiros não guardem qualquer relação de ordem contratual.

Verifica-se, portanto, que o provedor de internet, por ser a parte que controla tecnicamente o acesso à rede, podendo, se não prevenir, atenuar os desvios de conduta dos usuários de forma mais efetiva, e também por ser a pessoa para quem os custos com a atividade de monitoração representam um ônus de menor monta, pode, em tese, ser responsabilizado nas hipóteses de dificuldade na identificação do infrator primário.<sup>298</sup>

Ressalte-se que esta identificação do usuário infrator é possível, e plenamente factível para um provedor de internet, fato que será analisado adiante no presente trabalho. Por ora, basta lembrarmos que o provedor conhece os dados de seus usuários (de identificação e/ou de conexão), sabendo exatamente a forma de se chegar ao infrator primário, mesmo que este tenha se “escondido atrás do manto do anonimato”.

Logo, a teoria sugerida, da responsabilidade subsidiária, secundária, ou substituta, é a forma mais harmônica para chegarmos num sistema de responsabilidade civil pelos danos perpetrados por terceiros nos sítios de relacionamento, uma vez que aumentará sobremaneira as chances da vítima poder ser indenizada pelo autor direto do ato ilícito, que será identificado pelo provedor (para evitar a responsabilização indireta).

Sustentando este ponto de vista, Marcel Leonardi afirmou que:

Se os dados fornecidos por seus usuários são falsos, incompletos ou desatualizados (a tal ponto que a identificação ou localização dos mesmos se torne impossível, inclusive por outros meios), sujeitam-se os provedores a responder subsidiariamente pelo ato ilícito cometido por terceiro que não puder ser identificado ou localizado.<sup>299</sup>

---

<sup>298</sup> FILHO, Demócrito Ramos Reinaldo. **Responsabilidade por Publicações na Internet**. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 236.

<sup>299</sup> LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade Civil dos Provedores de Serviços de Internet**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2005. p. 81.

Por fim, conclui-se que, adotando-se a teoria da responsabilidade subsidiária, secundária ou substituta, teremos um sistema de responsabilidade do provedor de internet mais efetivo do que o sistema da responsabilidade subjetiva, o qual é adotado pela maior parte da doutrina e jurisprudência atuais.

É claro que as dificuldades na imputação da responsabilidade serão muitas. Daqui por diante os juízes e cortes judiciárias terão que enfrentar os conflitos que se vão multiplicar nesse campo sem qualquer indicativo legal (enquanto o Projeto de Lei 2126/2011, referido acima, não entrar em vigor). Mas embora essas dificuldades possam induzir os magistrados a examinar alternativas à aplicação da responsabilidade civil extracontratual no âmbito da internet, mormente pelos atos ilícitos perpetrados por terceiros nos sítios de relacionamento, certamente esses julgadores não se desviarão dos quatro regimes aqui estudados, que, ainda que diferentes entre si, estão aptos a fornecer soluções satisfatórias.

#### 4.3 QUESTÃO DO ANONIMATO – PROBLEMÁTICA COM RELAÇÃO À IDENTIFICAÇÃO DO AGENTE

A internet assume, atualmente, um elevado grau de anonimato. As pessoas podem comunicar-se umas com as outras sem qualquer noção de local (do planeta) onde estão situadas (de onde comandam seus computadores) e sem conhecimento das características físicas, *status* social, patrimônio, crença religiosa e política do interlocutor.

Ao visitar um *site* ou ler um *e-mail*, o usuário não tem como assegurar-se de que as informações apresentadas são realmente verdadeiras ou, ainda, de que as pessoas naturais e jurídicas são de fato quem dizem ser em suas mensagens e páginas. Nada impede que terceiros omitam sua identidade através de pseudônimos, que empresas utilizem apenas nomes de fantasia, ou que sejam disponibilizadas, propositadamente, em *sites*, informações falsas ou errôneas.

É somente através do provedor de internet, portanto, que se faz possível conhecer as verdadeiras pessoas e empresas responsáveis pela transmissão, armazenamento e divulgação de dados e informações. Como demonstraremos a seguir, é o provedor que tem condições de identificar o agente causador do ato ilícito, que na maior parte das vezes, esconde-se atrás do anonimato.

Sabendo-se que o anonimato constitui-se na regra dos usuários que praticam atos ilícitos no ambiente da internet, para adotarmos a teoria da responsabilidade subsidiária, secundária ou substituta, já estudada, deveremos considerar a necessidade de o provedor identificar o agente causador do ato ilícito. Para tanto, existe uma possibilidade imprescindível, manter as informações dos dados cadastrais e dos dados de conexão do usuário infrator, que será adiante analisada.

#### 4.3.1 Dados Cadastrais e Dados de Conexão do Usuário Infrator

Leciona Marcel Leonardi sobre o significado dos dados cadastrais do usuário:

Os dados cadastrais consistem nas informações pessoais fornecidas pelo usuário ao provedor de internet, tais como nome, endereço, números de documentos pessoais ou empresariais e demais informações necessárias à instalação, funcionamento e cobrança dos serviços.<sup>300</sup>

Continua o referido autor, informando quanto ao conceito dos dados de conexão do usuário:

Os dados de conexão consistem nos números de IP utilizados durante o acesso à internet, bem como em outras informações relativas ao uso da rede, tais como datas e horários de entrada e saída da internet, nome de usuário utilizado, e demais informações técnicas que tenham por objetivo identificar determinado usuário. Não englobam, portanto, o conteúdo das comunicações, nem as transmissões de dados realizadas pelo usuário, mas apenas os dados vinculados à sua identificação na internet.<sup>301</sup>

Em razão de guardarem os dados cadastrais e de conexão de seus usuários, os provedores de internet detêm todas as informações que possibilitam sua identificação e localização. Quando um determinado usuário pratica um ato ilícito através da internet, usualmente não há outra forma de identificá-lo ou localizá-lo senão através de tais dados.

Como já estudamos, quando um usuário se conecta à internet, recebe um número único de identificação na rede, conhecido como IP. O registro desta conexão é automaticamente efetuado nos sistemas de seu provedor de internet, conhecendo-

<sup>300</sup> LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade Civil dos Provedores de Serviços de Internet**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2005. p. 84.

<sup>301</sup> Ibidem, p. 84.

se, assim, qual usuário estava conectado em um determinado momento, bem como seu número de IP.

Quase todo uso que se faz da internet gera um registro da atividade realizada. Exemplificando: ao enviar uma mensagem de correio eletrônico, um computador estabelece uma conexão com o servidor do provedor de correio eletrônico, o qual registra tanto o número de IP daquele computador que pretende enviar a mensagem, quanto outros dados de conexão.

Da mesma forma, para que um servidor autorize o armazenamento de determinado arquivo, uma conexão prévia deve ser estabelecida entre os computadores do usuário e do provedor de internet, registrando-se, naquele momento, o número de IP utilizado.

Ao visitar um determinado *web site* na internet, o computador do usuário necessariamente envia, ao provedor que armazena tais informações, seu número de IP, pois do contrário, os pacotes de dados não chegariam a seu destino.

Vê-se, portanto, que os provedores de internet registram automaticamente certos dados técnicos relativos às conexões efetuadas por seus usuários e por terceiros, sendo tal procedimento inerente ao próprio funcionamento da rede. Essas informações tornam-se cruciais quando, em razão do ato ilícito, faz-se necessário conhecer os efetivos usuários responsáveis por aquela conduta.<sup>302</sup>

A preservação de tais informações técnicas e cadastrais é, portanto, dever de todo provedor de internet, pois representa a única forma de identificar e localizar os usuários responsáveis por atos ilícitos.<sup>303</sup>

Se os provedores de internet não preservarem os dados técnicos de conexões e acessos e os dados cadastrais dos usuários (inviabilizando a identificação ou localização dos responsáveis por atos ilícitos), sujeitam-se a responder subsidiariamente (responsabilidade subsidiária, secundária ou substituta), em razão de sua conduta omissiva, pelo ato ilícito cometido por terceiro que não puder ser identificado ou localizado.

---

<sup>302</sup> JÚNIOR, Antônio Lago. **Responsabilidade Civil por atos ilícitos na internet**. São Paulo: LTr, 2001. p. 90-91.

<sup>303</sup> LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade Civil dos Provedores de Serviços de Internet**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2005. p. 83.

#### 4.3.2 Exceções ao Dever de Sigilo dos Dados Cadastrais e de Conexão

Os provedores de internet têm o dever de manter em sigilo todos os dados cadastrais e de conexão de seus usuários, observando-se, apenas, as exceções previstas contratualmente e outras que forem aplicáveis, na forma da lei.<sup>304</sup>

O sigilo dos dados cadastrais e de conexão decorre do direito à privacidade, consagrado pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso X, analisado acima. Assim sendo, não se deve confundir o sigilo dos dados cadastrais e de conexão dos usuários com o sigilo das comunicações, previsto no artigo 5º, inciso XII, da Constituição Federal.

Como destaca Augusto Tavares Rosa Marcacini, para compreender bem a questão é imprescindível distinguir os dados armazenados em bancos de dados da transmissão de dados entre computadores, que é o objeto de discussão e da proteção constitucional:

[...] o inciso XII quer proteger o sigilo das comunicações, não dos arquivos estaticamente mantidos. E a transmissão de dados é meio de comunicação. Portanto, a proibição de interceptar dados transmitidos não guarda qualquer relação com o pedido de informações contidas em bancos de dados, sejam eles informatizados ou não.<sup>305</sup>

Marcacini faz questão de frisar que:

[...] quando se fala no direito à privacidade de dados, cumpre destacar duas situações distintas. Pela primeira, dados estão sendo transmitidos estabelecendo uma forma de comunicação por redes públicas ou privadas; esta goza de larga proteção constitucional, insculpida no inciso XII, do art. 5º de nossa carta. Estes dados transmitidos não podem ser licitamente interceptados, nem mesmo mediante autorização judicial. Uma vez armazenados os dados transmitidos, esta informação passa a ser considerada uma informação fixa, caso em que deixa de incidir o inciso XII. Igualmente, sobre bancos de dados em geral, informatizados ou não, não se pode falar da aplicação da referida norma. Entretanto, uma vez que contenham informações e dados de caráter pessoal, esses bancos de dados são também sigilosos e merecem proteção legal e judicial, à luz do inciso X [...]. Apesar de se atribuir a mesma qualidade de inviolável a estes direitos, intimidade, vida privada, honra e imagem são expressões de larga amplitude, de modo que podem por vezes conflitar com outros direitos e garantias. Por esta razão, aplicado o critério da proporcionalidade, os

---

<sup>304</sup> LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade Civil dos Provedores de Serviços de Internet**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2005. p. 84.

<sup>305</sup> MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. **Direito e Informática: uma abordagem jurídica sobre criptografia**. São Paulo: Forense, 2002. p. 146.

bancos de dados estão protegidos por um sigilo relativo, não imune à ordem da autoridade judicial.<sup>306</sup>

Nesse contexto, nenhum usuário pode ter, sem o seu expresso consentimento, suas informações cadastrais, previamente fornecidas a um provedor de internet, reveladas a terceiros. Os dados relativos às conexões efetuadas pelo usuário, registrados automaticamente pelos equipamentos informáticos do provedor, recebem o mesmo tratamento.

Este dever de sigilo só pode ser excepcionado quando o usuário pratica ato ilícito, hipótese que autoriza o fornecimento, pelo provedor de internet, de seus dados cadastrais e de conexão a terceiros e às autoridades competentes (somente por meio de ordem judicial), ou quando previsto no contrato de prestação de serviços.<sup>307</sup>

Dessa forma, para a revelação, em juízo, dos dados cadastrais e de conexão de um usuário que cometa ato ilícito, não se exige a presença dos requisitos mencionados no inciso XII do artigo 5º da Constituição, ou seja, de ordem judicial nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, mas, apenas e tão somente de ordem judicial específica, que pode ser proferida em procedimento de qualquer natureza. Não existem em tal caso interceptação do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática, mas simples apresentação dos dados cadastrais e de conexão do usuário que tenha cometido ato ilícito.<sup>308</sup>

Portanto, o sigilo dos dados cadastrais e de conexão de um usuário pode ser afastado quando este comete um ato ilícito através da internet. Em tal situação, os provedores de internet têm o dever de informar tais dados, desde que devidamente solicitados por autoridade competente (ordem judicial). Outra situação que afasta o sigilo dos dados cadastrais e de conexão é quando for autorizada sua divulgação em hipóteses taxativas pelo contrato de prestação de serviços (cessão dos dados para parceiros comerciais), o que autorizaria o provedor a fornecer os dados à vítima através de simples notificação, sem a necessidade de interposição de uma ação judicial específica para tal fim.

---

<sup>306</sup> MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. **Direito e Informática**: uma abordagem jurídica sobre criptografia. São Paulo: Forense, 2002. p. 146-147.

<sup>307</sup> LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade Civil dos Provedores de Serviços de Internet**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2005. p. 86 e 91.

<sup>308</sup> Ibidem, p. 93.

### 4.3.3 Identificação do Usuário Infrator em um Sítio de Relacionamento

Quando se trata de provedores de internet pagos, dificilmente existem erros nos dados cadastrais, pois sem informações precisas sobre seus clientes tais empresas não conseguiriam cobrar por seus serviços. A questão torna-se problemática quando se analisam os provedores de internet gratuitos (por exemplo, os sítios de relacionamento), que não exigem informações completas ou mesmo verídicas a respeito de seus usuários, tornando, muitas vezes, inútil sua revelação, e fazendo com que tenham maior relevância, para a identificação de um usuário, os dados de conexão. Esses servidores, chamados de conteúdo, apenas registram parte dos dados de conexão de um usuário, como os números de IP utilizados, desconhecendo suas informações cadastrais.

Nesses casos, os dados de conexão fornecidos pelo provedor de conteúdo (por exemplo, o sítio de relacionamento) deverão ser apresentados ao provedor de acesso do usuário infrator, para que sejam informados seus dados cadastrais e demais elementos necessários à sua identificação e localização.

Quando isto ocorre, em lugar de ser proposta nova demanda em face do provedor de acesso, entendemos, corroborando a sugestão de Marcel Leonardi, que:

[...] devem ser aplicados os princípios da celeridade e economia processual, de modo que as informações faltantes poderão ser exigidas pela parte nos próprios autos da ação já interposta, mediante a expedição de ofício, pelo Juízo, ao provedor em questão, instruído com as cópias pertinentes dos autos, detalhando-se, ainda, quais informações relativas ao usuário infrator devem ser apresentadas.<sup>309</sup>

Esta solução tem como vantagem evitar a propositura de nova demanda em face de outro provedor, além de trazer maior rapidez na identificação do responsável pelo ato ilícito perpetrado no ambiente da internet.

---

<sup>309</sup> LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade Civil dos Provedores de Serviços de Internet**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2005. p. 211.

## 5 CONCLUSÃO

É evidente que qualquer tipo de solução final que se tentasse atribuir aos problemas apresentados neste trabalho seria, por demais, presunçoso. O propósito do presente estudo não é buscar alcançar todas as respostas para a variedade de questões jurídicas existentes e que certamente ainda estão por vir em decorrência do desenvolvimento da ciência e da tecnologia da informática, mormente no âmbito da responsabilidade civil pelos atos ilícitos perpetrados por terceiros na internet.

Apesar desta constatação, é possível chegarmos a algumas conclusões, baseadas nas premissas desenvolvidas durante o trabalho, e que poderão colaborar para lançar pontos para novas discussões referentes ao tema em apreço.

Assim, diante dos objetivos que foram propostos, conclui-se que o ambiente das redes sociais deu azo a novas formas de interação social, sobrevivendo daí, também, conflitos oriundos do desrespeito aos direitos da personalidade, como a intimidade, a honra, a imagem e a privacidade. Ofensas à dignidade da pessoa humana, bem como aos direitos mais basilares do homem tornaram-se comum na internet, e principalmente nos sítios de relacionamento.

Constatou-se que no Brasil inexistia uma legislação específica sobre a internet, que se tornou necessária e urgente, pelos motivos acima elencados. Embora o Projeto de Lei 2126/2011, que estabelece os princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet, ou seja, estabelece a base legislativa da internet no Brasil, tenha sido proposto e esteja em tramitação na Câmara dos Deputados, ainda não há previsão para a referida legislação entrar em vigor.

Ainda que já estivesse em vigor tal projeto de lei, chamado de “Constituição da Internet”, não seria, a nosso ver, suficiente para regular o tema da responsabilidade civil dos provedores de internet pelos atos ilícitos perpetrados por terceiros nos sítios de relacionamento ou redes sociais. Explica-se. O projeto de lei em questão adotou a teoria da responsabilidade subjetiva dos provedores de internet, o que pensamos ser insuficiente por não ser capaz de estimular os provedores de internet a identificar o agente causador dos danos, o infrator primário.

A responsabilidade subjetiva apenas impõe ao provedor o dever de, se notificado judicialmente, retirar o conteúdo ilícito da internet. Ocorre que, após retirar o ilícito, o provedor exime-se da responsabilidade, e, na maior parte das vezes, não identificado o agente causador do dano, a vítima fica sem indenização alguma.

Por tal razão, chegamos à conclusão de que a melhor teoria a ser adotada no ordenamento jurídico brasileiro para a questão debatida é a teoria da responsabilidade subsidiária, secundária ou substituta, que impõe ao provedor de internet o dever de identificar o usuário infrator, se não quiser ver imposta a responsabilidade civil inteiramente para si. Essa teoria ainda é desconhecida da maior parte da doutrina, não tendo sido adotada também pela jurisprudência. Diante disso, pensamos que a legislação sobre internet que entrar em vigor no Brasil deveria incluir em seu texto, ao invés da responsabilidade subjetiva, a responsabilidade ora sugerida, chamada de subsidiária, secundária, ou ainda substituta.

Por fim, ressaltamos que para aplicar a responsabilidade subsidiária, o provedor deve ter condições de identificar o usuário infrator, causador dos atos ilícitos. Essa tarefa é de sua inteira possibilidade e responsabilidade. Como visto, nenhuma das vítimas de atos ilícitos na internet têm condições de investigar o problema por conta própria, pois a localização e identificação dos responsáveis depende diretamente dos dados cadastrais e de conexão guardados pelos provedores de internet.

Em outras palavras, as vítimas de atos ilícitos, quer sejam pessoas que recebem correspondência eletrônica ofensiva ou ameaçadora, quer sejam pessoas difamadas através de fóruns de discussão ou páginas eletrônicas, quer, ainda, sejam empresas ou instituições financeiras e governamentais que têm seu *web site* institucional copiado para iludir usuários a fornecer senhas e outras informações sensíveis a terceiros, entre outros exemplos, não detêm condições técnicas, nem tampouco acesso aos registros cadastrais e de conexão em posse dos provedores de internet, dependendo, necessariamente, de tais informações para poder buscar a reparação dos danos contra quem de direito.

Em tais casos, o provedor de internet deve informar os dados mínimos necessários à identificação e localização do responsável, por meio de ordem judicial ou determinação contratual, sem, no entanto, fornecer outras informações que não sejam relevantes para tanto. Essa é a ideia básica em que se baseia a responsabilidade subsidiária, secundária ou substituta. Se o provedor não fornecer essas informações à vítima, assumirá a responsabilidade por substituição ao infrator primário.

Finalmente, cabe-nos tecer comentários sobre o direito informático e sua especial relevância atual, sendo de extrema importância seu estudo no mundo jurídico.

Como se sabe, a desinformação se combate com a educação. Será através do desenvolvimento de cursos ultimando o aprimoramento do conhecimento técnico sobre a rede, e outros tipos de tecnologia, que nossos juízes, advogados, promotores, delegados, etc., passarão a apreciar a matéria sem decisões ou argumentos “vazios”, inexpressivos e sem fundamento, culminando na melhoria da imagem da justiça.

Para que haja o implemento da capacidade técnica do Judiciário, é imprescindível um trabalho de base nas faculdades de Direito e afins, tornando obrigatório o aprendizado de um “assunto” que, cedo ou tarde, avassalará nossos tribunais, qual seja, o direito da informática, que inclui o tema estudado no presente trabalho, a responsabilidade civil dos provedores de internet pelos atos ilícitos praticados por terceiros nos sítios de relacionamento.

Não existe nada de absurdo na grande rede. É apenas um grande número de computadores ligados uns aos outros, sem a interferência estatal, trocando informações. Ao direito cabe o estudo das eventuais situações que nasçam dessa troca de informações, sempre auxiliado pelas mesmas técnicas que possibilitaram a construção destas últimas.

Os operadores jurídicos deverão utilizar o bom senso para dirimir questões jurídicas relacionadas à internet, procurando sempre relacionar a parte técnica com o ordenamento jurídico em exercício. São as análises simples e lógicas que possibilitarão um eficaz entendimento das questões cotidianas de nossos tribunais, sendo, principalmente, os bancos acadêmicos os futuros responsáveis pela construção deste, já que é neles que existe uma verdadeira interdisciplinaridade, essencial para a resolução dessas novas questões.

Por derradeiro, incita-se uma reflexão. Por ser algo muito novo, e por versar sobre rotinas falíveis, a grande rede constitui-se em um desafio, muito especial, para aquilo que visa pacificar e dirimir conflitos sociais, o direito. É nosso dever evitar que a ciência jurídica seja desgastada por algo responsável pelo seu desenvolvimento: a tecnologia.

## REFERÊNCIAS

ALPA, Guido. **Trattato di Diritto Civile**: v.4 – La Responsabilità Civile. Milano: Giuffrè, 1999.

BARBAGALO, Erica Brandini. **Aspectos da responsabilidade civil dos provedores de serviços na Internet**, in LEMOS, Ronaldo; WAISBERG, Ivo. **Conflitos sobre nomes de domínio e outras questões jurídicas da Internet**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

BRAGA, Diogo de Melo e Marcus de Melo; ROVER, Aires José. **Responsabilidade Civil das Redes Sociais no Direito Brasileiro**. Disponível em: [http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/aires\\_braga.pdf](http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/aires_braga.pdf). Acesso em: 08 ago 2012.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 2126/2011**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=517255>>. Acesso em: 11 ago. 2012.

BRASIL. Presidência da República. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 10 jul. 2012.

BRASIL. Presidência da República. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm)>. Acesso em: 27 jun. 2012.

BRASIL. Presidência da República. **Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm)>. Acesso em: 25 jul. 2012.

BRASIL BLOG, Google. Alexandre Hohagen, Diretor Geral Google Brasil. **Liberdade e Responsabilidade na Internet**. Disponível em: <[googlebrasilblog.blogspot.com.br/2008/07/liberdade-e-responsabilidade-na.html](http://googlebrasilblog.blogspot.com.br/2008/07/liberdade-e-responsabilidade-na.html)>. Acesso em: 13 jul. 2012.

COMER, Douglas E. **Interligação de Redes com TCP/IP**: Volume 1 – Princípios, protocolos e arquitetura. 5. ed. Tradução de Daniel Vieira. Rio de Janeiro: Elsevier, 2006.

CUPIS, Adriano De. **il Danno**: Teoria Generale della Responsabilità Civile. Milano: Giuffrè, 1946.

DIAS, José de Aguiar. **Da Responsabilidade Civil**: v.1. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

DIAS, José de Aguiar. **Da Responsabilidade Civil**: v.2. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**: v. 7 – Responsabilidade Civil. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

DOTTI, René Ariel. **Proteção da Vida Privada e Liberdade de Informação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980.

ESCOLA, Brasil. **Internet**.

Disponível em: <<http://www.brasilecola.com/informatica/internet.htm>>. Acesso em 24 jul. 2012.

ERCILIA, Maria; GRAEFF, Antonio. **A Internet**: Coleção Folha Explica. 2. ed. São Paulo: Publifolha, 2008.

FERRARI, Pollyana. **Jornalismo Digital**. 1. ed. São Paulo: Contexto, 2003.

FILHO, Demócrito Ramos Reinaldo. **A jurisprudência brasileira sobre responsabilidade do provedor por publicações na internet**: a mudança de rumo com a recente decisão do STJ e seus efeitos. Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2787, 17 fev. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/18513>>. Acesso em: 13 ago. 2012.

FILHO, Demócrito Ramos Reinaldo. **Responsabilidade por Publicações na Internet**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

FILHO, Sergio Cavalieri. **Programa de Responsabilidade Civil**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

FILHO, Sergio Cavalieri. **Programa de Responsabilidade Civil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

G1, Globo.com. **Internet ganha primeiro censo de sites em 25 anos**. Disponível em: <[g1.globo.com/Noticias/Tecnologia/0,,MUL150660-6174,00.html](http://g1.globo.com/Noticias/Tecnologia/0,,MUL150660-6174,00.html)>. Acesso em: 13 jul. 2012.

G1, Globo.com. Fonte Reuters. **Internet supera a TV como mídia preferida em boa parte do mundo, diz pesquisa**. Disponível em: <[g1.globo.com/Noticias/Tecnologia/0,,MUL1397901-6174,00.html](http://g1.globo.com/Noticias/Tecnologia/0,,MUL1397901-6174,00.html)>. Acesso em: 13 jul. 2012.

G1, Globo.com. **Número de Usuários de Computador vai dobrar até 2012, diz Dell**. Disponível em: <[g1.globo.com/Noticias/Tecnologia/0,,MUL175349-6174,00.html](http://g1.globo.com/Noticias/Tecnologia/0,,MUL175349-6174,00.html)>. Acesso em: 13 jul. 2012.

G1, Globo.com. Da Agência Estado. **Registro de endereços na internet desacelera em todo o mundo**. Disponível em: <[g1.globo.com/Noticias/Tecnologia/0,,MUL936650-6174,00.html](http://g1.globo.com/Noticias/Tecnologia/0,,MUL936650-6174,00.html)>. Acesso em: 13 jul. 2012.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil: v. 3 – Responsabilidade Civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil: v. 3 – Responsabilidade Civil**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

GHERSI, Carlos Alberto. **Teoría General de la Reparación de Daños**. 2. ed. Buenos Aires: Astrea, 1999.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

GUERRA, Sidney Cesar S. **O Direito à Privacidade e a Internet**. SILVA JUNIOR, Roberto Roland Rodrigues da (Org.). **Internet e direito: reflexões doutrinárias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.

HONEYCUTT, Jerry. **Usando a Internet com Windows 95**: Série Usando – O Guia Amigável. 1. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1997.

*How Stuff Works*. **Como funciona a Internet**.

Disponível em: <<http://informatica.hsw.uol.com.br/a-internet.htm>>. Acesso em 24 jul. 2012.

IBGE. **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística**. Censo Demográfico 2010 – Resultados. Disponível em: <[www.censo2010.ibge.gov.br/resultados\\_do\\_censo2010.php](http://www.censo2010.ibge.gov.br/resultados_do_censo2010.php)>. Acesso em: 13 jul. 2012.

IBOPE. **Instituto Brasileiro de Opinião Pública e Estatística**. Pesquisa IBOPE Nielsen Online, Internet. Disponível em: <[http://www.ibope.com.br/calandraWeb/servlet/CalandraRedirect?temp=6&proj=PortallIBOPE&pub=T&db=caldb&comp=pesquisa\\_leitura&nivel=null&docid=DDA7A78D9195CE3483257A1A006507C0](http://www.ibope.com.br/calandraWeb/servlet/CalandraRedirect?temp=6&proj=PortallIBOPE&pub=T&db=caldb&comp=pesquisa_leitura&nivel=null&docid=DDA7A78D9195CE3483257A1A006507C0)>. Acesso em: 13 jul. 2012.

IDG Now. BEREZIN, Ricardo Zeef. **Facebook supera Orkut no Brasil, diz comScore**. Disponível em: <<http://idgnow.uol.com.br/internet/2012/01/17/facebook-supera-orkut-no-brasil-diz-comscore/>>. Acesso em: 26 jul. 2012.

INFO ONLINE, Revista. Vinícius Aguiari. **Twitter recebe 200 milhões de tuítes por dia**. Disponível em: <[info.abril.com.br/noticias/internet/twitter-recebe-200-milhoes-de-tuites-por-dia-01072011-1.shl](http://info.abril.com.br/noticias/internet/twitter-recebe-200-milhoes-de-tuites-por-dia-01072011-1.shl)>. Acesso em: 13 jul. 2012.

INFO ONLINE, Revista. Vinícius Aguiari. **YouTube recebe 48h de vídeos a cada minuto**. Disponível em: <[info.abril.com.br/noticias/internet/youtube-recebe-48h-de-videos-a-cada-minuto-26052011-0.shl](http://info.abril.com.br/noticias/internet/youtube-recebe-48h-de-videos-a-cada-minuto-26052011-0.shl)>. Acesso em: 13 jul. 2012.

JÚNIOR, Antônio Lago. **Responsabilidade Civil por atos ilícitos na internet**. São Paulo: LTr, 2001.

- KAZMIERCZAK, Luiz Fernando. **Responsabilidade Civil dos Provedores de Internet**. Disponível em: <[http://www.uj.com.br/publicacoes/doutrinas/3532/RESPONSABILIDADE\\_CIVIL\\_DO\\_S\\_PROVEDORES\\_DE\\_INTERNET](http://www.uj.com.br/publicacoes/doutrinas/3532/RESPONSABILIDADE_CIVIL_DO_S_PROVEDORES_DE_INTERNET)>. Acesso em 25 jul. 2012.
- LAQUEY, Tracy; RYER, Jeanne C. **O Manual da Internet**: um guia introdutório para acesso às redes globais. 1. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1994.
- LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade Civil dos Provedores de Serviços de Internet**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2005.
- LIMA, Alvino. **Da Culpa ao Risco**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1938.
- LOPES, Miguel Maria de Serpa. **Curso de Direito Civil**: v. 5 – Fontes Acontratuais das Obrigações – Responsabilidade Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1962.
- MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. **Direito e Informática**: uma abordagem jurídica sobre criptografia. São Paulo: Forense, 2002.
- MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado**: Parte Especial – Tomo LIII. 3. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1972.
- NEDEL, Nathalie K.; SCHVARCZ, Tatiana D. **Ilícitos nas redes sociais**: a responsabilidade civil dos provedores de *sites* de relacionamento. Universidade do Sul de Santa Catarina. Disponível em: <<http://www.unisul.br/live/documents/d51406a63a144f1eb597211f80afbb42.pdf>>. Acesso em: 10 ago. 2012.
- PECK, Patrícia. **Direito Digital**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1991.
- PEREIRA, Ricardo Alcântara. **Breve Introdução ao Mundo Digital**. BLUM, Renato M. S. Opice (coord.). **Direito Eletrônico**: a internet e os tribunais. 1. ed. São Paulo: Edipro, 2001.
- PEREIRA, Ricardo Alcântara. **Ligeiras considerações sobre a Responsabilidade Civil na Internet**. BLUM, Renato M. S. Opice (coord.). **Direito Eletrônico**: a internet e os tribunais. 1. ed. São Paulo: Edipro, 2001.
- PINHO, J. B. **Jornalismo na Internet**: planejamento e produção da informação online. 1. ed. São Paulo: Summus, 2003.
- PINHO, J. B. **Publicidade e Vendas na Internet**: técnicas e estratégias. 1. ed. São Paulo: Summus, 2000.

QUEIROZ, Danilo Duarte de. **Privacidade na Internet**. In: REINALDO FILHO, Demócrito (coord.). **Direito da Informática – temas polêmicos**. 1. ed. São Paulo: Edipro, 2002.

RAMOS, José Sérgio. **Responsabilidade Civil dos Provedores de Internet**. 2009. 89 f. Monografia (Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais) – Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, 2009.

RECUERO, Raquel. **Redes Sociais na Internet**. Porto Alegre: Sulina, 2009.

RIPERT, Georges. **El Regimen Democrático y el Derecho Civil Moderno**, traducción del Lic. Jose M. Cajica Jr. 2. ed. Mexico: Cajica Jr, 1951.

RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade Civil**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade Civil**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

RODRIGUES, Sílvio. **Direito Civil: v. 4 – Responsabilidade Civil**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

SANTOS, Antônio Jeová. **Dano Moral na Internet**. São Paulo: Método, 2001.

SANTOS, Antônio Jeová. **Dano Moral na internet**. São Paulo: Método, 2002.

SAVATIER, René. **Traité de la Responsabilité Civile em Droit Français Civil, Administratif, Professionnel, Procédural: Tome 1 – Les Sources de la Responsabilité Civile**. 10. ed. Paris: Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 1951.

SILVA, Clóvis V. do Couto e. **Responsabilite Civile: Principes Fondamentaux de la Responsabilite Civile en Droit Bresilien et Compare**. [S.l.: s.n.], 1988.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

SOUZA, Carolina L. R. Amorim de. **A responsabilidade civil pela prática de ilícitos nas redes sociais: como o Poder Judiciário tem se posicionado**.

Disponível em:

<[http://www.sumare.edu.br/Arquivos/1/raes/04/raesed04\\_artigo02.pdf](http://www.sumare.edu.br/Arquivos/1/raes/04/raesed04_artigo02.pdf)>. Acesso em: 10 ago. 2012.

SPYER, Juliano. **Conectado: o que a internet fez com você e o que você pode fazer com ela**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2007. p. 71.

STOCO, Rui. **Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial: Doutrina e Jurisprudência**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial 1193764/SP**. Relator: Ministra Nancy Andrighi, julgado em 14 dez. 2010. Disponível em: <[www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br)>. Acesso em: 11 ago. 2012.

TORRES, Gabriel. **Redes de Computadores**: Curso Completo. Rio de Janeiro: Axcel Books, 2001.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. **Apelação Cível n. 1.0701.08.221685-7/001**. Relator: Saldanha da Fonseca, julgada em 05 ago. 2009. Disponível em: <[www.tjmg.jus.br](http://www.tjmg.jus.br)>. Acesso em: 10 ago. 2012.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. **Apelação Cível n. 70034929182**. Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, julgado em 25 ago. 2010. Disponível em: <[www.tjrs.jus.br](http://www.tjrs.jus.br)>. Acesso em: 11 ago. 2012.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. **Agravo de Instrumento n. 994071193537**. Relator: Ribeiro da Silva, julgado em 27 jan. 2010. Disponível em: <[www.tjsp.jus.br](http://www.tjsp.jus.br)>. Acesso em: 11 ago. 2012.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. **Apelação Cível n. 994092722684**. Relator: Desembargador Álvaro Passos, 7ª Câmara de Direito Privado, julgada em 07 abr. 2010. Disponível em: <[www.tjsp.jus.br](http://www.tjsp.jus.br)>. Acesso em: 10 ago. 2012.

TYSON, Jeff. **Como funciona a infra-estrutura da Internet**. Traduzido por *How Stuff Works Brasil*. Disponível em: <<http://informatica.hsw.uol.com.br/infra-estrutura-da-internet1.htm>>. Acesso em 24 jul. 2012.

VASCONCELOS, Fernando Antônio de. **Internet**: responsabilidade dos provedores pelos danos praticados. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2003. p. 73.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: v. 4 – Responsabilidade Civil. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005.